

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 205

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Comissão de Justiça acata criação do Código Estadual de Defesa do Consumidor

Pernambuco poderá ser primeiro Estado do Brasil a ter legislação consumerista

Pernambuco poderá ser pioneiro no Brasil em legislação consumerista. Texto que consolida todas as leis existentes no Estado sobre Direito do Consumidor recebeu, ontem, parecer favorável da Comissão de Justiça. A proposta de criação do Código Estadual de Defesa do Direito do Consumidor (PL nº 1512/2017) foi elaborada a partir de relatório proposto pela Comissão Especial, criada em junho na Assembleia, que dialogou com diversas representações da área, como Procon-PE, Federação do Comércio (Fecomércio-PE), Ministério Público (MPPE) e a seccional pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE).

Durante o processo, que contou com o suporte técnico da Consultoria Legislativa (Consuleg) da Casa, mais de 150 leis consumeristas foram indexadas, desde a Constituição Estadual de 1989. A motivação para elaboração do código, idealizado pelo deputado Rodrigo Novaes (PSD),



FOTO: SABRINA NÓBREGA

INICIATIVA - Proposta foi elaborada a partir de relatório da Comissão Especial sobre o tema

é tornar mais acessíveis e conhecidos os direitos dos consumidores. “Percebemos que as leis estavam dispersas. As faculdades não ensinavam e os cidadãos não conheciam, o que dificultava a própria fiscalização”, declarou o parlamentar.

O empenho de Novaes e da Consuleg foi destacado por membros do colegiado. Tony Gel (MDB), que relatou

o PL na Comissão, ressaltou o vanguardismo de Pernambuco, que poderá ser o primeiro Estado do País a contar com um código de direito do consumidor: “A iniciativa do deputado Rodrigo Novaes é muito importante. Envaidece quem faz parte desta Casa”. “Projetos como esse mostram a magnitude do trabalho do Poder Legislativo”, avaliou Edilson Silva (PSOL).

Romário Dias (PSD) sugeriu que deveria constar na ficha funcional dos consultores participantes um reconhecimento formal diante da importância do trabalho realizado. Também propôs que a Alepe produza uma publicação do Código, quando for aprovado em Plenário. O presidente da Comissão de Justiça, Waldemar Borges (PSB), comprometeu-se a encami-

nar as sugestões e frisou que “trata-se realmente de um trabalho de fôlego”.

Antes ser votado no Plenário, o PL deverá ser apreciado pelas comissões de Finanças, Administração Pública, Cidadania e Desenvolvimento Econômico. Duas emendas ao projeto original foram apresentadas pela deputada Priscila Krause (DEM), mas não foram incorporadas ao texto aprovado nesta terça.

EMENDAS - Uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) também recebeu parecer favorável do colegiado na reunião de ontem. A PEC nº 13/2018 versa sobre as emendas parlamentares “com o objetivo de dar mais segurança jurídica”, conforme argumentou Rodrigo Novaes, autor dessa proposta. “A ideia é que por meio das medidas expostas na PEC os parlamentares possam ter garantias asseguradas de que as emendas não executadas naquele ano ficarão empenhadas em restos a pagar”,

explicou. O texto estabelece, ainda, que a responsabilidade sobre os atos executórios caberá ao Poder Executivo. Além da PEC, outros quatro projetos foram acatados pelo colegiado, doze proposições foram rejeitadas por inconstitucionalidade e duas receberam pedidos de vista.

PLENÁRIO - À tarde, durante a Reunião Plenária, Rodrigo Novaes pediu que as próximas comissões da Alepe acelerem a tramitação, para que a PEC possa ser sancionada ainda neste ano. “Sancionada a proposta, será importante que o nosso código estadual esteja presente nas lojas, assim como ocorre com o CDC nacional”, considerou o parlamentar. Novaes também ressaltou que a elaboração do documento tentou equilibrar os vários setores atingidos pela legislação. “Procuramos modernizar a legislação considerando a condição hipossuficiente do consumidor, mas sem constringer a atividade comercial”, afirmou o deputado.

Reunião Solene

Assembleia enaltece 50 anos do Instituto de Pesos e Medidas

A partir de 1968, o Estado passou a contar com a atuação do Instituto de Pesos e Medidas (Ipem-PE), autarquia criada com a missão de proteger a sociedade, ao fiscalizar produtos e serviços consumidos pela população. Na noite de ontem, a Assembleia promoveu Reunião Solene para comemorar os 50 anos da entidade em Pernambuco, por proposição do deputado Claudiano Martins Filho (PP).

Administrativamente, a instituição é vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado e, tecnicamente, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). O Ipem-PE dispõe de quatro unidades, localizadas no Recife, em Ipojuca, Caruaru e Petrolina. Entre as competências estão a inspeção, o registro e a emissão de autos relativos às atividades de metrologia legal, normali-

zação e qualidade industrial.

“Esse trabalho envolve, por exemplo, a fiscalização das certificações compulsórias em veículos transportadores de cargas e produtos perigosos, bem como a medição de seus tacógrafos”, observou o deputado Eduíno Brito (PP), no discurso de abertura da cerimônia.

“O Ipem-PE sempre contribuiu com o desenvolvimento do Estado, realizando ações voltadas para melhorar



FOTO: HELUIZIO ALMEIDA

CERIMÔNIA - Deputado Claudiano Filho propôs homenagem

e facilitar a vida dos consumidores, primando pela boa qualidade dos produtos”, destacou Claudiano Filho.

O diretor-presidente da entidade, Adriano Martins, ressaltou a importância da Reunião Solene: “Somos um órgão de proteção ao consumidor, que garante a concorrência justa e a qualidade na fiscalização. Este reconhecimento é muito gratificante para todos os funcionários que fazem o Ipem no Estado”.

Frente Parlamentar da Primeira Infância apresenta balanço de atividades

Colegiado foi criado para propor políticas voltadas a crianças entre zero e 6 anos

Encarregada de propor e acompanhar políticas voltadas ao desenvolvimento integral de crianças entre zero e 6 anos em Pernambuco, a Frente Parlamentar da Primeira Infância apresentou, ontem, relatório das ações realizadas desde a sua instalação, em agosto de 2016. A prestação de contas marca o fim das atividades do colegiado, que, regimentalmente, deve se encerrar ao término da legislatura. A proposta, no entanto, é renovar o grupo de trabalho no próximo ano, a fim de avançar nas discussões já em andamento.

Coordenadora da Frente Parlamentar, a deputada Simone Santana (PSB) lembrou que o colegiado foi criado após a instituição do Marco Legal da Primeira Infância, lei federal que estabeleceu as diretrizes das políticas intersetoriais voltadas à faixa etária. A governista destacou, nesse período, o início das discussões de um marco estadual - em tramitação na Alepe -, bem como a realização de seis audiências públicas, entre elas a que debateu o Programa Criança Feliz, do Governo Federal, e a que tratou das metas do Plano Estadual de Educação (Lei nº 15.533/2015).

“Uma das recomendações do relatório é mobilizar Estado e prefeituras para a implementação de planos



FOTO: ALEPE

RELATÓRIO - Prestação de contas marca encerramento das atividades, mas ideia é renovar o grupo de trabalho no próximo ano

municipais pela primeira infância. O documento é o caminho para fomentar políticas públicas intersetoriais para essa faixa etária”, afirmou Santana, que pontuou, ainda, a necessidade de fortalecer redes de proteção das crianças. “A frente cumpriu seu papel, sabendo que ainda há muito a ser feito. Nossa proposta é renová-la na

próxima legislatura e, então, trabalhar em um diagnóstico da situação dos direitos das crianças em Pernambuco”, acrescentou.

Relatora do colegiado e autora do projeto de lei que estabelece o Marco Estadual da Primeira Infância, a deputada Priscila Krause (DEM) ressaltou a responsabilidade compartilhada entre os três

entes federativos em relação ao tema, reforçando a importância do debate amplo e intersetorial. “Iniciamos as discussões do marco estadual, mas achamos importante não ter avançado na tramitação do projeto, para que a análise possa ser aprofundada com a colaboração de toda a rede que atua na área”, explicou.

“O tempo maior para a tramitação do marco estadual trará mais qualidade ao projeto”, somou-se Caio Souza, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco. Ele salientou o trabalho desenvolvido no Estado por meio do Programa Mãe Coruja e informou que Pernambuco atua, tam-

bém, oferecendo suporte técnico aos municípios para implantação do Programa Criança Feliz.

“A Frente da Primeira Infância cumpriu o papel fundamental de trazer aos legisladores conhecimentos que grupos diversos têm sobre o tema”, avaliou Célia Santos, representando o Fórum de Educação Infantil de Pernambuco. Ela defendeu o fortalecimento de movimentos sociais neste momento em que diz observar um movimento de criminalização de tais grupos.

“A articulação das instituições e a atuação integrada de profissionais de áreas distintas do conhecimento intensificam o trabalho para o cuidado integral de nossas crianças”, observou Soledade Menezes, da Rede Estadual da Primeira Infância. Esse ponto também foi destacado pelo coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Criança e Juventude do Ministério Público de Pernambuco, Guilherme Lapenda.

“Se queremos um número menor de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas e de crianças atendidas em hospitais, temos que priorizar ações e recursos para eles”, concluiu Anair Melo, do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

Plenário

Apoio a servidores da Fundaj

A deputada Teresa Leitão (PT) repercutiu, ontem, nota emitida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco (Sindsep-PE) contra supostas irregularidades na gestão da Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj). O documento foi construído a partir de relatório do Tribunal de Contas da União (TCU), que coloca o órgão federal como vulnerável em termos de risco de fraude e corrupção. A deputada citou a quantidade de terceirizados, o aparelhamento e o entrave à implantação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) como fatores que aumentariam essa vulnerabilidade. “São três anos de luta dos servidores para implantar o PDI. Nesse plano, estão as metas, as metodologias e a forma de se atingir o objetivo principal da Fundaj, que não é apenas uma fundação de pesquisa, mas também de difusão do conhecimento e da cultura no nosso Estado”, ressaltou. A petista fez, também, críticas ao presidente eleito, Jair Bolsonaro, pela decisão de extinguir o Ministério do Trabalho, com redistribuição de funções para três outras pastas. A deputada destacou, ainda, que o Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes de Cultura dos Estados lançou, na última segunda (3), a carta aberta “Fica, MinC! Em defesa da permanência do Ministério da Cultura”. O documento tem o apoio de gestores de 21 Estados.



Projeto de caprinovinocultura no Sertão

O deputado Odacy Amorim (PT) elogiou, ontem, o Projeto Berganês, realizado por produtores de caprinovinocultura do município de Dormentes, no Sertão do São Francisco. Ele anunciou a destinação de R\$ 50 mil, por meio de emenda parlamentar, para a associação que desenvolve a iniciativa, baseada no cruzamento das raças de ovelhas Bergamácia e Santa Inês. “A emenda tem o propósito de auxiliar no controle do processo de cruzamento dos animais”, explicou. Amorim ainda informou que vai alocar recursos, também via emenda, para ajudar produtores a adquirir um caminhão para transporte de animais. “O único abatedouro que atende à área fica no distrito de Rajada, e a Prefeitura de Petrolina não tem dado apoio para realizar esse transporte”, criticou. O petista falou sobre outro tema que o preocupa com relação ao Sertão do São Francisco: a falta de conservação das barragens da região e pediu providências ao Governo Federal. “Está chegando o período de chuvas e é importante que os reservatórios estejam preparados”, afirmou. Amorim ainda fez um apelo à Compesa. Ele solicitou à companhia que encontre uma solução para o problema de salinização da água que abastece o município. Com o período de chuvas, explica o parlamentar, o Riacho da Vitória leva um grande fluxo de água salgada até o Rio São Francisco, em um ponto anterior ao que a Compesa capta a água que abastece Petrolina.



Resoluções

Ordem do Dia

RESOLUÇÃO Nº 1.556, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, a João Florindo de Queiroz Filho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida, a João Florindo de Queiroz Filho, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, nos termos do inciso VIII, § 1º, do art. 278, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de dezembro do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É
DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI

RESOLUÇÃO Nº 1.557, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concede Medalha "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", a Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contingente Pernambucano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida a Medalha "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", a Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contingente Pernambucano, nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 278 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de dezembro do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É
DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

Ato

ATO Nº. 977/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 008789/2018, do Deputado João Eudes.

RESOLVE: exonerar a servidora MARIA OLÍVIA LEITE DE AGUIAR SILVA, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, ANDREIA KARLA MONTEIRO SENNA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 78.51% (setenta e oito vírgula cinquenta e um por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15. 161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 4 de dezembro de 2018.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Pastor Cleiton Collins; 2º Vice-Presidente, Deputado Romário Dias; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Júlio Cavalcanti; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Augusto César; 2º Suplente, Deputada Socorro Pimentel; 3º Suplente, Deputado Henrique Queiroz; 4º Suplente, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Mardoqueu Julio da Silva; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Centésima Trigésima Primeira Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 05 de dezembro de 2018, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7264/2018
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2059/2018, de autoria do Poder Executivo que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2018
REPUBLICADO EM - 05/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7266/2018
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2060/2018, de autoria do Poder Executivo que dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual 2016-2019, exercício de 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2018
REPUBLICADO EM - 05/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7288/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício que altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7289/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Resolução nº 2064/2018, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros que altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2018

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2018
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder, mediante licitação, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2018

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2018
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Instituto de Recursos Humanos – IRH/PE a ceder o direito de uso dos imóveis que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2018

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2018
Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5498/2018
Autor: Dep. Rodrigo Novaes

Voto de Aplausos à Paraty Atacado e Distribuidora LTDA por ter sido eleita pela 9ª vez a melhor distribuidora de Pernambuco, recebendo o prêmio ABAD 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5499/2018
Autor: Dep. Rodrigo Novaes

Voto de Aplausos ao futuro Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, Bruno de Albuquerque Baptista, em razão da sua eleição para presidência da OAB-PE no triênio (2019-2021), no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5500/2018
Autor: Dep. Rodrigo Novaes

Voto de Aplausos ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, Ronnie Preuss Duarte, em razão da sua brilhante e exitosa gestão à frente da OAB-PE, no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5501/2018
Autor: Dep. Rodrigo Novaes

Voto de Aplausos ao Sr. Ricardo Lustosa Sampaio, em razão da sua posse como novo Presidente do Grupo de Executivos do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5502/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Aplausos ao Tenente Coronel do Exército Brasileiro, Felipe Alexandre Paiva Dias de Sá, ao 1º Tenente QOMus, Mozaniel Luiz da Silva e ao Subtenente QPMP, Samuel Germano de Oliveira, pelo recebimento da Medalha Comemorativa aos 500 anos da Reforma Protestante, no dia 31 de outubro de 2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5503/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações pela passagem dos 21 anos do Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira, que será comemorado no dia 4 de dezembro de 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5504/2018
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Primavera pelos seus 55 anos de emancipação política, no dia 20 de dezembro de 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5505/2018
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Saloá pelos seus 55 anos de emancipação política, no dia 20 de dezembro de 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5506/2018
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Lagoa de Itaenga pelos seus 55 anos de emancipação política, no dia 20 de dezembro de 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5507/2018
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos ao Governo do Estado, na pessoa do Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, pelo sucesso dos *Programas de Enfrentamento à Mortalidade Infantil em Pernambuco*, segundo estudo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no dia 29 de novembro de 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2018

Ata

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, NILTON MOTA, PASTOR CLEITON COLLINS, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÉRGIO LEITE, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL E VINÍCIUS LABANCA, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ANDRÉ FERREIRA, BETO ACCIOLY, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM, PAULINHO TOMÉ, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, SÍLVIO COSTA FILHO, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR E SIMONE SANTANA, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA SIMONE SANTANA DISCORRE SOBRE O CONCEITO DE ECONOMIA CIRCULAR E ELOGIA O TRABALHO DO CENTRO DE RECONDICIONAMENTO DE COMPUTADORES NO ESTADO E COM DESTAQUE EM RIO FORMOSO. NA ORDEM DO DIA SÃO APROVADOS EM TURNO ÚNICO OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 7260/2018 A 7262/2018, AS INDICAÇÕES 12424/2018 A 12439/2018 E OS REQUERIMENTOS 5488/2018 E 5489/2018; EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1530/2017, COM A SUBEMENDA MODIFICATIVA 1/2018; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1904/2018, COM A EMENDA MODIFICATIVA 1/2018; E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2704/2018 E EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 12440/2018 A 12442/2018 E OS REQUERIMENTOS 5490/2018 A 5494/2018. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 5508/2018 A 5511/2018, ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO COM OS REQUERIMENTOS 5498/2018 A 5507/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL NESTE PLENÁRIO.

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2018.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 7263 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação ao Parecer Geral elaborado pelo Relator Geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 2060 - PLOA - 2019.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7264 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO oferecendo Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2060 - PLOA - 2019.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7265 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação ao Parecer Geral elaborado pelo Relator Geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 2059 - PLOA - 2019.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7266 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO oferecendo Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2059 - PLOA - 2019.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7267 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO oferecendo Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2059 - PLOA - 2019.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7267 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 a Proposta de Emenda à Constituição nº 13.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7268, 7269, 7270, 7271, 7272, 7273, 7274, 7276, 7277, 7278, 7279 E 7280 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário aos Projetos nºs 1168, 1208, 1308, 1345, 1448, 1460, 1468, 1551, 1552, 1574, 1599 e 1614.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7275 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1512.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7281, 7282 E 7283 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 2103, 2104 e 2109.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7284 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2117.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7285, 7286 E 7287 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 2103, 2104 e 2109.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7285, 7286 E 7287 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 2103, 2104 e 2109.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 412/2018 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 1951/2018.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 89/2018 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos, das Leis Ordinárias nºs 16.464 e 16.465, datadas de 22/11/2018; 16.471, datada de 27/11/2018; 16.472 a 16.477, datadas de 29.11.2018; 16.478, 16.480 a 16.487, datadas de 30.11.2018, e das Leis Complementares nºs 392 e 393, datadas de 29.11.2018; 394 a 397, datadas de 30.11.2018.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 062/2018 - DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES indicando a Prefeitura do Município de Exu para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 44/2018 - DO DEPUTADO SÉRGIO LEITE indicando a Prefeitura do Município de Camutanga para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 062/2018 - DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES indicando a Prefeitura do Município de Exu para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 44/2018 - DO DEPUTADO SÉRGIO LEITE indicando a Prefeitura do Município de Camutanga para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO AF/ DERES/ GLICO 00278/2018 - DO GERENTE DA GLICO/DERES/AF DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES comunicando a liberação de recursos financeiros para o Estado de Pernambuco, no âmbito do Contrato nº 14208381. À 2ª Comissão.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ADALTO SANTOS solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 04 de dezembro do corrente ano, para viagem a Macéio -AL.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 04 e 05 de dezembro do corrente ano, para viagem a São Paulo.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 04 e 05 de dezembro do corrente ano, para viagem a São Paulo.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

Parecer Geral ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2059/2018 - LOA/2019

Parecer Nº 7263/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER GERAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.059/2018
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2019

Parecer geral sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 2.059/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.059/2018, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 74/2018, datada de 4 de outubro de 2018 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019, consubstanciando, assim, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 (PLOA 2019), nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, inciso III, e do artigo 124, § 1º, inciso III, todos da Constituição do Estado.

Incumbe a este Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na qualidade de Relator Geral, a elaboração do Parecer Geral do PLOA 2019, no qual serão consolidados os pareceres parciais previamente apreciados por este Colegiado, conforme comando plasmado no inciso V do artigo 254 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (Alepe).

2. Parecer do Relator

2.1. Considerações gerais sobre o texto e os demonstrativos do PLOA 2019

O presente Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 estima receita e fixa despesa do Estado de Pernambuco na importância de R\$ 38.316.918.400,00, sendo R\$ 37.317.453.600,00 relativos ao orçamento fiscal e R\$ 999.464.800,00 referentes ao orçamento de investimento das empresas estaduais.

O orçamento total de 2019 é cerca de 8,53% maior do que os R\$ 35.306.163.800,00 atualmente orçados para o exercício de 2018. O demonstrativo da despesa por função evidencia que o governo procurou alinhar o PLOA 2019 às metas e às prioridades da administração pública estadual compreendidas na Lei nº 16.415/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 (LDO 2019), uma vez que foram priorizados gastos com as funções saúde (R\$ 5.954.516.000,00), segurança pública (R\$ 3.566.774.900,00) e educação (R\$ 3.531.229.100,00), além de previdência social (R\$ 6.060.469.500,00).

Os encargos especiais é a função de despesa mais representativa do PLOA 2019, alcançando R\$ 9.015.138.300,00. Sob essa classificação, são dotadas as contribuições patronais e complementares das secretarias e órgãos ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – Funafin e o ressarcimento de despesas de pessoal à disposição, entre outras ações.

Em relação ao orçamento vigente, o PLOA 2019 atribui dotação 53,13% maior para organização agrária (R\$ 11.509.000,00) e 22,93% a mais para a função agricultura.

O orçamento para segurança pública crescerá 22,47% em comparação ao do ano de 2018, enquanto os gastos com administração (R\$ 1.587.852.700,00), apenas 8,18%. Os gastos com a função energia (R\$ 67.000,00) cairão 86,57% também em relação ao ano atual.

Embora a previsão de gastos com a função educação não represente incremento significativo em relação ao nível fixado para 2018 (crescimento de 4,77%), o governo deixou registrado que pretende respeitar a parcela constitucional de aplicação da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que o projeto consigna 27,36% para esse fim, superando, pois, o limite mínimo de 25%.

A aplicação mínima de 12% da arrecadação dos impostos em ações e serviços públicos de saúde também será respeitada, tendo em vista que a proposta prevê, para tais gastos, o patamar de 15,08% dessa fonte.

No tocante às despesas correntes, os R\$ 20.533.200.300,00 fixados no PLOA 2019 para pessoal e encargos sociais representam incremento de 14,27% sobre os R\$ 17.968.858.200,00 da LOA 2018. No entanto, é importante registrar que o relatório de gestão fiscal – RGF do segundo quadrimestre de 2018 atesta que o Estado ainda está abaixo do limite prudencial desse tipo de gasto, pelo parâmetro instituído pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, existe a perspectiva de que as receitas correntes de 2019 (R\$ 39.121.939.600,00) superem em R\$ 3.804.878.500,00 as de 2018 (R\$ 35.317.061.100,00), o que, certamente, ajudará a compensar esse impacto.

Quanto ao resultado, o próximo exercício deve experimentar déficit primário, mas com magnitude inferior à previsão atual, pois se espera que os R\$ 169.382.200,00 negativos de 2018 caiam para R\$ 103.526.600,00 em 2019, redução de 38,88%.

Sobre os Poderes, o Executivo, sozinho, utilizará R\$ 34.722.104.500,00. O orçamento do Judiciário para 2019 foi fixado em R\$ 1.644.956.700,00 e o do Ministério Público, em R\$ 483.123.200,00.

O Poder Legislativo receberá R\$ 950.392.400,00, dos quais R\$ 428.269.800,00 são para o Tribunal de Contas e R\$ 522.122.600,00 para a Assembleia Legislativa, ressaltando que existe o compromisso do Poder Executivo de incrementar o montante destinado à Alepe mediante suplementação orçamentária, a ser realizada no próximo ano.

PARECER Nº 7263 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação ao Parecer Geral elaborado pelo Relator Geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 2060 - PLOA - 2019.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7264 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO oferecendo Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2060 - PLOA - 2019.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7265 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação ao Parecer Geral elaborado pelo Relator Geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 2059 - PLOA - 2019.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7266 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO oferecendo Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2059 - PLOA - 2019.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7267 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO oferecendo Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2059 - PLOA - 2019.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

A iniciativa da proposição seguiu as disposições do artigo 19, § 1º, inciso I, e do artigo 123, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

A competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre o orçamento anual decorre do artigo 15, inciso I, da Constituição pernambucana, sendo que cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com exclusividade, emitir parecer sobre o projeto, como também sobre emendas, subemendas ou substitutivos, de acordo com os artigos 95 e 254 regimentais.

Dessa forma, a proposição foi distribuída a esta Comissão e sua análise ficou a cargo de sub-relatores designados por áreas temáticas, na forma do artigo 254, inciso I e § 1º, do Regimento Interno. Essa designação foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 19 de outubro de 2018:

Assuntos	Relatores
- Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Secretaria de Saúde - Secretaria de Planejamento e Gestão	Dep. Adalto Santos
- Secretaria de Defesa Social - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Secretaria da Fazenda - Encargos Gerais do Estado	Dep. Romário Dias
- Secretaria de Imprensa - Secretaria de Cultura - Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - Secretaria de Transportes	Dep. Odacy Amorim
- Secretaria de Administração - Secretaria da Controladoria Geral do Estado - Procuradoria Geral do Estado - Reserva de Contingência	Dep. Sílvio Costa Filho
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação - Orçamento de Investimento das Empresas - Secretaria da Mulher	Dep. Sérgio Leite
- Secretaria das Cidades - Secretaria de Habitação - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária	Dep. Henrique Queiroz
- Secretaria de Educação - Gabinete de Projetos Estratégicos - Governadoria do Estado - Secretaria da Casa Civil	Dep. Ricardo Costa
- Assembleia Legislativa - Tribunal de Justiça - Tribunal de Contas - Ministério Público - Defensoria Pública do Estado	Dep. Priscila Krause

O cronograma de tramitação, republicado em 1º de novembro de 2018, definiu as etapas do processo na seguinte sequência:

Evento	Data
- Recebimento dos projetos	04/10/2018
- Divulgação do cronograma de tramitação - Designação dos sub-relatores - Abertura de prazo para apresentação de emendas	18/10/2018
- Encerramento do prazo para apresentação de emendas	14/11/2018, às 18:00hs
- Apresentação, discussão e votação dos relatórios parciais	28/11/2018
- Apresentação, discussão e votação do relatório geral e do relatório de redação final	29/11/2018

Na análise pertinente, os sub-relatores emitiram os respectivos pareceres parciais, que foram submetidos à discussão e à votação perante este colegiado na reunião ordinária subsequente, conforme preceitua o artigo 254, inciso III, do Regimento Interno. Durante a reunião, o Deputado Isaltino Nascimento substituiu os sub-relatores Adalto Santos, Romário Dias e Odacy Amorim. O Deputado Joaquim Lira substituiu os sub-relatores Sílvio Costa Filho e Ricardo Costa e o Deputado Eduíno Brito substituiu a sub-relatora Priscila Krause. Os sub-relatores Sérgio Leite e Henrique Queiroz leram os seus respectivos pareceres parciais e o Deputado Clodoaldo Magalhães emitiu parecer parcial nos casos de impedimento dos sub-relatores originários.

Discutidos e votados, os pareceres parciais foram aprovados pelos membros da Comissão. O resultado foi publicado no Diário Oficial do dia 29 de novembro de 2018.

2.3. Emendas individuais

Após a apreciação, as emendas foram agrupadas em três categorias, a partir da deliberação final do colegiado: **emendas aprovadas**, **emendas aprovadas com alterações** e **emendas rejeitadas**.

Das 588 emendas propostas pelos parlamentares no prazo estabelecido, foram aprovadas 577, sendo 521 sem restrição alguma e 56 com alteração. As outras 11 emendas foram rejeitadas, de forma que a distribuição final teve a seguinte conformação:

2.3.1. Emendas com parecer pela APROVAÇÃO:

001/2018, 002/2018, 003/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018, 021/2018, 022/2018, 023/2018, 024/2018, 025/2018, 026/2018, 027/2018, 028/2018, 029/2018, 030/2018, 031/2018, 032/2018, 033/2018, 034/2018, 035/2018, 036/2018, 037/2018, 038/2018, 039/2018, 040/2018, 041/2018, 042/2018, 043/2018, 044/2018, 045/2018, 046/2018, 047/2018, 048/2018, 049/2018, 050/2018, 051/2018, 052/2018, 053/2018, 054/2018, 055/2018, 056/2018, 057/2018, 058/2018, 059/2018, 060/2018, 061/2018, 062/2018, 063/2018, 064/2018, 065/2018, 066/2018, 067/2018, 068/2018, 069/2018, 071/2018, 072/2018, 073/2018, 074/2018, 075/2018, 076/2018, 079/2018, 080/2018, 081/2018, 082/2018, 084/2018, 085/2018, 086/2018, 087/2018, 088/2018, 089/2018, 091/2018, 092/2018, 093/2018, 094/2018, 095/2018, 096/2018, 097/2018, 098/2018, 099/2018, 100/2018, 103/2018, 104/2018, 105/2018, 107/2018, 108/2018, 109/2018, 110/2018, 112/2018, 113/2018, 114/2018, 115/2018, 116/2018, 117/2018, 118/2018, 121/2018, 122/2018, 123/2018, 124/2018, 125/2018, 126/2018, 127/2018, 129/2018, 130/2018, 132/2018, 133/2018, 134/2018, 135/2018, 136/2018, 137/2018, 138/2018, 139/2018, 140/2018, 141/2018, 142/2018, 143/2018, 144/2018, 145/2018, 146/2018, 148/2018, 149/2018, 150/2018, 151/2018, 152/2018, 155/2018, 156/2018, 159/2018, 161/2018, 163/2018, 164/2018, 165/2018, 166/2018, 167/2018, 168/2018, 169/2018, 170/2018, 172/2018, 173/2018, 174/2018, 175/2018, 176/2018, 177/2018, 178/2018, 180/2018, 181/2018, 182/2018, 183/2018, 184/2018, 185/2018, 186/2018, 187/2018, 188/2018, 189/2018, 190/2018, 191/2018, 192/2018, 193/2018, 194/2018, 195/2018, 196/2018, 197/2018, 198/2018, 199/2018, 200/2018, 201/2018, 202/2018, 203/2018, 204/2018, 206/2018, 207/2018, 208/2018, 209/2018, 210/2018, 212/2018, 213/2018, 214/2018, 215/2018, 216/2018, 218/2018, 219/2018, 220/2018, 224/2018, 225/2018, 227/2018, 228/2018, 229/2018, 230/2018, 231/2018, 232/2018, 234/2018, 236/2018, 238/2018, 239/2018, 240/2018, 241/2018, 242/2018, 243/2018, 244/2018, 245/2018, 246/2018, 247/2018, 249/2018, 250/2018, 251/2018, 252/2018, 253/2018, 254/2018, 255/2018, 256/2018, 257/2018, 258/2018, 259/2018, 260/2018, 261/2018, 262/2018, 263/2018, 264/2018, 265/2018, 266/2018, 267/2018, 268/2018, 269/2018, 270/2018, 271/2018, 272/2018, 273/2018, 274/2018, 275/2018, 276/2018, 277/2018, 278/2018, 279/2018, 280/2018, 281/2018, 282/2018, 283/2018, 284/2018, 285/2018, 286/2018, 288/2018, 289/2018, 290/2018, 291/2018, 292/2018, 293/2018, 294/2018, 295/2018, 296/2018, 297/2018, 298/2018, 299/2018, 300/2018, 301/2018, 302/2018, 303/2018, 304/2018, 305/2018, 306/2018, 307/2018, 308/2018, 309/2018, 310/2018, 311/2018, 312/2018, 313/2018, 314/2018, 316/2018, 317/2018, 318/2018, 319/2018, 320/2018, 321/2018, 322/2018, 323/2018, 324/2018, 325/2018, 326/2018, 327/2018, 328/2018, 329/2018, 331/2018, 332/2018, 333/2018, 334/2018, 335/2018, 336/2018, 337/2018, 338/2018, 339/2018, 340/2018, 341/2018, 342/2018, 343/2018, 344/2018, 345/2018, 346/2018, 347/2018, 348/2018, 349/2018, 350/2018, 351/2018, 352/2018, 353/2018, 354/2018, 355/2018, 356/2018, 357/2018, 358/2018, 359/2018, 360/2018, 361/2018, 362/2018, 363/2018, 364/2018, 365/2018, 367/2018, 368/2018, 369/2018, 370/2018, 371/2018, 372/2018, 373/2018, 374/2018, 376/2018, 377/2018, 378/2018, 383/2018, 384/2018, 385/2018, 386/2018, 387/2018, 388/2018, 389/2018, 390/2018, 391/2018, 392/2018, 393/2018, 394/2018, 395/2018, 396/2018, 397/2018, 398/2018, 399/2018, 400/2018, 401/2018, 402/2018, 403/2018, 404/2018, 405/2018, 406/2018, 407/2018, 408/2018, 411/2018, 412/2018, 413/2018, 414/2018, 415/2018, 416/2018, 419/2018, 420/2018, 421/2018,

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados JOEL DA HARPA (PP), PAULINHO TOMÉ (PRP), ROBERTA ARRAES (PP) e ROGÉRIO LEÃO (PR), membros titulares, e os suplentes, Deputados CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), EVERALDO CABRAL (PP), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), SÍLVIO COSTA FILHO (PRB) e ZÉ MAURÍCIO (PP), para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 10:00h (dez horas), do dia 05 de dezembro de 2018, no Plenarinho III – Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISCUSSÃO:

I - PROJETO:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder, mediante licitação, o direito de uso do imóvel que indica.);

RELATOR: Deputado João Eudes.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Instituto de Recursos Humanos – IRH/PE a ceder o direito de uso dos imóveis que indica.);

RELATOR: Deputado Claudiano Martins Filho.

c) Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do §1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.);

RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

RECIFE, 4 DE dezembro DE 2018.

DEPUTADO JOÃO EUDES
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Bispo Ossésio Silva (PRB), Laura Gomes (PSB), Pastor Cleiton Collins (PP) e Sérgio Leite (PSC) e os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Isaltino Nascimento (PSB), Nilton Mota (PSB), Odacy Amorim (PT) e Socorro Pimentel (PTB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 08, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2018 às 10h30min, no Plenarinho I, Deputado João Ferreira Lima Filho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO

01 – Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos guardas municipais que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial).

02 – Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2018, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Altera a Lei nº 16.391, de 19 de junho de 2018, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco, com capacidade igual ou superior a 70 (setenta) pessoas, fornecerem comanda impressa para o controle do consumo pelos consumidores, a fim de permitir o uso de cartão identificador de consumo).

03 – Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas).

DISCUSSÃO

01 – Substitutivo 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1392/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras inadimplentes nos feriados declarados por Lei e finais de semana no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins

02 – Projeto de Resolução nº 1817/2017, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Concede título de Cidadão Honorífico de Pernambuco ao senhor Fernando de Vasconcelos Coelho).

Relator: Deputado Bispo Ossésio Silva

03 – Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação).

03.1 – Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o caput do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018).

Relatora: Deputada Laura Gomes

04 – Projeto de Lei Ordinária nº 2043/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de explicitar que as regras previstas nessa Lei aplicam-se aos concursos realizados por todos os órgãos, instituições e Poderes do Estado de Pernambuco e determinar que a divulgação dos gabaritos far-se-á acompanhada da justificativa das respostas apontadas pela banca examinadora).

Relatora: Deputada Laura Gomes

05 – Relatório Final da Frente Parlamentar de Combate ao Extermínio da Juventude Negra.

06 – Relatório Final da Frente Parlamentar em Defesa da Pessoa com Deficiência.

07 – Relatório Final da Frente Parlamentar Trânsito e Transporte.

RECIFE, 4 DE dezembro DE 2018.

Deputado Edilson Silva
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

422/2018, 423/2018, 424/2018, 425/2018, 427/2018, 428/2018, 429/2018, 437/2018, 438/2018, 439/2018, 440/2018, 441/2018, 444/2018, 445/2018, 448/2018, 450/2018, 451/2018, 452/2018, 453/2018, 455/2018, 456/2018, 457/2018, 459/2018, 460/2018, 461/2018, 462/2018, 463/2018, 464/2018, 465/2018, 466/2018, 467/2018, 468/2018, 469/2018, 470/2018, 471/2018, 472/2018, 473/2018, 474/2018, 475/2018, 476/2018, 477/2018, 478/2018, 479/2018, 480/2018, 481/2018, 482/2018, 483/2018, 484/2018, 485/2018, 486/2018, 487/2018, 488/2018, 489/2018, 490/2018, 491/2018, 492/2018, 493/2018, 495/2018, 496/2018, 497/2018, 498/2018, 499/2018, 500/2018, 501/2018, 502/2018, 503/2018, 504/2018, 505/2018, 506/2018, 507/2018, 508/2018, 509/2018, 511/2018, 512/2018, 513/2018, 514/2018, 515/2018, 516/2018, 517/2018, 518/2018, 519/2018, 520/2018, 521/2018, 522/2018, 523/2018, 524/2018, 525/2018, 526/2018, 527/2018, 528/2018, 529/2018, 530/2018, 531/2018, 532/2018, 533/2018, 534/2018, 535/2018, 536/2018, 537/2018, 538/2018, 539/2018, 540/2018, 541/2018, 542/2018, 543/2018, 544/2018, 545/2018, 546/2018, 547/2018, 548/2018, 549/2018, 550/2018, 551/2018, 553/2018, 554/2018, 555/2018, 556/2018, 557/2018, 558/2018, 559/2018, 560/2018, 561/2018, 562/2018, 563/2018, 564/2018, 565/2018, 566/2018, 567/2018, 568/2018, 569/2018, 570/2018, 571/2018, 572/2018, 573/2018, 574/2018, 575/2018, 576/2018, 577/2018, 578/2018, 579/2018, 580/2018, 582/2018, 583/2018, 584/2018, 585/2018, 586/2018, 587/2018 e 588/2018.
Total: 521 emendas.

2.3.2. Emendas com parecer pela APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES:

004/2018, 070/2018, 078/2018, 083/2018, 090/2018, 101/2018, 102/2018, 106/2018, 111/2018, 119/2018, 120/2018, 131/2018, 147/2018, 153/2018, 154/2018, 157/2018, 158/2018, 160/2018, 162/2018, 171/2018, 179/2018, 205/2018, 211/2018, 217/2018, 221/2018, 222/2018, 223/2018, 226/2018, 233/2018, 235/2018, 237/2018, 248/2018, 287/2018, 330/2018, 366/2018, 375/2018, 379/2018, 380/2018, 381/2018, 382/2018, 388/2018, 409/2018, 410/2018, 417/2018, 418/2018, 426/2018, 442/2018, 443/2018, 446/2018, 447/2018, 449/2018, 458/2018, 494/2018, 510/2018, 552/2018 e 581/2018.
Total: 56 emendas.

2.3.3. Emendas com parecer pela REJEIÇÃO:

077/2018, 128/2018, 315/2018, 430/2018, 431/2018, 432/2018, 433/2018, 434/2018, 435/2018, 436/2018 e 454/2018.
Total: 11 emendas.

Esquemáticamente, a rejeição das emendas apontadas acima se sustenta sobre os seguintes argumentos:

Emenda	Valor (R\$)	Ação deduzida	Ação acrescida	Justificativa para rejeição
077/2018	50.000	2866-Reserva para emendas parlamentares	4481 - Fomento aos Eventos da Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude	Solicitação do autor.
128/2018	30.000		4545 - Implantação e Requalificação de Espaços de Cidadania para Criança e Juventude	
315/2018	20.000.000	0068 - Promoção das Atividades Governamentais e de Representação Social do Governador; 0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação	4096 - Conservação da Malha Viária do Estado	Podem inviabilizar a execução de ação contida no projeto de lei orçamentária, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo.
430/2018	3.000.000	1520 - Apoio a Gestão dos Setores de Turismo, Esportes e Lazer do Estado	4223 - Melhoria da Infraestrutura para a Atividade Policial e Distribuição Espacial dos Serviços à População	
431/2018	9.008.200	4312 - Promoção de Pernambuco como Destino Turístico	3126 - Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos Excepcionais e Especiais	
432/2018	6.550.500	0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação	2695 - Desenvolvimento de Operações Especiais	
433/2018	5.000.000		4165 - Gestão das Unidades de Conservação Estadual	
434/2018	4.180.700		4453 - Promoção e Expansão do Ensino de Graduação e Pós-Graduação nas Autarquias Municipais	
435/2018	461.200		4229 - Ações de Prevenção da Violência de Gênero Contra as Mulheres	
436/2018	490.000		4066 - Ampliação da Estrutura de Proteção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar	
454/2018	10.000.000	-	4134 - Expansão da Cobertura da Malha Viária do Estado	Ausência de indicação dos recursos necessários.

2.4. Quadro geral atualizado das emendas:

Após a deliberação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação sobre os pareceres parciais elaborados pelos sub-relatores, conjugada às inclusões acolhidas, o quantitativo de emendas propostas pelos parlamentares no prazo do artigo 254, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, separadas por autor e por situação, será o seguinte:

Autor	Aprovadas	Aprovadas com alterações	Rejeitadas	Total por autor
Adalto Santos	11	2	0	13
Alberto Feitosa	18	0	0	18
Aluísio Lessa	20	0	0	20
Álvaro Porto	7	0	0	7
André Ferreira	5	0	0	5
Antônio Moraes	13	0	0	13
Augusto César	7	4	0	11
Beto Accioly	5	0	0	5
Bispo Ossésio Silva	6	0	0	6
Claudiano Martins Filho	10	1	0	11
Clodoaldo Magalhães	10	0	0	10
Diogo Moraes	13	0	0	13
Dr. Valdi	4	1	0	5
Edilson Silva	6	2	0	8
Eduíno Brito	12	0	0	12

Eriberto Medeiros	9	6	0	15
Everaldo Cabral	3	2	0	5
Francismar Pontes	8	1	0	9
Henrique Queiroz	9	1	1	11
Isaltino Nascimento	18	0	0	18
Jadeval de Lima	4	1	0	5
João Eudes	6	0	0	6
Joaquim Lira	9	2	2	13
Joel da Harpa	10	0	0	10
José Humberto Cavalcanti	6	1	0	7
Julio Cavalcanti	1	0	0	1
Laura Gomes	13	2	0	15
Lucas Ramos	12	1	0	13
Marcantônio Dourado	5	1	0	6
Nilton Mota	16	0	0	16
Odacy Amorim	8	4	0	12
Pastor Cleiton Collins	16	1	0	17
Paulinho Tomé	3	0	0	3
Pedro Serafim Neto	8	0	0	8
Priscila Krause	19	6	7	32
Ricardo Costa	26	1	0	27
Roberta Arraes	16	1	0	17
Rodrigo Novaes	14	1	0	15
Rogério Leão	15	0	0	15
Romário Dias	16	3	0	19
Sérgio Leite	20	0	0	20
Sílvio Costa Filho	12	0	0	12
Simone Santana	13	0	0	13
Socorro Pimentel	4	0	1	5
Teresa Leitão	12	6	0	18
Tony Gel	8	3	0	11
Vinícius Labanca	3	0	0	3
Waldemar Borges	18	1	0	19
Zé Maurício	14	1	0	15
Total por situação	521	56	11	588

2.5. Emendas apresentadas pelo Relator Geral:

2.5.1. Emenda nº /2018:

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Reforço do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios para pavimentação com calçamento.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 70.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas.

Valor Acrescido: R\$ 70.000,00

Município: Agrestina.

Modalidade de aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.2. Emenda nº /2018:

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Reforço do Fundo Estadual de Saúde para aquisição de ambulância.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 50.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

Valor Acrescido: R\$ 50.000,00

Município: Água Preta.

Modalidade de aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.3. Emenda nº /2018:

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada à Associação Comercial dos Pequenos Produtores Rurais dos Engenhos Colinas e Boa Sorte, inscrita no CNPJ sob o nº 07.946.136/0001-38, para construção de passagem molhada.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 70.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 111 - Secretaria de Transportes - Administração Direta.

Ação Acrescida: 1896 - Execução de Obras de Infraestrutura de Transportes em Municípios.

Valor Acrescido: R\$ 70.000,00

Município: Barra de Guabiraba.

Modalidade de aplicação: Transferência a Entidade Privada sem Fins Lucrativos (50).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.4. Emenda nº /2018:

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Reforço do Fundo Estadual de Saúde para aquisição de ambulância.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 50.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

Valor Acrescido: R\$ 50.000,00

Município: Belém de Maria.

Modalidade de aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41).
Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.5. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada à Associação Comercial dos Moradores do Bairro do Cruzeiro e Adjacências, inscrita no CNPJ sob o nº 18.647.335/0001-61, para aquisição de 01 (um) veículo novo.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 40.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 107 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4481 - Fomento aos Eventos da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Valor Acrescido: R\$ 40.000,00

Município: Bezerros.

Modalidade de aplicação: Transferência a Entidade Privada sem Fins Lucrativos (50).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.6. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Reforço do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios para requalificação das entradas da cidade.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 60.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas.

Valor Acrescido: R\$ 60.000,00

Município: Bom Jardim.

Modalidade de aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.7. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Reforço do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios para pavimentação com calçamento.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 70.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas.

Valor Acrescido: R\$ 70.000,00

Município: Catende.

Modalidade de aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.8. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada à Associação Beneficente Poeta Bernardino Valença Borba, inscrita no CNPJ sob o nº 12.887.873/0001-47, para execução de limpeza e construção de pequenos barreiros na zona rural.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 70.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 113 - Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4055 - Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural.

Valor Acrescido: R\$ 70.000,00

Município: Cortês.

Modalidade de aplicação: Transferência a Entidade Privada sem Fins Lucrativos (50).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.9. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Reforço do Fundo Estadual de Saúde para aquisição de ambulância.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 50.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

Valor Acrescido: R\$ 50.000,00

Município: Cupira.

Modalidade de aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.10. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada à Associação Beneficente das Mulheres Empreendedoras Maria Deolinda da Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 28.831.131/0001-30, para aquisição de 01 (um) veículo novo.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 40.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 107 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4481 - Fomento aos Eventos da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Valor Acrescido: R\$ 40.000,00

Município: Ibirajuba.

Modalidade de aplicação: Transferência a Entidade Privada sem Fins Lucrativos (50).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.11. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada à Associação S.O.S. Pessoas Carentes, inscrita no CNPJ sob o nº 02.410.086/0001-56, para aquisição de 01 (um) veículo novo.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 40.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 107 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4481 - Fomento aos Eventos da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Valor Acrescido: R\$ 40.000,00

Município: Jaboatão dos Guararapes.

Modalidade de aplicação: Transferência a Entidade Privada sem Fins Lucrativos (50).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.12. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada para aquisição de Trator, com objetivo de fortalecer a agricultura familiar, através da melhoria das condições da produção agrícola, com vistas ao aumento da renda e a melhoria das condições de segurança alimentar.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 140.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 501 - Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA.

Ação Acrescida: 3258 - Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Valor Acrescido: R\$ 140.000,00

Município: João Alfredo.

Modalidade de aplicação: Aplicação Direta pelo Estado (90).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.13. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Reforço do Fundo Estadual de Saúde para aquisição de ambulância.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 50.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

Valor Acrescido: R\$ 50.000,00

Município: Joaquim Nabuco.

Modalidade de aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.14. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Reforço do Fundo Estadual de Saúde para aquisição de ambulância.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 50.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

Valor Acrescido: R\$ 50.000,00

Município: Maraial.

Modalidade de aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.15. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada para aquisição de implementos agrícolas (01 Grade, 01 Sulcador, 01 Roçadeira e 01 Carroça) para atender aos pequenos produtores rurais do município objetivando fortalecer as atividades produtivas rurais, bem como melhorar a renda das famílias produtoras, dinamizando assim a economia local através da diversificação de cultivos agrícolas.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 53.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 501 - Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA.

Ação Acrescida: 3258 - Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Valor Acrescido: R\$ 53.000,00

Município: Palmares.

Modalidade de aplicação: Aplicação Direta pelo Estado (90).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.16. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada à Associação de Moradores e Amigos do Sítio Caninana, inscrita no CNPJ sob o nº 01.254.554/0001-88, para aquisição de ambulância.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 60.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

Valor Acrescido: R\$ 60.000,00

Município: Panelas.

Modalidade de aplicação: Transferência a Entidade Privada sem Fins Lucrativos (50).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.17. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada à Associação de Moradores de Pedra Branca, inscrita no CNPJ sob o nº 24.411.423/0001-62, para horas máquina.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 50.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 113 - Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4055 - Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural.

Valor Acrescido: R\$ 50.000,00

Município: Primavera.

Modalidade de aplicação: Transferência a Entidade Privada sem Fins Lucrativos (50).

Grupo de Despesa Acrescido: Outras despesas correntes (33).

2.5.18. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Reforço do Fundo Estadual de Saúde para aquisição de ambulância.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 50.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

Valor Acrescido: R\$ 50.000,00

Município: Quipapá.

Modalidade de aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.19. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Reforço do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios para reforma de praça.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 50.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas.

Valor Acrescido: R\$ 50.000,00

Município: Rio Formoso.

Modalidade de aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.20. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Reforço do Fundo Estadual de Saúde para aquisição de ambulância.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 50.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

Valor Acrescido: R\$ 50.000,00

Município: São Joaquim do Monte.

Modalidade de aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.21. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Tabira, inscrita no CNPJ sob o nº 06.978.553/0001-08, para perfuração e instalação de poços artesanais.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 70.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 113 - Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4055 - Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural.

Valor Acrescido: R\$ 70.000,00

Município: Tabira.

Modalidade de aplicação: Transferência a Entidade Privada sem Fins Lucrativos (50).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.22. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Reforço do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios para infraestrutura, com objetivo de proporcionar melhor qualidade de vida para a população local e região.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 130.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas.

Valor Acrescido: R\$ 130.000,00

Município: Tacaimbó.

Modalidade de aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.23. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada para aquisição de Retroescavadeira, com objetivo de fortalecer a agricultura familiar, através da melhoria das condições da produção agrícola, com vistas ao aumento da renda e a melhoria das condições de segurança alimentar.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 140.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 501 - Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA.

Ação Acrescida: 3258 - Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Valor Acrescido: R\$ 140.000,00

Município: Tuparetama.

Modalidade de aplicação: Aplicação Direta pelo Estado (90).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.24. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância da Vitória de Santo Antão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.683.174/0001-12, para aquisição de ambulância.

Unidade Orçamentária Deduzida: 304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.

Ação Deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33)

Valor Deduzido: R\$ 60.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

Valor Acrescido: R\$ 60.000,00

Município: Vitória de Santo Antão.

Modalidade de aplicação: Transferência a Entidade Privada sem Fins Lucrativos (50).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.25. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada a reforço das atividades de comunicação da Assembleia Legislativa.

Unidade Orçamentária Deduzida: 00001 - Assembléia Legislativa - Administração Direta.

Ação Deduzida: 4353 - Suporte às Atividades Fins da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33).

Valor Deduzido: R\$ 6.000.000,00.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00001 - Assembléia Legislativa - Administração Direta.

Ação Acrescida: 2743 - Estruturação de Canal Próprio de TV e Emissora de

Rádio na Assembléia Legislativa - ALEPE.

Valor Acrescido: R\$ 6.000.000,00

Município: Recife.

Modalidade de aplicação: Aplicação Direta pelo Estado (90).

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

2.5.26. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada a reforço das atividades de comunicação da Assembleia Legislativa.

Unidade Orçamentária Deduzida: 00001 - Assembléia Legislativa - Administração Direta.

Ação Deduzida: 4353 - Suporte às Atividades Fins da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33).

Valor Deduzido: R\$ 613.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 00001 - Assembléia Legislativa - Administração Direta.

Ação Acrescida: 2743 - Estruturação de Canal Próprio de TV e Emissora de

Rádio na Assembléia Legislativa - ALEPE.

Valor Acrescido: R\$ 613.000,00

Município: Recife.

Modalidade de aplicação: Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91).

Grupo de Despesa Acrescido: Outras despesas correntes (33).

2.5.27. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada a reforço das atividades de comunicação da Assembleia Legislativa.

Unidade Orçamentária Deduzida: 00001 - Assembléia Legislativa - Administração Direta.

Ação Deduzida: 4353 - Suporte às Atividades Fins da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33).

Valor Deduzido: R\$ 317.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 00001 - Assembléia Legislativa - Administração Direta.

Ação Acrescida: 2743 - Estruturação de Canal Próprio de TV e Emissora de

Rádio na Assembléia Legislativa - ALEPE.

Valor Acrescido: R\$ 317.000,00

Município: Recife.

Modalidade de aplicação: Aplicação Direta pelo Estado (90).

Grupo de Despesa Acrescido: Outras despesas correntes (33).

2.5.28. **Emenda nº /2018:**

Autor: Clodoaldo Magalhães.

Justificativa/Objeto: Emenda destinada a reforço das atividades de comunicação da Assembleia Legislativa.

Unidade Orçamentária Deduzida: 00001 - Assembléia Legislativa - Administração Direta.

Ação Deduzida: 4353 - Suporte às Atividades Fins da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.

Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33).

Valor Deduzido: R\$ 1.802.000,00

Unidade Orçamentária Acrescida: 00001 - Assembléia Legislativa - Administração Direta.

Ação Acrescida: 1021 - Comunicação e Publicidade Institucional da

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.

Valor Acrescido: R\$ 1.802.000,00

Município: Recife.

Modalidade de aplicação: Aplicação Direta pelo Estado (90).

Grupo de Despesa Acrescido: Outras despesas correntes (33).

2.6. **Emenda técnica solicitada pelo Secretário de Planejamento e Gestão:**

No Ofício Seplag/Gab nº 727/2018, expedido em 20 de novembro de 2018, o Secretário de Planejamento e Gestão do Estado solicita o acatamento, no Relatório Final (Parecer Geral) da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de proposta de alteração ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.059/2018, de modo a alterar os recursos orçamentários para o Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento a essa solicitação, incluiu, no corpo do presente parecer, em forma de emenda, a modificação requerida, cuja necessidade advém da revisão dos custos previstos para 2019 das despesas com o PE-Conectado, assim como da negociação ocorrida entre os poderes em questão, nos termos seguintes:

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018

Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 2.059/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 2.059/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019, passa a tramitar com as modificações das dotações orçamentárias descritas a seguir:

Origem:

UG Gestão420400/12004

Programa de trabalho0412610104164A843

Fonte de recurso0101000000

Natureza da despesa3300

ValorR\$ 7.000.000,00

Destino:

UG Gestão020000/0001

Programa de trabalho0103202561110000

Fonte de recurso0101000000

Natureza da despesa3190

ValorR\$ 7.000.000,00

Estes são, portanto, os termos do Parecer Geral em relação à consolidação dos relatórios parciais já apreciados pelo órgão colegiado, cujo teor submeto à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos dos artigos 254, inciso V, e 255, *caput*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Clodoaldo Magalhães

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de projetos de leis orçamentárias e suas respectivas emendas, subemendas e substitutivos, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprova o presente Parecer Geral elaborado pelo Relator Geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.059/2018 – PLOA 2019, na forma com que se apresenta.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e

Tributação, em 29 de novembro de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Clodoaldo Magalhães.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Ricardo Costa, Vinícius Labanca.

REPUBLICADO

Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2059/2018 - LOA/2019

Parecer Nº 7264/2018

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, procedeu à regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.059/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019, é de parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Parecer do Relator

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019.

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019, na importância de R\$ 38.316.918.400,00 (trinta e oito bilhões, trezentos e dezesseis milhões, novecentos e dezoito mil e quatrocentos reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II as disposições pertinentes contidas na Lei nº 16.415, de 13 de setembro de 2018.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019, a que se refere o inciso I do art. 1º, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e de Outras Fontes das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 37.317.453.600,00 (trinta e sete bilhões, trezentos e dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais), e fixa a despesa em igual montante.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, constante do Anexo I.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I do art. 1º, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, conforme o Sumário da Despesa do Estado por Funções, discriminadas no Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, conforme o Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, definidos no Anexo III, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas atualizações.

Parágrafo único. Para o exercício de 2019, a Programação Piloto de Investimento – PPI, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 15.890, de 14 de setembro de 2016, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019, a que se refere o inciso II do art. 1º, estima a receita em R\$ 999.464.800,00 (novecentos e noventa e nove milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais) e fixa a despesa em igual montante.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, constante no Anexo IV.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, descritas no Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, estabelecidas no Anexo VI.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do artigo 14 e às do artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro e de Outras Fontes, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2019, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 1.193.923.800,00 (um bilhão, cento e noventa e três milhões, novecentos e vinte e três mil e oitocentos reais) conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os artigos 34 a 39 da Lei nº 16.415, de 2018, por meio de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações;

V - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa fixada para os Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, com a finalidade de suprir déficits e cobrir necessidades operacionais dessas entidades, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, por meio de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os artigos 34 a 39 da Lei nº 16.415, de 2018, por meio de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV; e

VII - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, com a finalidade de suprir déficits e cobrir necessidades operacionais dessa entidade, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias.

Parágrafo único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II poderá ser ultrapassado no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no artigo 35 da Lei nº 16.415, de 2018.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o § 1º serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, mediante lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no artigo 36 da Lei nº 16.415, de 2018.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes desta Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado, o e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, por meio do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário – GPO, módulo do e-Fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no artigo 40 da Lei nº 16.415, de 2018.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma entidade arrecadadora tenha de fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art. 16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade "91", não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no artigo 41 da Lei nº 16.415, de 2018, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2018, ao serem reabertos, na forma do § 2º do artigo 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados nesta Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam o §4º do artigo 185, e os artigos 203 e 249, da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, e a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução das despesas, observado o disposto no inciso XVIII do § 2º e no § 5º do artigo 5º da Lei nº 16.415, de 2018.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2019, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

RESUMO GERAL DA RECEITA

ANEXO I

R\$ 1,00
RECURSO DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
I - SOMA DAS RECEITAS CORRENTES		31.471.645.700	7.650.293.900	39.121.939.600
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES			
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	19.626.317.100	384.982.000	20.011.299.100
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	50.000.000	1.523.279.200	1.573.279.200
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	453.269.300	31.034.000	484.303.300
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária		2.655.200	2.655.200
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial		899.000	899.000
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	24.635.900	129.043.400	153.679.300
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	10.699.329.400	176.438.300	10.875.767.700
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	618.094.000	133.789.300	751.883.300
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES		5.268.173.500	5.268.173.500
7.2.0.0.00.0.0	Contribuições		4.762.994.900	4.762.994.900
7.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial		257.400	257.400
7.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços		504.921.200	504.921.200
II - SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL		1.975.366.200	95.437.200	2.070.803.400
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	1.975.366.200	78.437.200	2.053.803.400
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	1.193.923.800		1.193.923.800
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens		90.000	90.000
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos		1.870.800	1.870.800
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	631.442.400	76.476.400	707.918.800
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	150.000.000		150.000.000
8.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL		17.000.000	17.000.000
8.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital		17.000.000	17.000.000
III - DEDUÇÕES		-3.875.289.400		-3.875.289.400
9.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES - DEDUÇÃO FUNDEB	-3.875.289.400		-3.875.289.400
9.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Dedução Fundeb	-2.565.548.500		-2.565.548.500
9.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes - Dedução Fundeb	-1.309.740.900		-1.309.740.900
TOTAL		29.571.722.500	7.745.731.100	37.317.453.600

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO

ANEXO II

R\$ 1,00
RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 LEGISLATIVA	889.726.600	27.047.800	0	916.774.400
2 JUDICIÁRIA	1.919.457.900	40.810.400	0	1.960.268.300
4 ADMINISTRAÇÃO	1.338.999.900	214.217.600	0	1.553.217.500
6 SEGURANÇA PÚBLICA	3.532.812.500	33.200.600	0	3.566.013.100
8 ASSISTÊNCIA SOCIAL	45.946.300	5.770.000	0	51.716.300
9 PREVIDÊNCIA SOCIAL	82.155.300	0	0	82.155.300
10 SAÚDE	5.032.810.600	76.350.300	0	5.109.160.900
11 TRABALHO	239.779.200	15.008.800	0	254.788.000
12 EDUCAÇÃO	3.420.061.200	104.072.300	0	3.524.133.500
13 CULTURA	67.797.700	1.560.300	0	69.358.000
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.222.341.900	105.239.600	0	1.327.581.500
15 URBANISMO	216.245.500	74.400.200	0	290.645.700
16 HABITAÇÃO	18.972.000	205.307.200	0	224.279.200
17 SANEAMENTO	0	251.489.600	0	251.489.600
18 GESTÃO AMBIENTAL	57.774.300	427.323.600	0	485.097.900
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	30.243.400	77.227.900	0	107.471.300
20 AGRICULTURA	284.224.500	234.744.500	0	518.969.000
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	6.335.900	476.100	0	6.812.000
22 INDÚSTRIA	12.426.000	63.257.500	0	75.683.500
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	103.001.500	10.320.000	0	113.321.500
24 COMUNICAÇÕES	3.095.900	100.000	0	3.195.900
25 ENERGIA	67.000	0	0	67.000
26 TRANSPORTE	90.303.100	44.571.100	0	134.874.200
27 DESPORTO E LAZER	9.090.400	10.503.000	0	19.593.400
28 ENCARGOS ESPECIAIS	8.113.333.000	781.432.200	0	8.894.765.200
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	30.290.300	30.290.300
Soma da Despesa com Recursos do Tesouro	26.737.001.600	2.804.430.600	30.290.300	29.571.722.500

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO

ANEXO II(Cont.)

R\$ 1,00
RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 LEGISLATIVA	1.500.000	110.000	0	1.610.000
4 ADMINISTRAÇÃO	41.331.700	21.120.500	0	62.452.200
6 SEGURANÇA PÚBLICA	764.100	717.700	0	1.481.800
8 ASSISTÊNCIA SOCIAL	6.411.500	200.000	0	6.611.500
9 PREVIDÊNCIA SOCIAL	5.978.306.200	8.000	0	5.978.314.200
10 SAÚDE	854.061.600	10.107.100	0	864.168.700
11 TRABALHO	9.127.500	0	0	9.127.500
12 EDUCAÇÃO	8.963.800	2.848.000	0	11.811.800

13	CULTURA	38.472.600	266.800	0	38.739.400
14	DIREITOS DA CIDADANIA	1.839.400	53.000	0	1.892.400
15	URBANISMO	22.106.500	4.446.000	0	26.552.500
16	HABITAÇÃO	1.219.000	1.848.700	0	3.067.700
18	GESTÃO AMBIENTAL	21.038.200	7.856.800	0	28.895.000
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	7.100.000	612.000	0	7.712.000
20	AGRICULTURA	16.884.200	10.380.000	0	27.264.200
21	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	3.929.400	767.600	0	4.697.000
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	47.809.500	4.963.700	0	52.773.200
24	COMUNICAÇÕES	828.200	1.006.100	0	1.834.300
26	TRANSPORTE	437.968.600	134.847.000	0	572.815.600
27	DESPORTO E LAZER	124.000	0	0	124.000
28	ENCARGOS ESPECIAIS	25.761.100	18.025.000	0	43.786.100
Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes		7.525.547.100	220.184.000	0	7.745.731.100
TOTAL GERAL DA DESPESA		34.262.548.700	3.024.614.600	30.290.300	37.317.453.600

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO

ANEXO III

R\$ 1,00
RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	507.534.800	14.587.800	0	522.122.600
2000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	421.199.800	12.460.000	0	433.659.800
7000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	1.604.646.300	40.310.400	0	1.644.956.700
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	56.399.300	1.523.300	0	57.922.600
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	689.593.300	85.919.600	0	775.512.900
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	248.118.700	30.245.000	0	278.363.700
14000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	4.155.714.000	98.256.900	0	4.253.970.900
15000 SECRETARIA DA FAZENDA	1.058.597.600	22.611.700	0	1.081.209.300
16000 SECRETARIA DE IMPRENSA	3.533.600	10.000	0	3.543.600
17000 SECRETARIA DA CASA CIVIL	88.532.100	29.000	0	88.561.100
18000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	167.671.100	40.121.100	0	207.792.200
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	386.281.900	62.764.900	0	449.046.800
20000 SECRETARIA DE CULTURA	66.850.600	1.479.000	0	68.329.600
21000 SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER	114.226.200	18.656.000	0	132.882.200
22000 SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	322.860.800	252.875.400	0	575.736.200
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	4.759.002.900	74.001.300	0	4.833.004.200
25000 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	137.099.900	3.014.700	0	140.114.600
26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	15.663.500	67.467.500	0	83.131.000
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	5.556.899.600	753.781.700	0	6.310.681.300
30000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	129.049.600	786.228.400	0	915.278.000
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	239.736.600	87.116.600	0	326.853.200
32000 MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	468.918.200	14.205.000	0	483.123.200
36000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	71.042.800	2.320.900	0	73.363.700
37000 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	338.818.800	500.000	0	339.318.800
38000 SECRETARIA DAS CIDADES	218.913.600	71.218.000	0	290.131.600
39000 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	4.816.844.400	33.169.300	0	4.850.013.700
43000 SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO	23.113.900	324.000	0	23.437.900
44000 SECRETARIA DA MULHER	11.799.600	10.000	0	11.809.600
46000 SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	33.590.900	35.800	0	33.626.700
50000 SECRETARIA DE HABITACAO	19.942.700	205.307.200	0	225.249.900
51000 GABINETE DE PROJETOS ESTRATEGICOS	4.804.500	23.880.100	0	28.684.600
99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	30.290.300	30.290.300
Soma da Despesa com Recursos do Tesouro	26.737.001.600	2.804.430.600	30.290.300	29.571.722.500

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO

ANEXO III(Cont.)

R\$ 1,00
RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
2000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	1.500.000	110.000	0	1.610.000
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	16.353.200	153.000	0	16.506.200
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	358.831.300	19.050.000	0	377.881.300
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	7.360.000	0	0	7.360.000
18000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	42.476.200	130.000.000	0	172.476.200
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	1.040.000	200.000	0	1.240.000
20000 SECRETARIA DE CULTURA	38.468.700	266.800	0	38.735.500
21000 SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER	9.603.800	505.000	0	10.108.800
22000 SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	21.863.600	11.157.600	0	33.021.200
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	101.356.800	3.055.000	0	104.411.800

26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	15.915.900	380.700	0	16.296.600
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	5.976.159.100	0	0	5.976.159.100
30000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	1.641.000	20.707.400	0	22.348.400
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	415.380.500	9.644.300	0	425.024.800
36000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	60.699.000	12.321.800	0	73.020.800
38000 SECRETARIA DAS CIDADES	432.122.300	5.983.000	0	438.105.300
39000 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	764.100	717.700	0	1.481.800
43000 SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO	22.792.600	4.078.000	0	26.870.600
50000 SECRETARIA DE HABITACAO	1.219.000	1.853.700	0	3.072.700
Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes	7.525.547.100	220.184.000	0	7.745.731.100
TOTAL GERAL DA DESPESA	34.262.548.700	3.024.614.600	30.290.300	37.317.453.600

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FONTE DE FINANCIAMENTO

ANEXO IV

R\$ 1,00
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
GERAÇÃO PRÓPRIA / OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	0	605.360.500	605.360.500
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL	0	359.104.300	359.104.300
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	35.000.000	35.000.000
TOTAL	0	999.464.800	999.464.800

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FUNÇÃO

ANEXO V

R\$ 1,00
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	0	2.000.000	2.000.000
SAÚDE	0	14.600.000	14.600.000
SANEAMENTO	0	636.180.100	636.180.100
INDÚSTRIA	0	307.994.200	307.994.200
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0	264.000	264.000
ENERGIA	0	35.346.500	35.346.500
TRANSPORTE	0	3.080.000	3.080.000
TOTAL	0	999.464.800	999.464.800

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ANEXO VI

R\$ 1,00
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros	0	259.318.200	259.318.200
Companhia Editora de Pernambuco - CEPE	0	2.000.000	2.000.000
Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes	0	14.600.000	14.600.000
S/A - LAFEPE			
Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA	0	636.180.100	636.180.100
Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - AD-DIPER	0	48.676.000	48.676.000
Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS	0	35.346.500	35.346.500
Porto do Recife S/A	0	3.080.000	3.080.000
Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A	0	264.000	264.000
TOTAL	0	999.464.800	999.464.800

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Ordinária nº 2.059/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019, está em condições de ser submetida à apreciação pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 29 de novembro de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator: Clodoaldo Magalhães.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Ricardo Costa, Vinicius Labanca.

REPUBLICADO

Parecer Geral ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2060/2018 - PPA/2016-2019

Parecer Nº 7265/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 2060/2018
Orçamento Fiscal para 2019.

Resultado: **Aprovado**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER GERAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.060/2018 REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2016-2019, EXERCÍCIO DE 2019

Parecer geral sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 2.060/2018, que dispõe, em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, sobre a revisão do Plano Plurianual 2016-2019, exercício 2019. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.060/2018, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 75/2018, datada de 4 de outubro de 2018 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2016-2019 (PPA 2016-2019), exercício 2019, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.

Na mensagem encaminhada, o autor afirma que o principal objetivo da revisão anual é manter o Plano Plurianual atualizado, considerando os cenários social, econômico, político e financeiro do Estado, sem perder de vista o referencial das diretrizes e dos objetivos estratégicos, definidos como premissa básica da ação de governo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, § 1º, inciso I, no artigo 37, inciso XX, do artigo 123, inciso I, e do artigo 124, § 1º, inciso IV, todos da Constituição do Estado.

De acordo com o artigo 95, inciso I, alínea "a", item 4, e com o artigo 254 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o projeto de lei de revisão do plano plurianual.

Compete a este Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na qualidade de Relator Geral, a elaboração do Parecer Geral do Projeto de Revisão do PPA 2016-2019, exercício 2019, conforme comando plasmado no inciso V do artigo 254 do Regimento Interno.

O Plano Plurianual 2016-2019 é definido pela Lei nº 15.703, de 21 de dezembro de 2015. Desde o início de sua vigência, já foi revisado duas vezes, uma por meio da Lei nº 15.978, de 26 de dezembro de 2016, e outra pela Lei nº 16.274, de 26 de dezembro de 2017.

A proposta de revisão para 2019 segue a mesma estratégia das suas predecessoras, no sentido de promover alterações nos Anexos I e II do PPA 2016-2019. O artigo 3º do projeto esclarece que o Anexo I apresenta os capítulos referentes ao marco regulatório do plano, principais objetos da sua revisão, contextualização do planejamento governamental frente às demandas da população, segundo a dimensão territorial e considerações finais, enquanto o Anexo II apresenta os relatórios contendo as estruturas programáticas das secretarias setoriais, segundo os objetivos estratégicos, programas, órgãos executores, ações e subações, especificando os produtos, unidades de medida e metas físicas regionalizadas, além dos custos totais dos programas, para o exercício de 2019.

Essas modificações se coadunam com a tramitação concomitante do Projeto de Lei Ordinária nº 2.059/2018, que pretende estimar a receita e fixar a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019, consubstanciando, assim, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2019.

Algumas dotações do PLOA 2019 possuem o potencial de interferir na programação do quadriênio. Dessa forma, faz-se necessário adaptar o PPA 2016-2019 a essas inovações orçamentárias, uma vez que o § 1º do artigo 167 da Constituição federal determina que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro seja iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

Até mesmo as emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual, de acordo com o artigo 166, § 3º, inciso I, da Carta Maior.

Por isso que o artigo 6º da proposição autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, a compatibilizar os valores dos programas, ações e subações do PPA 2016-2019 aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual.

Estes são, portanto, os termos do Parecer Geral do Projeto de Revisão do PPA 2016-2019, exercício 2019, cujo teor submeto à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos dos artigos 254, inciso V, e 255, *caput*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de projetos de leis orçamentárias e suas respectivas emendas, subemendas e substitutivos, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprova o presente Parecer Geral elaborado pelo Relator Geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.060/2018 – Revisão do Plano Plurianual 2016-2019, exercício 2019, na forma com que se apresenta.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 29 de novembro de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Clodoaldo Magalhães.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Ricardo Costa, Vinícius Labanca.

REPUBLICADO

Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2060/2018 - PPA/2016-2019

Parecer Nº 7266/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 2060/2018
Orçamento Fiscal para 2019.

Resultado: **Aprovado**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, procedeu à regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.060/2018, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2016-2019, exercício de 2019, é de parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Justificativa do Parecer

Dispõe, em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, sobre a revisão do Plano Plurianual 2016-2019, exercício 2019.

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual - PPA 2016-2019, exercício de 2019, que passa a vigorar com as alterações nos Anexos I e II, de acordo com as perspectivas e objetivos estratégicos, que norteiam a administração pública estadual, além dos programas, ações e subações, de forma regionalizada.

§ 1º Para o cumprimento das disposições do Plano Plurianual 2016-2019, revisão para o exercício de 2019, de que trata o *caput*, consideram-se as mesmas classificações utilizadas no Plano Plurianual 2016-2019, quais sejam:

I - Perspectiva: opção estratégica que permite ao Governo e à sociedade visualizar o grau de contribuição para realização da visão de futuro, com o desenvolvimento social equilibrado, comprometido com a melhoria das condições de vida do povo e com a preparação do Estado para o novo ciclo da economia de Pernambuco;

II - Objetivo Estratégico: resultado ou estado desejado que a administração pública estadual pretende alcançar nas áreas setoriais de atuação, estando consubstanciados em número de doze objetivos, agrupados segundo as perspectivas, relacionados nos Anexos I e II;

III - Programa: conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em dois tipos:

a) Programa Finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela administração pública estadual; e

b) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, composto por ações não tratadas nos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto, inclusive, por despesas de natureza tipicamente administrava;

IV - Ação: operação da qual resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa; e

V - Subação: subtítulo de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação.

§ 2º A localização espacial das subações é realizada respeitando-se a divisão do Estado em 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento com os respectivos municípios, conforme especificado na Lei nº 15.703, de 21 de dezembro de 2015, Lei do Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 2º A revisão anual do Plano Plurianual decorre dos ajustes necessários, face às mudanças gradativas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado, do aprimoramento do processo de gestão e das situações não previstas, quando da elaboração do Plano.

Parágrafo único. O PPA 2016-2019 tem sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, ações e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 3º O presente Plano Plurianual 2016-2019, exercício 2019, é composto por dois Anexos:

I - Anexo I: apresenta os capítulos referentes ao Marco Regulatório do Plano, Principais Objetos da Revisão do Plano - Ciclo 2016-2019, Contextualização do Planejamento Governamental Frente às Demandas da População, Segundo a Dimensão Territorial e, Considerações Finais; e

II - Anexo II: apresenta os relatórios contendo as estruturas programáticas das secretarias setoriais, segundo os objetivos estratégicos, programas, órgãos executores, ações e subações, especificando os produtos, unidades de medida e metas físicas regionalizadas; além dos custos totais dos programas, para o exercício de 2019.

Art. 4º Os valores financeiros contidos na presente Lei estão calculados a preços correntes.

Art. 5º As subações detalhadas no Anexo II, constituem meras indicações informativas, podendo ser redistribuídas, alteradas, excluídas e acrescidas de novas, diretamente no sistema corporativo e-Fisco, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, respeitadas as finalidades das ações.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, a compatibilizar os valores dos programas, ações e subações do Plano Plurianual - PPA 2016-2019, exercício 2019, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual para 2019.

Art. 7º O Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório anual de ação de Governo, do exercício anterior, com os resultados obtidos e ações alcançadas, segundo a estratégia de Governo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Ordinária nº 2.060/2018, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2016-2019, exercício de 2019, está em condições de ser submetida à apreciação pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 29 de novembro de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Clodoaldo Magalhães.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Ricardo Costa, Vinícius Labanca.

REPUBLICADO

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 6844/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1835/2018

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ELABORADO POR DESTE COLEGIADO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti, que visa promover alterações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal de Pernambuco, na data de 14 de agosto.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Do ponto de vista formal, a matéria se insere na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse contexto, competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afronta a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º; cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Pelo exposto, conclui-se que a proposição em apreço não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade. No entanto, é imprescindível a apresentação de Substitutivo, a fim de promover melhorias de redação:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1835/2018.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 227-A. Dia 14 de agosto: Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do deputado Júlio Cavalcanti, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do deputado Júlio Cavalcanti, nos termos do Substitutivo apresentado por este Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

REPUBLICADO

Parecer Nº 6845/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1865/2018

AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO CONTADOR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que objetiva promover alterações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Contador, na data de 22 14 de setembro. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1865/2018.

Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Contador.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Everaldo Roberta Arraes, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

REPUBLICADO

Parecer Nº 7267/2018

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/2018

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO NOVAES

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. ATUALIZAÇÃO DO ART. 123-A AOS DITAMES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1.Relatório

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que altera o regime jurídico constitucional das emendas parlamentares ao orçamento anual, cuja execução é obrigatória por parte do Poder Executivo.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição alterando o artigo que dispõe sobre as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, cuja execução é obrigatória por parte do Poder Executivo. Em suma, a ideia é adaptar a Constituição Estadual ao que já está previsto na Constituição Federal, reproduzindo os dispositivos cabíveis.

[...] Quase dois anos depois é que a Constituição Federal foi modificada, recebendo regra semelhante, o que se deu com a Emenda Constitucional nº 86, 17 de março de 2015. Nesta oportunidade, foram incluídos 10 parágrafos ao art. 166, que dispõe sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.

Por consequência, emerge a necessidade de adequar os dispositivos da Constituição Estadual ao que está posto na Constituição Federal, uma vez que, na seara orçamentária, as previsões da Carta Magna constituem normas de reprodução obrigatória. [...]”

A proposta de emenda à constituição em referência tramita sob o regime especial, tendo sido preenchido o quórum para a propositura, a teor do que dispõem o art. 17, inciso I, da Carta Estadual e o art. 217, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno da Alepe. Igualmente, foi respeitado o prazo para a entrada fixado pelo art. 185, inciso I, alínea “a” do RI.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no Art. 17, I, da Constituição Estadual e no Art. 184, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em resumo, a presente PEC pretende ajustar a Constituição do Estado de Pernambuco aos ditames da Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os arts. 165 e 166, da Constituição Federal, instituindo o chamado “orçamento impositivo”, a partir da possibilidade de apresentação de emendas parlamentares à LOA, com execução obrigatória.

Apesar de a Constituição do Estado já prever as emendas parlamentares impositivas desde 2014, a PEC ora em análise é bastante salutar, na medida em que confere maior segurança jurídica ao instituto, tanto em relação ao processo legislativo de inclusão, quanto aos procedimentos de execução e fiscalização.

Importante notar que a PEC nº 13/2018 não se limitou a reproduzir as novas disposições dos arts. 165 e 166, optando por excluir algumas disposições que não seriam aplicáveis em âmbito estadual.

É importante observar que, em decorrência do princípio da simetria, o modelo de elaboração e execução do orçamento estabelecido na Constituição Federal de 1988 deve ser compulsoriamente observado pelos Estados, inclusive no que pertine às regras para apresentação de emendas parlamentares, como decorrência da separação e independência dos poderes. Nessa senda, vejamos a seguinte lição doutrinária:

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vícios dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável.

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio da simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidos pelo constituinte federal. (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p 857)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2018
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/2018

Ementa: Altera o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2018.

Art. 1º O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 123-A da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123-A.

§ 1º

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o *caput* as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo. (NR)

§ 3º Quando a emenda parlamentar for destinada a Município, a transferência independêr da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal. (AC)

§ 4º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (AC)

§ 5º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verifiquem no final de cada exercício. (AC)

§ 6º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista neste artigo. (AC)

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (AC)”

Diante do exposto, o parecer desta relatoria é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, nos termos da Emenda Modificativa apresentada.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, nos termos da Emenda Modificativa apresentada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 4 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Tony Gel.

Parecer Nº 7268/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1168/2017

AUTORIA: DEPUTADO ODACY AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM NEOPLASIA MALIGNA, CÂNCER, PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PREVISTO NO ART. 1º, III, DA CF. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL, E ART. 84, II, DA CF). PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO ART. 19, §1º, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1168/2017, de autoria do Deputado Odacy Amorim, que visa impor aos órgãos públicos relacionados à assistência social do Estado de Pernambuco a divulgação, de forma clara e acessível, em sítios eletrônicos, por meio de *links* ou de *interfaces*, dos direitos e garantias conferidos às pessoas com câncer.

Segundo aduzido em sua justificativa:

A falta de informação ainda é um dos maiores inimigos da população que, sem saber da existência de inúmeros benefícios a seu favor, vem passando por grandes dificuldade.

O fornecimento da informação, ora objeto da matéria em lide, traz em seu bojo o cunho de defesa da cidadania, sobretudo quando divulgado em veículo informativo de massa, como é o caso da internet.

[...]

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário previsto no art. 223, III, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o prisma da competência legislativa, tem-se que compete à União, aos Estados e o Disitro Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal (CF). Ademais, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, (art. 1º, III, da CF).

Ocorre, todavia, que o PLO 1168/2017 se dirige aos órgãos da administração pública estadual para conferir-lhes atribuições, em evidente ofensa à reserva de iniciativa que a matéria suscita. Consoante prescreve o art. 84, II, da CF, e de seu equivalente na esfera estadual, art. 37, II, da Carta Estadual, é competência privativa do Chefe do Executivo o exercício da direção superior da administração pública. Ao prever, pois, a existência ou o redesenho do portal eletrônico dos órgãos da assistência social (e sua manutenção), o projeto cria, fatalmente, para o Poder Executivo, a prestação de novo serviço, atingindo o rol de matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe daquele Poder.

Há evidente embaraço do exercício da direção superior da administração pública e consequente ofensa aos princípios que lhes são correlatos: da reserva da administração, da simetria e da separação dos poderes.

Em casos desse jaez, o Supremo Tribunal Federal (STF), rechaçando as iniciativas inconstitucionais, tem reafirmado a competência do Chefe do Executivo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. **I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).** III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014).

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.

Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave **desrespeito ao postulado da separação de poderes**, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF – RE 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 10/02/2012).

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **A luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). **Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.** [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

Desta feita, a proposição em tela, muito embora intente concretizar preceitos constitucionais, descura-se de outros, por encerrar conteúdo próprio da organização e da estrutura do Poder Executivo. A exigência de publicar os direitos e garantias das pessoas com neoplasia maligna, ainda que por meio eletrônico, representa criação de atribuições, com possível oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido, é violado, também, o art. 19, §1º, II e VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1168/2017, de iniciativa do Deputado Odacy Amorim, por vícios de inconstitucionalidade.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1168/2017, de autoria do Deputado Odacy Amorim, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 4 de dezembro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Tony Gel.

Parecer Nº 7269/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1208/2017

AUTORIA: DEPUTADO BETO ACCIOLY

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.789/2012. ARTRITE REUMATÓIDE. IRREVERSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA FÍSICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. VIDE ART. 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO JURÍDICA. VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly, que altera a Lei nº 14.789, de 2012, a fim de incluir as deficiências decorrentes da artrite reumatoide na classificação de deficiência física.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

A metéria, também, resta inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme diposto no art. 23, II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

Nos termos do art. 3º, I, do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta Lei Federal nº 7.853/89 (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências), considera-se deficiência “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. Por sua vez, a Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, em seu art. 2º, considera “ pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Assim, entendo que as pessoas com artrite reumatoide (AR), dependendo do nível de evolução da doença, já estão abrangida pelo conceito de pessoas com deficiência, pois:

Com a evolução do quadro, pode haver deformações articulares características da AR, principalmente em mãos, punhos, cotovelos, pés e tornozelos. As outras articulações, mesmo não apresentando frequentes anquiloses, podem apresentar limitações funcionais de sua amplitude, prejudicanto as atividades do paciente. [...]

Em estágios avançados, as manifestações sistêmicas da artrite reumatoide podem ser fatais; as articulares, ainda que de menor gravidade, podem determinar quadros de incapacidade para as atividades da vida diária e de invalidez para o trabalho. (CARVALHO, Claudio Viveiros de. **Inclusão da artrite reumatoide entre as doenças graves específicas em lei.** Brasília. Consultoria Legislativa/Câmara dos Deputados, julho/2005. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema19/2005_8517.pdf. Acesso em 02 mar. 2017.

Adicionalmente, registro que é possível, a depender do nível de acometimento do paciente, a pessoa com AR ser considerada pessoa com mobilidade reduzida, a qual é aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei Federal do 13.146, de 2015.

Diante dessas considerações, entendo que a alteração sugerida no PLO ora analisado, não apresenta inovação jurídica, tendo em vista que a artrite reumatoide é uma doença progressiva. Em outras palavras, abstratamente não é possível asserir que as pacientes acometidos pela AR ou outra doença degenerativa são pessoas com deficiência, pois sempre será necessário avaliação médica a fim de definir o nível de comprometimento físico em cada paciente.

Nesse linha de entendimento, transcrevo, parcialmente, decisões judiciais que, após apresentação de laudos médicos, reconhecem a artrite reumatoide como causadora de deficiência física e de incapacidade para o trabalho:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. 1º, IV, DA LEI Nº 8.989/95. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA DIRIGIR VEÍCULO COMUM. LAUDO MÉDICO OFICIAL DO DETRAN. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA.

[...]

3. Hipótese em que o impetrante acostou laudos médicos, assinados por especialistas, além de laudo da junta médica especial do DETRAN, **comprovando a doença que acomete o autor, qual seja, artrite reumatóide, doença crônica que leva à deformidade das articulações e, posteriormente, causa incapacidade para realização dos atos da vida diária e laboral, constituindo-se em uma deficiência física** que se enquadra na dicção legal, devendo, pois, ser mantida a sentença, até porque a conclusão do laudo do DETRAN é taxativa ao afirmar que há incapacidade total para dirigir veículo comum.[...] (TRF-5 – REMESSA EX OFFICIO Nº 547045, Processo 002091-87.2012.4.05.8400, UF: RN, Órgão julgador: Segunda Turma, Decisão: 25/09/2012, Relator Desembargador FRANCISCO BARROS DIAS)

Concluindo o perito judicial, especialista em reumatologia, que a autora é portadora de artrite reumatóide, doença inflamatória crônica das articulações, altamente incapacitante, para a qual não há cura, e estando a autora incapaz para o trabalho, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, porque é improvável que possa reabilitar-se, conforme prescreve o art. 62, Lei 8.213/91. Acresce-se o parecer no mesmo sentido, emanado do INSS. (TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO 349717, Processo: 199651010117743, UF: RJ, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Decisão: 09/11/2005, Relatora Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES)

A Autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93. A invalidez é comprovada através dos laudos médicos-periciais, emitidos pela Junta Médica da própria autarquia, que concluem ser ela incapaz permanentemente para o trabalho, por ser portadora de artrite reumatóide e espondilite. (TRF-1, APELAÇÃO CIVEL 9601418938, UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Decisão: 19/05/2000, Relator: JUIZ RICARDO MACHADO RABELO.)

Em síntese, se as pessoas acometidas por artrite reumatoide ou outra doença degenerativa em fase de irreversibilidade com impedimento de longo prazo que impeça sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas já são legalmente consideradas pessoas com deficiência. Por sua vez, se a doença provocar dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, as pessoas nesta situação poderão ser consideradas pessoa com mobilidade reduzida. Tudo sem prejuízo da necessidade de análise médica em cada caso e da possibilidade de postulação judicial de reconhecimento de direitos. Ou seja, entendo que a proposição não apresenta inovação, bem como não garante novos direitos às pessoas acometidas pela AR ou outra doença degenerativa.

Pelo exposto, opino pela **rejeição**, por vício de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2017, de autoria do Deputado Beto Accyoli.

É o Parecer do Relator.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly, por vício de antijuridicidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 4 de dezembro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Tony Gel.

Parecer Nº 7270/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1308/2017

AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012. ARTRITE REUMATÓIDE E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO IRREVERSÍVEIS. CLASSIFICAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA FÍSICA. ART. 3º, I, DO DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. ART. 2º DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). CONCEITO DE DEFICIÊNCIA LIGADO À INCAPACIDADE FÍSICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COTIDIANA. ABRANGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO JURÍDICA. VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1308/2017, de autoria do Deputado Augusto César, que visa alterar a Lei nº 14.789, de 2012, a fim de incluir a artrite reumatóide e a síndrome do túnel do carpo, quando irreversíveis, na classificação de deficiência física.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Assim, é inegável que a liberdade econômica é um traço substancial do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, por outro lado, igualmente inegável que o legislador ordinário pode promover restrições à livre iniciativa plena, desde que o faça plasmado em algum dos princípios da Ordem Econômica acima transcritos.

Em ordem a reforçar o raciocínio supra, vale transcrever o lapidar voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657:

“...livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada.” (STF, **AC 1.657-MC**, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007.)

No presente caso, todavia, apesar de a proposição buscar proteger os consumidores da prática comercial abusiva da oferta enganosa de preços, acaba por gerar uma limitação excessiva à forma de publicidade a ser adotada por estabelecimentos comerciais em anúncios, encartes e materiais similares.

Com efeito, segundo a literalidade do art. 1º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 1448/2017, o intento da proposta consiste em obrigar a adoção de um padrão de apresentação dos anúncios, inclusive mediante a utilização da mesma fonte e tamanho das letras e numerais.

Embora se reconheça a existência de abusos pontuais na forma de divulgação de preços por certos estabelecimentos, a própria essência dos anúncios e encartes publicitários é despertar a atenção dos consumidores para as ofertas e promoções que lhes sejam mais vantajosas. Dessa forma, a imposição legal de um padrão único não se revela razoável.

O Princípio da Razoabilidade, ainda que não previsto expressamente na Constituição Federal, configura um daqueles valores que devem ser observados por todos os entes da Federação, assim como por todos os Poderes que os compõem.

Nesse passo, não é razoável instituir proteção ao consumidor que cause um prejuízo de proporção ainda maior perante os valores consagrados na Constituição. Por óbvio, mesmo que legítima a intervenção do Estado no Domínio Econômico, esta somente deve se dar em situações limítrofes, o que não é o caso do projeto de lei ora examinado.

Acerca da matéria, relevante transcrever a lição de Oriana Piske:

“O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época. Através da análise da razoabilidade também se verifica se os vetores que orientam determinado sistema jurídico foram ou não observados. A desobediência a esses vetores macula de ilegalidade o ato, quer em sede administrativa, legislativa ou jurisdicional. Conclui Weida Zancaner que “princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema.” (PISKE, Oriana. Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito.)

No que tange aos demais dispositivos do Projeto de Lei nº 1448/2017, verifica-se a preexistência de legislação federal sobre a matéria. De fato, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) traça diretrizes gerais sobre o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o preço dos produtos, bem como estabelece mecanismos de proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva. Nesse sentido, os seguintes dispositivos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Mais especificamente, a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor e, no seu art. 2-A, prevê a obrigatoriedade de exposição do preço da unidade básica do produto (quilo, metro, litro, a depender da espécie):

Art. 2º-A Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Cabe frisar que a norma federal não é expressa quanto à forma de disposição do preço fracionado em relação ao preço global dos produtos. No entanto, o Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 10.962 de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, fixa normas que atendem a finalidade contida na presente proposição, já que, de maneira genérica, exige-se clareza, precisão e correção para a informação dos preços dos produtos a fim de não induzir o consumidor em erro:

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

Portanto, conclui-se pela a existência de vício de antijuridicidade na proposição em comento por não trazer qualquer inovação ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a matéria já se encontra devidamente regulada pela legislação federal.

Diante do exposto, devido à existência de vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade, o Parecer do Relator é no sentido da **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado.

Antônio Moraes

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 4 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Edilson Silva, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Tony Gel.

Parecer Nº 7273/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1460/2017

AUTORIA: DEPUTADO EVERALDO CABRAL

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE PRETENDE UNIFICAR A COBRANÇA E PIZZAS DE DOIS SABORES. PRODUÇÃO E CONSUMO. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. INDEVIDA INTROMISSÃO ESTATAL NA PRECIFICAÇÃO DE BENS DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO ART. 170, DA CF. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, buscando a unificar a cobrança das pizzas (e similares) de dois sabores, de modo que o valor seja definido pela média aritmética dos valores que são cobrados para cada um dos sabores escolhidos pelo cliente, e não pelo valor do sabor mais caro.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“É disposto no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso V, a vedação, ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas a de obter vantagem manifestamente excessiva. Ocorre que, em grande parte dos estabelecimentos comerciais voltados à venda de massas e pizzas, há um abuso por parte do comerciante na medida em que, ao ensinar ao cliente a escolha de mais de uma variedade de sabor, estabelece, para isso, uma obrigação de desembolso relacionado ao valor da variedade escolhida mais onerosa. A vantagem excessiva, em tal situação, é, sobretudo, expressa, pois, ao se realizar pedido por fração de determinado tipo de pizza, deverá se pagar apenas o preço estabelecido para aquela fração correspondente. Dessa forma, ao conceber uma situação na qual há dois valores distintos para cada fração escolhida da pizza, sendo um desses, obviamente, mais oneroso que outro, caberá o cálculo da média para a cobrança justa sobre o alimento ofertado. Nesse sentido, o Procon-PE, no fim do ano de 2016, constituiu norma técnica que proibiu a cobrança pelo valor do sabor mais caro na pizza de dois sabores. Sabendo-se que às normas técnicas cabe, exclusivamente, interpretação e aplicação técnica pelos técnicos qualificados, verificou-se a necessidade de, através do projeto de lei em tela, conferir-se caráter jurídico a tal norma, a fim de garantir, seu maior implemento e eficácia na sociedade. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Todavia, materialmente, a proposta apresenta vício.

A medida, conforme se verá, representa uma ilegítima invasão do Estado no Domínio Econômico e afronta o Princípio Livre Iniciativa, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

É preciso levar em conta que a Constituição Federal, ao eleger a livre iniciativa como um de seus fundamentos (art. 1º, IV), deixou assente que a República Federativa do Brasil tem orientação essencialmente capitalista. Em suma, deve ser garantido a todo indivíduo a liberdade de lançar-se ao exercício de uma atividade econômica, sem peias por parte do Estado, a fim de que afaíra lucros.

Em contraparte, o texto constitucional relativiza a opção pela economia de mercado, deixando vários segmentos sujeitos à intervenção estatal ativa. Uma das consequências de tal diretriz é a permissão direcionada ao legislador ordinário, no sentido de poder intervir diretamente em setores da economia, desde que seja para dar conformidade a outras normas também de índole constitucional.

Nesse esteio, a livre iniciativa é repetida no art. 170, da CF, que trata da Ordem Econômica e Financeira, desta feita imbricada a diversos princípios, que funcionam como um contraponto ao modelo liberal. Dentre esses princípios estão: a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego etc.

Assim, é inegável que a liberdade econômica é um traço substancial do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, por outro lado, igualmente inegável que o legislador ordinário pode promover restrições à livre iniciativa plena, desde que o faça plasmado em algum dos princípios da Ordem Econômica acima transcritos.

Em ordem a reforçar o raciocínio supra, vale transcrever o lapidar voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657:

“...livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada.” (STF, **AC 1.657-MC**, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007.)

No âmbito das relações de consumo, a vulnerabilidade econômica que é relevante é a manifestada entre o fornecedor e o consumidor, e não entre os próprios consumidores. A partir do desequilíbrio entre tais atores é que se justifica a intervenção estatal, ainda que para limitar a livre iniciativa.

Analisando-se o presente caso, todavia, inexistre previsão constitucional que autorize o Poder Legislativo Estadual a determinar o modo de atuação do particular na gestão de sua atividade empresarial, já que a forma de cobrança de produtos personalizados – como é o caso de uma pizza de dois sabores – não integra as políticas nacionais consumeristas.

A presunção de que o custo de uma pizza de dois sabores equivale ao preço médio individual dos sabores de pizza escolhidos pelo consumidor representa um pensamento que conduz à indevida simplificação dos processos produtivos. É bastante óbvio que o preço de um produto não é composto somente pelo custo dos insumos acrescido da margem de lucro. Obviamente, o fornecedor precisa considerar todas as outras despesas diretas e indiretas, tais como: consumo de água, energia elétrica, aluguel, folha de pagamentos (mão-de-obra), tributos etc.

Assim, fazer uma pizza de dois sabores não necessariamente tem o mesmo custo de fazer a pizza de um sabor só. Afora a questão dos insumos, há que se considerar o tempo empreendido pelo trabalhador; a questão logística do processamento do pedido; a impossibilidade de preparação prévia do produto dentre outros fatores. Inclusive, é muito comum a cobrança extra quando o consumidor deixa um produto personalizado, justamente em razão dos aspectos acima.

Usualmente, os estabelecimentos que contam com a opção de “monte o seu prato” (pizza, salada, crepe, temaki etc.) cobram um valor superior por isso, pois o aspecto da personalização traz consigo outros fatores que não somente o custo dos insumos envolvidos.

Assim, não é acurado falar que a cobrança pela pizza de maior valor representaria uma “vantagem manifestamente excessiva” em favor do fornecedor, nos termos do inciso V, do art. 39, do CDC. Em verdade, pode ser que nem haja vantagem, e muito menos que esta seja de natureza excessiva, a justificar a intervenção do Estado no domínio econômico.

Em razão disso, inclusive, é possível se cogitar em ofensa ao Princípio da Razoabilidade, que, embora não esteja previsto de forma expressa na Constituição Federal, configura um daqueles valores que devem ser observados por todos os entes da Federação, assim como por todos os Poderes que os compõem.

Nesse passo, não é razoável instituir proteção ao consumidor que não seja comprovadamente derivada da relação de hipossuficiência. Por óbvio, ainda que seja legítima a intervenção do Estado no Domínio Econômico, esta somente deve se dar em situações limítrofes, o que não é o caso do projeto de lei ora examinado.

Acerca da matéria, relevante transcrever a lição de Oriana Piske:

“O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época. Através da análise da razoabilidade também se verifica se os vetores que orientam determinado sistema jurídico foram ou não observados. A desobediência a esses vetores macula de ilegalidade o ato, quer em sede administrativa, legislativa ou jurisdicional. Conclui Weida Zancaner que “princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema.” (PISKE, Oriana. Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito)

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, por vício de inconstitucionalidade.

Ricardo Costa Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 4 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Ricardo Costa.
Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Edilson Silva, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Tony Gel.

Parecer Nº 7274/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1468/2017
AUTORIA: DEPUTADO ODACY AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DE ANTICONCEPCIONAIS POR PESSOAS PORTADORAS DE TROMBOFILIA.
COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO, RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISOS V, VIII E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
PROPOSIÇÃO QUE BUSCA ASSEGURAR AO CONSUMIDOR O ACESSO À INFORMAÇÃO E A PRESERVAÇÃO DE SUA SAÚDE.
MATÉRIA (EMBALAGEM E ROTULAGEM DE MEDICAMENTOS) EXAUTIVAMENTE DISCIPLINADA NO ÂMBITO FEDERAL, SEM MARGENS DE AUTÊNTICA ATUAÇÃO PARA OS ESTADOS-MEMBROS.
NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME EM ÂMBITO NACIONAL.
AUSÊNCIA DE AUTÊNTICO INTERESSE REGIONAL A JUSTIFICAR TRATAMENTO DIFERENCIADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
OFENSA AO COMÉRCIO INTERESTADUAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, VIII, CF/88).
PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1468/2017, de autoria do Deputado Odacy Amorim, que dispõe sobre a advertência quanto ao uso de anticoncepcionais por pessoas portadoras de trombofilia. O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, de seu Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Sob o prisma da competência para a iniciativa legislativa (competência formal subjetiva), a proposição encontra supedâneo no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador.

Dentro da ótica da repartição constitucional de competências (competência formal orgânica), a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo; responsabilidade por danos causados ao consumidor; e proteção e defesa da saúde, consoante preconiza o art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal (CF), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ocorre que, no âmbito da competência concorrente, aos Estados-membros cabe, tão somente, suplementar a legislação federal vigente, conformando-a as particularidades ou especificidades regionais porventura existentes.

Nesse aspecto, embora a proposição em análise tenha o nobre fim de alertar e informar a população pernambucana acerca do risco de formação de trombos em decorrência do uso de anticoncepcionais, destacamos que os critérios a serem adotados nas embalagens e rótulos de medicamentos encontram-se exaustivamente normatizados no âmbito federal, sem que margem de atuação autêntica tenha sido validamente relegada aos Estados-membros.

A Lei Federal nº 6.360/1976 e diversas Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (*vide* RDC nº71/09, RDC nº 60/2010, RDC 21/2012, RDC 57/2014, RDC 60/2014) estabelecem, pormenorizadamente, os parâmetros a serem seguidos pelos fabricantes de medicamentos, versando sobre inscrições e informações a serem contidas nas embalagens externa e interna dos medicamentos, bem como em seus rótulos e bulas.

Dessa forma, a União ao legislar sobre embalagens e rotulagens de medicamentos, exauriu a matéria, de forma que são inconstitucionais eventuais leis estaduais, por contrariedade ao disposto na legislação federal correlata. Posicionamento semelhante já fora adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES EM EMBALAGENS DE BEBIDAS. COMÉRCIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO RESIDUAL DO ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 24, V, DA CF/88. ARTIGO 2o, DA LEI ESTADUAL 2089/93. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. SIMETRIA AO MODELO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. 1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 910, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2003, DJ 21-11-2003 PP-00007 EMENT VOL-02133-01 PP-00177)

Adicionalmente, não se vislumbra, no presente caso, qualquer particularidade ou especificidade que justifiquem o tratamento diferenciado do tema no âmbito do Estado de Pernambuco. Ainda que o uso de anticoncepcionais predisponha à formação de trombos, o faz em toda população brasileira, de forma que a tratativa da matéria deva se dar de forma uniforme no âmbito nacional, salvo houvesse algum fator (biológico, ambiental ou genético) que, comprovadamente, diferenciasse o risco à formação de trombos da população pernambucana quando comparada à dos demais estados, o que não é o caso.

Pelo contrário, o tratamento diverso da matéria apenas no âmbito do Estado de Pernambuco mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, podendo elevar o custo de produção e distribuição do medicamento, o que por certo representará um indesejável obstáculo ao acesso da população ao fármaco, além de uma inconstitucional restrição ao comércio interestadual, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, VIII, CF/88). Sobre o tema:

“[...] Cabe, portanto, à União editar normas gerais e, ao Estado, legislar sobre normas específicas e suplementares. De fato, sobre a matéria tratada na Lei Estadual questionada, cabe ao Estado, apenas, editar normas de caráter suplementar, ou seja, pode legislar com o objetivo de preencher lacunas deixadas pela legislação federal ou adequar a matéria conforme alguma peculiaridade local. No entanto, não se observa qualquer particularidade regional que justifique a edição de norma que suplemente a legislação federal já existente, ou a ocorrência de especificidade. O objetivo do legislador é a proteção à saúde do consumidor, o que, por certo, ultrapassa a esfera estadual. É louvável o objetivo do legislador estadual, que ao orientar os consumidores sobre o uso excessivo do sal, objetiva a proteção à saúde. Contudo, o meio utilizado para tutelar o interesse público é desproporcional à sua finalidade, eis que não há qualquer situação fática peculiar a justificar o tratamento diferenciado da matéria apenas em âmbito regional. Outrossim, a alteração imposta na lei estadual implica numa diferenciação dos produtos fabricados e distribuídos no Estado do Rio de Janeiro em relação aos demais Estados brasileiros. Criar uma condição de fabricação e distribuição do produto de forma diferenciada do resto do país pode implicar em elevação do preço do mesmo e, consequentemente, prejudicar o consumidor. Frise-se que o assunto tratado na lei atacada é de interesse nacional” [...](RE 816465, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/02/2015, publicado em DJe-041 DIVULG 03/03/2015 PUBLIC 04/03/2015).

Pelo exposto, mesmo considerando o elevado fim colimado pela proposição, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1468/2017, de iniciativa do Deputado Odacy Amorim, por vícios de inconstitucionalidade.

Teresa Leitão Deputada

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1468/2017, de iniciativa do Deputado Odacy Amorim, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 4 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Edilson Silva, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7275/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1512/2017
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO NOVAES
COM ABRANGÊNCIA ÀS EMENDAS NºS. 01 E 02, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE.

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO.
MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E SOBRE RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR (ART. 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE.
PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se insera na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Por outro lado, inexiste óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, sob o aspecto formal, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular o Projeto de Lei nº 1512/2018.

Quanto ao aspecto material, a presente proposição consubstancia medida em favor da proteção ao consumidor (art. 5º, inciso XXXII c/c art. 170, inciso V, da Constituição Federal), revelando-se compatível com o microsistema jurídico de proteção e defesa do consumidor, inaugurado com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Alerte-se que a coexistência do Código de Defesa do Consumidor, em âmbito federal, não confronta com o PLO em análise. Pelo contrário, a instituição de um Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco vem, em maior grau de detalhamento, assegurar a proteção ao consumidor e o pleno desenvolvimento do mercado de consumo, em diapasão com as normas gerais e principiológicas estabelecidas na legislação federal.

Tampouco há que se falar em indevida intervenção do Estado na ordem econômica, pois a possibilidade de o legislador ordinário promover restrições à livre iniciativa encontra assento constitucional, desde que plasmada em algum dos princípios da Ordem Econômica, justamente o caso da “defesa do consumidor” (art. 170, V, CF/88). Sobre o tema:

“...livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta [...]. O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada.” (STF, *AC 1.657-MC*, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007)

Ressalta-se que, dada a complexidade do tema e os impactos sociais da proposição, foi instituída, no âmbito desta Assembleia Legislativa, a “Comissão Especial para discutir a elaboração do Código de Defesa do Consumidor em Pernambuco”, de acordo com o Requerimento nº 3410/2017, de autoria de Deputado Rodrigo Novaes.

A referida Comissão Especial promoveu audiências públicas, que contaram com a participação de entidades e órgãos representativos dos interesses dos consumidores e fornecedores, para o aperfeiçoamento da proposição original. Após os trabalhos da Comissão Especial, foi sugerido um Substitutivo, devidamente validado por este Colegiado e que passa a integrar o presente parecer.

Quanto às Emendas nº 01 e 02 ao PLO nº 1512/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, tendo em vista os trabalhos conduzidos no âmbito da referida Comissão Especial, ficam declaradas prejudicadas. Alerta-se que a própria seção sob a qual as emendas especificamente versavam acabou sendo retirada da proposição. Considerando o louvável mérito das emendas, sugerimos à autora que as apresente como proposições autônomas.

Dessa forma, tendo as vista as considerações expendidas no Relatório Final apresentado pela “Comissão Especial para discutir a elaboração do Código Estadual de Defesa do Consumidor em Pernambuco”, bem como às prescrições da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, conforme determina o inciso XII do parágrafo único do art. 18 da Constituição do Estado de Pernambuco, e a necessidade de ajustes pontuais, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2018 **AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1512/2017**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

TÍTULO I **NORMAS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei reúne a legislação consumerista no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece, nos termos do art. 5º, XXXII, do art. 24, V e do art. 170, V, da Constituição Federal, e do art. 143, II, da Constituição do Estado de Pernambuco, normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, constituindo, em seu todo, o Código Estadual de Defesa do Consumidor.

§1º Este Código não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa do consumidor, notadamente o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§2º Este Código também não afasta as normas de proteção e defesa de grupos vulneráveis, como idosos, gestantes e lactentes, crianças e adolescentes, e pessoas com deficiência ou condição especial de saúde, aplicando-se-lhes, em caso de conflito, o dispositivo mais benéfico.

Art. 2º As disposições deste Código aplicam-se às relações de consumo em que o fornecimento do produto ou a prestação do serviço ocorrer no âmbito do Estado de Pernambuco, ainda que a contratação se dê por meio eletrônico.

Art. 3º Consumidor é toda pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 4º Fornecedor é toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 5º O Código Estadual de Defesa do Consumidor funda-se no reconhecimento do direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promoverão a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, composta de programas, ações e campanhas que visem estimular, fortalecer e garantir o pleno exercício dos direitos previstos neste Código, sem prejuízo da atuação de entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 7º O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a manter em seu estabelecimento comercial, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar ou cópia reprográfica do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

§1º O exemplar ou cópia reprográfica a que se refere o *caput* deverá ser atualizado anualmente, observando-se as alterações legislativas promovidas neste Código.

§2º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 8º. Salvo disposição em contrário, os cartazes previstos nesta Lei devem ser afixados em local de fácil visualização ao consumidor e observarão o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

CAPÍTULO II NORMAS UNIVERSAIS

Art. 9º As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, a todos fornecedores, independente do ramo ou setor econômico de atividade.

Seção I Direito à Informação

Art. 10. O consumidor tem direito à informação adequada e clara, em língua portuguesa, sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 11. Os preços serão afixados de forma a permitir a identificação inequívoca do produto ou serviço oferecido ou apresentado ao consumidor.

§1º É permitido, para fins de afixação de preços e informação ao consumidor, o uso de sistema de código de barras e de equipamentos de leitura eletrônica de preços.

§2º Na hipótese de utilização do sistema de código de barras, o fornecedor disponibilizará equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento, que deverão:

I - ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização; e

II - observar a distância máxima de 15 (quinze) metros entre qualquer produto e o equipamento de leitura mais próximo.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 12. Em caso de divergência entre o preço afixado ou indicado pelo sistema de código de barras e o preço verificado no momento do pagamento, prevalecerá o menor.

§1º O disposto no *caput* não se aplica caso o menor preço seja manifestamente irrisório ou inverossímil.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 13. O fornecedor é obrigado a informar ao consumidor mudanças na quantidade, qualidade e peso dos produtos comercializados.

§1º As informações sobre as mudanças referidas no *caput* devem ser gravadas, de forma destacada, no rótulo ou embalagem do produto.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 14. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a disponibilizar aos consumidores, em formato digital, uma via dos contratos firmados por meio eletrônico ou por telefone.

§1º O consumidor poderá, a seu exclusivo critério, optar pelo recebimento do contrato impresso, o qual deverá ser enviado em até 15 (quinze) dias úteis após a compra do produto ou contratação do serviço.

§2º As despesas, inclusive postais, relativas ao procedimento de que trata o §1º correrão às expensas do fornecedor e sob sua responsabilidade, vedada qualquer cobrança ao consumidor.

§3º No caso de produtos com envio imediato, o fornecedor poderá limitar-se à disponibilização, em formato digital, dos termos e condições aplicáveis à compra.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 15. O fornecedor de serviços é obrigado a disponibilizar ao consumidor, em meio eletrônico e sem custo adicional, a declaração de quitação anual de débitos de que trata a Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 16. O consumidor tem direito a conhecer o valor dos tributos que incidem sobre a comercialização de produtos e serviços, nos termos da Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

§1º A critério do fornecedor, as informações sobre os tributos incidentes poderão ter por base o valor calculado e fornecido por instituições de âmbito nacional reconhecidamente idôneas, voltadas primordialmente à apuração e análise de dados econômicos, a partir das médias estimadas dos diversos tributos e baseados nas tabelas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS).

§2º A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante do Simples Nacional, informará as alíquotas decorrentes do regime tributário a ela aplicado.

§3º O disposto neste artigo é facultativo para o Microempreendedor Individual (MEI) a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante do Simples Nacional.

§4º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão estar disponíveis em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 17. O fornecedor de produtos ou serviços deve afixar cartaz, preferencialmente na entrada do estabelecimento, com as seguintes informações:

I - razão social e nome fantasia;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - número da inscrição estadual e municipal;

IV - especificação da atividade;

V - endereço completo; e

VI - *e-mail* ou telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção II Direito à Segurança e Proteção à Saúde

Art. 18. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 19. O fornecedor que colocar no mercado de consumo produto ou serviço, que apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado, é obrigado a publicar imediatamente, em veículos de comunicação de grande circulação, o seguinte:

I - o tipo de problema verificado;

II - os problemas que poderão ser ocasionados com o seu consumo;

III - as providências que devem ser adotadas por quem o tiver consumido;

IV - a previsão de troca ou o reembolso do valor pago, a critério do consumidor; e

V - a disponibilidade de telefones de acesso gratuito para esclarecimento aos consumidores.

§1º A publicação a que se refere este artigo será veiculada às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§2º O recolhimento do produto deverá ser feito imediatamente após a constatação do fato.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 20. O fornecedor, quando acionado para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço na residência do consumidor, é obrigado a informar os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento, em prazo não inferior a 1 (uma) hora do horário previsto ou agendado.

§1º Deverá ser informado o nome completo e a matrícula do funcionário, juntamente com senha de identificação do atendimento e, sempre que possível, a foto.

§2º No momento do agendamento do serviço, o fornecedor deverá solicitar ao consumidor o *e-mail* e o número de seu telefone residencial ou celular, para fins de cumprimento do disposto no *caput*.

§3º Ficam sujeitas à obrigação prevista no *caput*, todas as empresas de prestação de serviço, especialmente as dos seguintes setores:

I - telefonia e internet;

II - TV por assinatura;

III - reparos elétricos e eletrônicos;

IV - assistência técnica de eletrodomésticos;

V - energia elétrica;

VI - gás encanado para fins residenciais; e

VII - seguros residenciais, de saúde e outros.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 21. O fornecedor de produtos ou serviços que disponibilizar área de lazer voltada ao público infantil é obrigado a:

I - afixar placas indicativas informando a faixa etária adequada para cada brinquedo;

II - instalar, no espaço reservado aos brinquedos infantis, equipamentos de amortecimento de impacto;

III - respeitar normas de segurança técnica, principalmente quanto à exposição de equipamentos elétricos;

IV - instalar tela de proteção em equipamentos que tenham altura ou envergadura superior a 1,5m (um vírgula cinco metro);

V - proteger, com material emborrachado, os brinquedos e suas respectivas áreas que contenham quinas e terminações pontiagudas; e

VI - promover dedetização da área semestralmente.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção III Meios de Pagamento

Art. 22. É permitido ao fornecedor de produtos ou serviços diferenciar preços de acordo com o meio de pagamento utilizado.

Art. 23. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - exigir do consumidor valor mínimo para pagamento em cartão de crédito ou débito;

II - cobrar ou descontar do consumidor valores financeiros nos pagamentos realizados com tíquetês, vale-alimentação ou similares; e

III - condicionar o pagamento mediante cheque à exigência de tempo mínimo de abertura de conta bancária na instituição financeira correspondente.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 24. O fornecedor de produtos ou serviços poderá solicitar do consumidor a apresentação de documento oficial com foto, no caso de pagamentos com cartão de crédito ou débito em que não seja necessária a inserção de senha pessoal e intransferível.

§1º No caso de recusa do consumidor à apresentação do documento de identidade ou de outro documento oficial com foto, é facultado ao fornecedor exigir outra forma de pagamento.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 25. O fornecedor de produtos ou serviços deve afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “É PERMITIDA A COBRANÇA DE VALORES DIFERENCIADOS DE ACORDO COM O MEIO OU PRAZO DE PAGAMENTO”;

II - “É PROIBIDO COBRAR OU DESCONTAR DO CONSUMIDOR VALORES FINANCEIROS NOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM TÍQUETES, EM QUAISQUER DE SUAS MODALIDADES”;

III - “É VEDADO AO FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS EXIGIR DO CONSUMIDOR VALOR MÍNIMO PARA PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção IV Faturas e Cobranças

Art. 26. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a promover o ajuste imediato de faturas ou cobranças com valores indevidos, sendo vedada a compensação nas faturas ou cobranças subsequentes.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se indevido qualquer valor cobrado do consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, com o contrato pactuado ou com as demais normas de proteção e defesa do consumidor, seja em relação ao montante cobrado, seja em relação à data de vencimento ou forma de cobrança.

§2º O prazo de vencimento da fatura ou cobrança ajustada será de, no mínimo, 3 (três) dias úteis, a contar da data de sua efetiva disponibilização para pagamento, salvo se a data de vencimento originária for mais benéfica ao consumidor.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 27. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços cobrar taxa de emissão de boleto ou de carnê bancário.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 28. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a disponibilizar, nas faturas ou boletos mensais de cobrança, seu endereço completo e telefone.

§1º Não será considerado endereço completo apenas o número da caixa postal.

§2º O endereço eletrônico e o *site* são considerados endereços suplementares e não substituem as informações exigidas no *caput*.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 29. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a postar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento, os boletos bancários e demais documentos de cobrança.

§1º O disposto no *caput* aplica-se a todos os boletos bancários e documentos de cobrança destinados a consumidores situados no Estado de Pernambuco.

§2º Na face exterior do envelope do boleto bancário ou documento de cobrança, deverá estar impressa a data de postagem da correspondência.

§3º O consumidor que receber documento de cobrança em desconformidade com o estabelecido neste artigo fica desobrigado do pagamento de multa ou encargos, por atraso, até o limite de 10 (dez) dias após o vencimento original da fatura.

§4º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos em que o consumidor optar por outras formas (*e-mail*, aplicativo, mensagem de texto SMS, entre outros) de disponibilização dos boletos bancários e demais documentos de cobrança.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção V Crédito e Vendas a Prazo

Art. 30. O fornecedor que permita o parcelamento ou financiamento de seus produtos ou serviços é obrigado a identificar, em seus anúncios, o seguinte:

I - preço à vista;

II - valor total a prazo;

III - quantidade de parcelas;

IV - valor das parcelas;

V - taxa de juros mensais; e

VI - taxa de juros anuais.

§1º As informações de que trata o *caput* deverão ter o mesmo destaque e serão dispostas em local de fácil e imediata visualização pelo consumidor.

§2º O disposto neste artigo aplica-se a anúncios veiculados em qualquer tipo de meio de comunicação, externo ou interno, visual ou sonoro.

§3º As taxas de juros mensais e anuais deverão estar indicadas após o preço final do produto ou serviço.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 31. É vedada a cobrança de taxas de abertura de crédito, taxas de abertura ou confecção de cadastros ou quaisquer outras tarifas, implícitas ou explícitas, de qualquer nomenclatura, que caracterizem despesas acessórias ao consumidor.

§1º Em caso de cobrança na forma mencionada no *caput*, o consumidor terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 32. O fornecedor de produtos ou serviços que negar a concessão de crédito, seja de natureza comercial, financeira ou bancária, é obrigado a entregar ao consumidor, sempre que por ele solicitado, declaração com as seguintes informações:

I - o nome do estabelecimento;

II - o nome e qualificação do consumidor cujo crédito tenha sido negado; e

III - o motivo pelo qual houve a negativa.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 33. O fornecedor de produtos ou serviços sujeito às disposições desta Seção deve afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “O PARCELAMENTO OU ENDIVIDAMENTO EM EXCESSO PODERÁ OCASIONAR O COMPROMETIMENTO DA SUA RENDA FAMILIAR”; e

II - “É PROIBIDA A COBRANÇA DE TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXAS DE ABERTURA OU CONFECÇÃO DE CADASTROS OU QUAISQUER OUTRAS TARIFAS, IMPLÍCITAS OU EXPLÍCITAS, DE QUALQUER NOMENCLATURA, QUE CARACTERIZEM DESPESAS ACESSÓRIAS AO CONSUMIDOR”.

§1º Além dos cartazes de que trata o *caput*, o fornecedor que oferecer parcelamento ou financiamento de seus produtos ou serviços deve afixar, em local de fácil visualização, tabela contendo as taxas de juros mensais e anuais praticadas, os juros incidentes em caso de mora e os demais acréscimos legalmente previstos, com indicação do respectivo dispositivo legal.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VI Promoções e Liquidações

Art. 34. Nas promoções e liquidações, o fornecedor é obrigado a divulgar o valor original do produto e o valor promocional, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa pelo consumidor.

§1º É vedado o anúncio de produtos em promoções e liquidações sem que haja redução do preço original.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 35. O fornecedor de serviços prestados de forma contínua, em suas promoções e liquidações, é obrigado a:

I - informar a data de término dos descontos concedidos em caráter temporário e o novo valor a ser cobrado após o termino do período promocional; e

II - conceder a seus clientes pré-existentes os mesmos benefícios de promoções e liquidações destinadas a novos clientes.

§1º Considera-se fornecedor de serviços prestados de forma contínua, dentre outros:

I - concessionárias de telefonia, energia elétrica, abastecimento de água e gás canalizado;

II - operadoras de TV por assinatura;

III - provedores de internet;

IV - operadoras de planos de saúde;

V - instituições privadas de ensino; e

VI - academias de ginástica, centros de condicionamento físico, clubes, centros esportivos e estabelecimentos similares.

§2º A extensão do benefício das promoções e liquidações aos clientes pré-existentes deve ocorrer de forma automática, a partir de seu lançamento, sem distinção fundada em área geográfica ou na data de adesão do consumidor.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 36. Nas promoções, liquidações e ofertas de produtos próximos ao vencimento, o consumidor deverá ser informado sobre tal circunstância.

§1º Considera-se produto próximo ao vencimento aquele cujo vencimento ocorra em até:

I - 3 (três) dias, em se tratando de produtos com prazo de validade original inferior ou igual a 7 (sete) dias;

II - 5 (cinco) dias, em se tratando de produtos com prazo de validade original de 8 (oito) a 30 (trinta) dias, inclusive;

III - 7 (sete) dias, em se tratando de produtos com prazo de validade original de 31 (trinta e um) dias a 90 (noventa) dias, inclusive; ou

IV - 30 (trinta) dias, em se tratando de produtos com prazo de validade original superior a 90 (noventa) dias.

§2º Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor deverá, sem prejuízo de outras formas de divulgação, informar, nas peças publicitárias e promocionais, inclusive naquelas veiculadas por sistemas de som, por imagem ou por meios eletrônicos, que o vencimento do produto encontra-se próximo.

§3º O disposto neste artigo não exige o fornecedor da obrigatoriedade de informar os prazos de validade dos produtos em seus respectivos rótulos ou embalagens, nos termos da legislação aplicável.

§4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos produtos para consumo imediato, entendidos como aqueles que devam ser consumidos assim que disponibilizados ao consumidor.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 37. Nas promoções, liquidações e ofertas de produtos avariados, o consumidor deverá ser expressamente informado sobre tal circunstância, com menção ao tipo de avaria existente, bem como suas repercussões sobre a qualidade e o uso regular do produto.

§1º Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor deverá, sem prejuízo de outras formas de divulgação, informar, nas peças publicitárias e promocionais, inclusive naquelas veiculadas por sistemas de som, por imagem ou por meios eletrônicos, que o produto encontra-se avariado.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VII Entrega de Produtos e Prestação de Serviços em Domicílio

Art. 38. O fornecedor é obrigado a informar a data e o turno para a entrega dos produtos ou para a prestação do serviço em domicílio.

§1º São considerados os seguintes turnos para entrega do produto ou para a prestação do serviço em domicílio:

I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 (sete horas) e 12h00 (doze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 (doze horas) e 18h00 (dezoito horas); e

III - turno da noite: compreende o período entre 18h00 (dezoito horas) e 22h00 (vinte e duas horas).

§2º A data e o horário inicialmente estipulados podem ser alterados nos casos de força maior ou outro evento imprevisível devidamente justificado, devendo o fornecedor acordar com o consumidor um novo horário para a entrega do produto ou para a prestação do serviço.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 39. O fornecedor de alimentos prontos em domicílio terá o prazo máximo de 90 (noventa) minutos para o cumprimento da entrega, contados a partir do horário de finalização do pedido pelo consumidor.

§1º Se a entrega não se efetivar no prazo máximo previsto no *caput*, o consumidor poderá recusar o recebimento do pedido e, conseqüentemente, não efetivar o pagamento.

§2º O disposto no *caput* não se aplica no caso de entrega com horário agendado pelo consumidor, em comum acordo com o fornecedor.

§3º Toda entrega será acompanhada por nota de pedido, com indicação expressa do horário de finalização do pedido pelo consumidor.

§4º Em qualquer caso, uma via da nota de pedido será entregue ao consumidor por ocasião da tentativa de entrega do pedido.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VIII Comércio Eletrônico

Art. 40. As disposições desta Seção aplicam-se às lojas virtuais de produtos ou serviços.

§1º Considera-se loja virtual o ambiente eletrônico, próprio ou de terceiros, em *sites*, redes sociais ou similares, utilizado pelo fornecedor para ofertar produtos ou serviços ao consumidor.

§2º Esta Seção aplica-se, também, às lojas virtuais que vendam produtos ou serviços de terceiros, ainda que haja somente a intermediação do pagamento.

Art. 41. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a disponibilizar, na página inicial do *site* de sua loja virtual, as seguintes informações:

I - razão social;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme for o caso;

III - endereço; e

IV - *e-mail* ou telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 42. O fornecedor é obrigado a informar, no *site* de sua loja virtual, a respeito da disponibilidade do produto em estoque para envio imediato.

§1º Entende-se como produto em estoque para envio imediato aquele disponível na central de distribuição do próprio fornecedor, no momento em que consultado pelo consumidor.

§2º Não estando o produto disponível em estoque para envio imediato, tal circunstância deverá ser informada, sendo vedado ao fornecedor entregar produto diverso, salvo se permitido pelo consumidor.

§3º Em qualquer caso, a informação de que trata o *caput* deverá anteceder o momento do pagamento, independentemente da forma pela qual este seja realizado, ainda que por meio de boleto bancário.

§4º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 43. As ofertas de produtos ou serviços por *sites* de compras coletivas conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - razão social, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço e telefone do responsável pela venda do produto ou pela prestação do serviço;

II - quantidade mínima de compradores necessária à liberação da oferta;

III - quantidade máxima de cupons que podem ser adquiridos por cliente;

IV - prazo máximo para utilização do cupom da oferta, bem como o período do ano, os dias da semana e os horários disponíveis;

V - forma de agendamento para utilização da oferta e quantidade máxima de clientes que serão atendidos por dia, se houver; e

VI - contraindicações para sua utilização, quando a oferta consistir em tratamentos estéticos ou que possam gerar risco à vida, à saúde ou à segurança do consumidor.

§1º Caso o número mínimo de participantes necessários à liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada em até 72 (setenta e duas) horas do término da oferta.

§2º As informações sobre ofertas e promoções somente serão enviadas a clientes cadastrados que tenham, prévia e manifestamente, autorizado o seu envio por *e-mail* ou correspondência.

§3º O cliente poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, solicitar a imediata interrupção do envio de ofertas e promoções.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 44. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer por meio eletrônico.

§1º O fornecedor deverá informar, de forma clara e ostensiva, os meios para o exercício, pelo consumidor, do direito de arrependimento que trata o *caput*.

§2º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pelo mesmo meio utilizado para a contratação, sem prejuízo de outros disponibilizados pelo fornecedor.

§3º O exercício do direito de arrependimento implicará a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

§4º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§5º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção IX Reclamações

Art. 45. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a receber, analisar e responder às reclamações dos consumidores.

§1º As reclamações de que trata o *caput* poderão ser apresentadas pessoalmente, por telefone, por meio eletrônico ou por qualquer outra forma em que seja assegurada a ciência inequívoca do fornecedor.

§2º No recebimento, análise e resposta das reclamações, o fornecedor atenderá aos seguintes procedimentos:

I - recebida a reclamação, deverá ser fornecido o respectivo número de protocolo;

II - no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, será dada a resposta relativa à reclamação, pelo mesmo meio de comunicação utilizado pelo consumidor; e

III - sem prejuízo das medidas legais cabíveis, o consumidor poderá contestar, no todo ou em parte, a resposta apresentada, devendo a reanálise ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§3º Enquanto não for dada ao consumidor a resposta mencionada no inciso II do §2º, é vedado ao fornecedor suspender unilateralmente o fornecimento do produto ou serviço.

§4º Caso não ocorra a solução do conflito, o fornecedor, antes de suspender o fornecimento do produto ou serviço, deverá notificar o consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, respeitados os demais prazos contratuais ou legais.

§5º O disposto no §4º não se aplica aos serviços públicos, que atenderão ao disposto no art. 149.

§6º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção X Produtos Essenciais

Art. 46. Considera-se produto essencial, para fins do disposto no §3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), aquele que, por sua natureza e características, sejam imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, tais como:

I - alimentos em geral;

II - medicamentos; e

III - equipamentos para tratamento de saúde.

Art. 47. Em caso de vícios de qualidade ou quantidade envolvendo produto essencial, o consumidor poderá fazer uso imediato das seguintes alternativas:

I - substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou

III - o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XI Proteção ao Crédito e Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 48. O consumidor deverá ser comunicado, previamente e por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em bancos de dados de proteção ao crédito, mediante correspondência por carta simples enviada para o endereço informado ao credor.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a informação sobre a inscrição da dívida também poderá ser prestada por telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor.

§2º A comunicação endereçada ao consumidor deverá conter, no mínimo:

I - a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o endereço e o telefone do credor; e

II - a natureza da dívida.

§3º Antes da efetiva inclusão nos bancos de dados de proteção ao crédito, será concedido ao consumidor o prazo de 10 (dez) dias úteis para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento, a contar da data da postagem da correspondência.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 49. As informações contidas nos cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito devem ser objetivas, claras, verdadeiras, acessíveis e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Art. 50. As entidades responsáveis pela manutenção de cadastro e banco de dados de consumidores e por serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres deverão disponibilizar, em seus *sites* na internet, conteúdos de orientação financeira e prevenção ao superendividamento, em linguagem simples e de fácil acesso ao consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 51. As entidades responsáveis pela manutenção de cadastro e banco de dados de consumidores e por serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres deverão manter pontos de atendimento, de modo a possibilitar o acesso gratuito do consumidor às informações sobre ele arquivadas.

§1º Nos pontos de atendimento referidos no *caput*, deverá ser entregue ao consumidor, sempre que por ele solicitado, documento impresso com informações atualizadas sobre sua situação cadastral, contendo:

I - a razão social, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), e o endereço completo de quem tenha solicitado a inclusão de informações sobre o consumidor;

II - a natureza e a data de vencimento da dívida que ensejou a inscrição no banco de dados de proteção ao crédito ou, quando for o caso, a data de inclusão da informação no banco de dados de origem; e

III - a data do envio à residência do consumidor da comunicação prévia a que alude o art. 48, com indicação do remetente.

§2º As informações previstas neste artigo serão entregues imediatamente ao consumidor solicitante, sem ônus.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 52. É vedado à instituição credora solicitar a inclusão do nome do consumidor em cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito quando a causa do inadimplemento for a falta de repasse dos respectivos valores financeiros, descontados em folha de pagamento, por culpa exclusiva do empregador público ou privado.

§1º A instituição credora poderá solicitar ao consumidor que demonstre, por meio de contracheque ou outro documento hábil, que a respectiva parcela foi descontada de seus vencimentos.

§2º Nos contratos ou empréstimos com desconto automático em folha de pagamento, deverá constar cláusula informando acerca da vedação contida no *caput*.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 53. O fornecedor que, indevidamente, remeter título do consumidor a protesto em cartório é obrigado a providenciar o devido cancelamento, sob sua inteira responsabilidade.

§1º No prazo de até 10 (dez) dias úteis da protocolização do pedido de cancelamento no cartório, o fornecedor é obrigado a enviar ao consumidor, mediante carta registrada com aviso de recebimento, a via original da certidão de cancelamento do protesto.

§2º As custas e despesas, inclusive postais, relativas aos procedimentos de que trata este artigo correrão às expensas do fornecedor e sob sua responsabilidade, vedada qualquer cobrança ao consumidor.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

CAPÍTULO III NORMAS SETORIAIS

Art. 54. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos fornecedores de acordo com o respectivo ramo ou setor econômico de atividade.

Seção I Academias de Ginástica e Clubes

Art. 55. O maquinário das academias de ginástica, dos centros de condicionamento físico, dos clubes, dos centros esportivos e dos estabelecimentos similares, de cunho estético ou de saúde, deve conter adesivo informativo, em língua portuguesa, especificando o nome de cada aparelho, as instruções para seu uso e a área muscular abrangida pelo exercício.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 56. É vedada a venda de anabolizantes nas academias de ginástica, nos centros de condicionamento físico, nos clubes, nos centros esportivos e nos estabelecimentos similares.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 57. As academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares devem afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “O USO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E NO FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER”; e

II - “O USO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES SEM ACOMPANHAMENTO DE MÉDICO OU NUTRICIONISTA PODE CAUSAR PREJUÍZOS À SAÚDE. CONSULTE SEMPRE UM MÉDICO OU NUTRICIONISTA ANTES DE USAR SUPLEMENTOS ALIMENTARES”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção II Agências de Viagens e Turismo

Art. 58. As agências de viagens e turismo devem informar ao consumidor, no momento da contratação do pacote turístico, a política de cancelamento e reembolso.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, devem ser informados, no mínimo, o procedimento, os prazos e as multas aplicáveis em caso de alteração ou cancelamento de pacote turístico.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 59. As agências de viagens e turismo, e demais estabelecimentos que comercializem passagens aéreas, devem afixar cartaz com os seguintes dizeres:

“AO PASSAGEIRO COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL QUE: VIAJAR EM INCUBADORA OU MACA; NÃO PUDER COMPREENDER AS INSTRUÇÕES DE SEGURANÇA DO VOO; OU NÃO PUDER ATENDER ÀS SUAS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS AUTONOMAMENTE, É ASSEGURADA A COMPRA DE ASSENTO PARA SEU ACOMPANHANTE EM VALOR IGUAL OU INFERIOR A 20% DO VALOR DO BILHETE AÉREO, NOS TERMOS DOS ARTS. 27 E 28 DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 280, DE 11 DE JULHO DE 2013”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção III **Assistência Técnica**

Art. 60. Os serviços de assistência técnica são obrigados a disponibilizar protocolo de atendimento, contendo dia, hora e motivo do comparecimento do consumidor, assim como indicação das avarias aparentes e das condições em que o produto se encontra.

§1º A obrigação prevista no *caput* aplica-se ainda que o comparecimento do consumidor não tenha gerado ordem de serviço.

§2º O prazo despendido para reparo do produto poderá ser comprovado por meio do protocolo de atendimento, sem prejuízo de outros meios de prova.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 61. Os serviços de assistência técnica devem afixar cartaz com os seguintes dizeres:

“É DIREITO DO CONSUMIDOR RECEBER O PROTOCOLO DE ATENDIMENTO, CONTENDO DIA, HORA E MOTIVO DE SEU COMPARECIMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO GERADA ORDEM DE SERVIÇO”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção IV **Bancos e Instituições Financeiras**

Art. 62. As instituições bancárias, financeiras e creditícias, as operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 63. O tempo máximo de espera para atendimento nas instituições financeiras é de:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e

II - até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados.

§1º O horário de entrada, com referência ao nome e número da instituição bancária correspondente, devem ser registrados, mecânica ou eletronicamente, e entregues ao consumidor.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 64. As instituições bancárias devem afixar, em local de fácil visualização pelo consumidor, tabela com os serviços oferecidos e seus respectivos preços.

§1º A tabela conterà, entre outras, informações relativas a:

I - serviços essenciais gratuitos, nos termos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - serviços cobrados pela instituição, tais como:

a) transferências para outras instituições;

b) fornecimento de talão de cheque em quantidade superior ao previsto no pacote de serviços essenciais;

c) operações de crédito;

d) fornecimento de cartão de crédito;

e) concessão de cheque especial, com os juros e demais encargos decorrentes de sua utilização; e

f) operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira.

§2º A tabela terá, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 60 cm (sessenta centímetros) de altura.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 65. As operadoras de cartão de crédito ou débito são obrigadas a informar ao consumidor, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer tipo de bloqueio no cartão.

§1º O disposto no *caput* não se aplica em caso de bloqueio solicitado pelo próprio consumidor.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 66. Os comprovantes emitidos em decorrência de transações bancárias ou financeiras nos caixas eletrônicos devem atender ao seguinte:

I - durabilidade não inferior a 5 (cinco) anos; e

II - número completo de referência ao documento, vedado qualquer tipo de abreviação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 67. As instituições financeiras, nos contratos de financiamento de veículos automotores, devem providenciar a baixa do gravame junto ao órgão executivo de trânsito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de quitação do contrato por parte do consumidor.

§1º A obrigação de que trata o *caput* independe de qualquer formalidade por parte do consumidor.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de penalidade equivalente a 1% (um por cento) do valor financiado, revertida em favor do consumidor.

Art. 68. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “É ASSEGURADO AO CONSUMIDOR A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO, TOTAL OU PARCIALMENTE, MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS, NOS TERMOS DO ART. 52, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990)”;

II - “É VEDADO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS E DE CRÉDITO RECUSAR OU DIFICULTAR, AOS CLIENTES E USUÁRIOS DE SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS, O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÊS DE CAIXA, MESMO NA HIPÓTESE DE OFERECER ATENDIMENTO ALTERNATIVO OU ELETRÔNICO”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção V **Bares e Restaurantes**

Art. 69. Os bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 70. É vedado exigir do consumidor o pagamento de gratificação ou taxa de serviço a garçons, *barmen*, baristas, *maîtres* e demais funcionários, devendo a referência ao valor de 10% (dez por cento) do total da conta ser meramente indicativa.

§1º O consumidor poderá optar, a seu exclusivo critério, pela inclusão da gratificação ou taxa de serviço a que se refere o *caput* no total da conta.

§2º A taxa de serviço indicativa deve incidir apenas sobre os alimentos e bebidas servidos pelo estabelecimento, sendo vedada sua cobrança sobre valor pago a título de *couvert* artístico, embalagens, taxa de rolha e demais despesas acessórias.

§3º Os cardápios deverão conter aviso, com o seguinte teor:

“A GRATIFICAÇÃO PELOS BONS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS GARÇONS, BARMEN, BARISTAS, MAÎTRES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS, NO VALOR CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA CONTA, É OPCIONAL”.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 71. É vedada a cobrança de consumação mínima.

§1º Considera-se consumação mínima o valor mínimo estipulado a ser gasto pelo consumidor no estabelecimento, sem que tenha direito à restituição do correspondente ao que não for consumido.

§2º Equipare-se à vedação prevista no *caput*, para os fins deste artigo, a prática de estabelecer meta de consumo de comida ou bebida.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 72. É vedada a cobrança de taxa de perda ou extravio de comanda ou cartão de consumação.

§1º A perda ou extravio da comanda ou cartão de consumação não eximirá o consumidor do pagamento referente aos produtos consumidos.

§2º Nos estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 70 (sessenta) pessoas, é obrigatório o fornecimento de comanda impressa, sempre que solicitada pelo consumidor, com a finalidade de facilitar o controle do seu consumo.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 73. É vedado o fornecimento de *couvert* alimentício sem expressa solicitação do consumidor, exceto nos casos de gratuidade do serviço.

§1º Considera-se *couvert* alimentício os aperitivos e entradas servidos pelos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, no momento da chegada do consumidor ao estabelecimento.

§2º A cobrança por pessoa pelo consumo do *couvert* alimentício somente é permitida se servido em porções individuais.

§3º O consumidor não é obrigado a pagar o *couvert* alimentício cobrado em desacordo com o disposto neste artigo.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 74. É legítima a cobrança da taxa de *couvert* artístico, desde que os estabelecimentos atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ofereçam música ao vivo durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento;

II - façam constar no cardápio, com destaque, os dias e horários das apresentações, com o valor correspondente à taxa de *couvert* artístico; e

III - afixem, em local de ampla visibilidade ao consumidor, a descrição clara do preço a ser pago pelo serviço e o percentual dos valores arrecadados a ser repassado para o artista.

§1º Considera-se *couvert* artístico a taxa preestabelecida a ser paga pelo cliente a título remuneração pelo show ou apresentação musical ao vivo, de qualquer natureza cultural ou artística.

§2º É vedada a cobrança da taxa de *couvert* artístico:

I - ao consumidor que se encontre em área reservada do estabelecimento ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço;

II - em ambientes abertos, com livre circulação de pessoas que não sejam clientes do estabelecimento;

III - nos casos de mera reprodução de música ambiente ou de reprodução de eventos esportivos em telões; e

IV - nos casos em que o tempo de permanência do consumidor seja inferior a 20 (vinte) minutos.

§3º O consumidor não é obrigado a pagar a taxa de *couvert* artístico cobrada em desacordo com o disposto neste artigo.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 75. É legítima a cobrança de taxa de rolha ou equivalentes pelo consumo de alimentos e bebidas levados ao estabelecimento, desde que o consumidor seja prévia e expressamente informado.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, deve constar no cardápio, em texto com destaque, o valor da taxa de rolha ou equivalentes.

§2º O consumidor não é obrigado a pagar a taxa de rolha ou equivalentes cobradas em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 76. O valor calórico de cada um dos alimentos deverá estar indicado:

I - no cardápio, no caso dos estabelecimentos com alimentação *à la carte*; ou

II - ao lado da descrição do item, no caso dos estabelecimentos com alimentação *self-service*.

§1º As calorias contidas nos alimentos serão calculadas por nutricionista legalmente habilitado.

§2º Os alimentos com alto teor de sódio, considerados aqueles que contiverem em sua composição 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio ou mais por porção de 100g (cem gramas), deverão estar indicados com destaque especial.

§3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à oferta de alimentos pela internet, por meio de mídias sociais, aplicativos, *sites* e similares, com serviço de entrega em domicílio.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 77. É obrigatória a disponibilização do cardápio na entrada do estabelecimento, em local de ampla visibilidade, contendo as seguintes informações:

I - a descrição de todos os produtos e serviços oferecidos;

II - os preços de cada produto e serviço; e

III - o telefone e o endereço do Procon-PE.

§1º O cardápio de que trata o *caput* deve ser exatamente igual, em forma e conteúdo, aos que são exibidos no interior do estabelecimento, sempre em língua portuguesa e com tamanho que possibilite ampla e perfeita visualização.

§2º Em caso de divergência de preços entre os cardápios, prevalecerá o de menor preço.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 78. É obrigatória a disponibilização de gel sanitizante aos consumidores, em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 79. Os canudos disponibilizados ao consumidor devem ser individualmente embalados em material hermético oxibiodegradável.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 80. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “A GRATIFICAÇÃO PELOS BONS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS GARÇONS, BARMEN, BARISTAS, MAÎTRES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS, NO VALOR CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA CONTA, É OPCIONAL”;

II - “É PROIBIDA A COBRANÇA DE TAXA DE PERDA E EXTRAVIO DE COMANDAS E CARTÕES DE CONSUMO”;

III - “ESSE ESTABELECIMENTO COBRA PELO CONSUMO DE ALIMENTOS E BEBIDAS TRAZIDOS PELO CONSUMIDOR. VERIFIQUE OS VALORES EM NOSSO CARDÁPIO”; e

IV - “O CONSUMO DE CIGARROS E BEBIDAS ALCOÓLICAS POR MULHERES GRÁVIDAS OU EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO PODE GERAR DANOS AO FETO E À CRIANÇA”.

§1º Os fornecedores que se enquadrarem na hipótese do §2º do art. 72, sem prejuízo do disposto no *caput*, deverão afixar cartaz com os seguintes dizeres:

“ESTÃO DISPONÍVEIS NESTE ESTABELECIMENTO COMANDAS PARA CONTROLE DO CONSUMO PELOS CONSUMIDORES”.

§2º As casas noturnas devem afixar, de preferência na entrada do estabelecimento, cartaz contendo informações sobre a empresa contratada para prestar serviços de segurança privada, com os seguintes dados:

I - razão social da empresa de segurança privada;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - endereço da sede da empresa; e

IV - número do Alvará de Autorização de Funcionamento ou do Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VI Call Centers

Art. 81. Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing.

§1º O Cadastro previsto no *caput* tem por objetivo impedir que as empresas de *telemarketing*, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, ofereçam produtos ou serviços ao consumidor.

§2º O consumidor poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão de seu nome no cadastro.

§3º No prazo de até 30 (trinta) dias da solicitação de inclusão de seu número de telefone, fixo ou móvel, no cadastro, o consumidor não receberá mais ligações de *telemarketing*.

§4º O disposto neste artigo não se aplica às entidades filantrópicas.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VII Cinemas e Teatros

Art. 82. Os cinemas, teatros, salas de espetáculos e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 83. É vedada a venda de ingressos em quantidade superior à capacidade máxima da sala de exibição ou espetáculo.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 84. Nas salas de exibição ou espetáculo em que a venda de ingressos seja exclusivamente para lugares sentados, é obrigatória a adoção do sistema de assentos numerados.

§1º O consumidor deve ser informado, no momento da compra do ingresso, sobre a localização e numeração do assento adquirido.

§2º O responsável pelo evento ou pela venda do ingresso deve disponibilizar nos pontos de venda, em local de fácil visualização, um quadro informativo sobre a localização dos assentos.

§3º No caso de venda eletrônica, o *site* deve disponibilizar, antes da efetivação da compra, o mapa de localização dos assentos.

§4º O responsável pelo evento deve empreender meios para que cada consumidor ocupe rigorosamente o assento numerado indicado no ingresso adquirido.

§5º Em caso de venda de ingresso relativo ao mesmo assento numerado para mais de um consumidor, aquele que restar impossibilitado de assistir ao evento poderá exigir, a seu exclusivo critério:

I - a realocação para outro assento de categoria igual ou, não havendo disponibilidade, para assento de categoria superior;

II - um novo ingresso para evento futuro, em categoria igual ou, não havendo disponibilidade, em categoria superior; ou

III - o ressarcimento em dobro do valor pago pelo ingresso.

§6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 85. Os cinemas e demais estabelecimentos que exibam filmes em terceira dimensão (3D) são obrigados a disponibilizar, para cada espectador, óculos apropriados para tal finalidade, devidamente higienizados e individualmente embalados.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VIII Combustíveis

Art. 86. Os fornecedores responsáveis pela venda de combustíveis, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 87. É obrigatória a disponibilização de balanças para aferição de peso líquido de vasilhames de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), nos pontos de venda e nos veículos de venda em domicílio.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 88. Os postos revendedores de combustíveis automotivos devem exibir os preços dos combustíveis de forma destacada e de fácil visualização à distância, em painel que respeite as dimensões estabelecidas pelo órgão regulador federal, na seguinte ordem:

I - gasolina comum;

II - gasolina aditivada;

III - gasolina premium;

IV - gasolina premium aditivada;

V- etanol comum;

VI - etanol aditivado;

VII - etanol premium;

VIII - etanol premium aditivado;

IX - diesel comum;

X - diesel aditivado;

XI - diesel S10;

XII - diesel S10 aditivado;

XIII - diesel marítimo;

XIV - GNV; e

XV - querosene.

§1º Nos painéis de preços podem constar expressões sinônimas às denominações dos combustíveis estabelecidas pelo órgão regulador federal.

§2º Os postos revendedores de combustíveis automotivos somente estão obrigados a exibir nos painéis de preços os combustíveis efetivamente vendidos no estabelecimento, sempre respeitada a ordem estabelecida no *caput*.

§3º Eventuais diferenças nos preços dos combustíveis, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado, deverão ser informadas nos painéis, respeitada a ordem de apresentação dos combustíveis a que se refere o *caput*.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 89. Os postos revendedores de combustíveis automotivos que comercializarem produtos adquiridos de distribuidora distinta da marca ou bandeira que ostentam, deverão informar ao consumidor a origem do produto comercializado.

§1º Fica assegurada ao posto revendedor a opção de vincular-se ou não à empresa distribuidora de combustíveis, conforme dispuser a legislação específica em vigor, desde que observado o previsto no *caput*.

§2º O posto revendedor ficará dispensado de atender ao disposto no *caput* caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca ou bandeira a que estava vinculado anteriormente.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 90. Os postos revendedores de combustíveis automotivos devem afixar, preferencialmente próximo às bombas de combustível, um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “SENHOR(A) CONSUMIDOR(A), EM SENDO O VALOR DO PERCENTUAL ACIMA DE 70% (SETENTA POR CENTO), TORNA-SE MAIS ECONÔMICO O ABASTECIMENTO COM GASOLINA”;; e

II - “POR MEDIDA DE SEGURANÇA, O PROCEDIMENTO DE ABASTECIMENTO COM COMBUSTÍVEL DEVE SER REALIZADO COM O VEÍCULO INTEGRALMENTE DESOCUPADO”.

§1º Quanto ao cartaz de que trata o inciso I do *caput*, deverá ser indicado o percentual do preço do Etanol Hidratado em relação ao preço da Gasolina Comum, observando-se sua atualização sempre que houver alteração de preços.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 91. Os postos revendedores de combustíveis automotivos são obrigados a disponibilizar ao consumidor instrumento que possibilite a aferição do quantitativo de etanol na gasolina e a realizar o “teste da proveta”, mediante solicitação do consumidor.

§1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo devem afixar, preferencialmente próximo às bombas de combustível, cartaz com os seguintes dizeres:

“É DEVER DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DISPONIBILIZAR AFERIDOR DE COMBUSTÍVEL PARA MEDIR O QUANTITATIVO DE ETANOL NA GASOLINA E REALIZAR O TESTE DA PROVETA, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR”.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 92. Os postos revendedores de combustíveis automotivos localizados em estradas federais e estaduais ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, mapa rodoviário do Estado.

§1º O mapa, sempre que possível, destacará as áreas turísticas do Estado, a distância em km (quilômetros) dos municípios em relação à capital, bem como telefones úteis de informação ao turista.

§2º O expositor onde será colocado o mapa rodoviário poderá conter publicidade, desde que esta não dificulte a observação do mapa.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 93. O fornecedor de produtos que contenham gás butano, propano ou outros assemelhados em sua composição, deverá informar, de forma expressa e em destaque, na parte frontal do rótulo da embalagem do produto ou em etiqueta específica, sobre o risco de morte por inalação proposital ou acidental.

§1º A indicação no rótulo ou etiqueta conterà o seguinte teor:

“CUIDADO: A INALAÇÃO DESTA GÁS PODE CAUSAR A MORTE”.

§2º Excetuem-se à regra prevista neste artigo os produtos de que trata o art. 1º da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, especialmente produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene, tintas, solventes, vernizes, medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos destinados à correção estética.

§3º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção IX Envasamento, Distribuição e Comércio de Água Mineral

Art. 94. O tempo de uso dos recipientes plásticos retornáveis destinados ao envase e comercialização de água mineral é de, no máximo, 3 (três) anos.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 95. É obrigatória a inscrição do prazo de validade dos garrafões de 10 (dez) e de 20 (vinte) litros de água mineral envasadas e circulantes no Estado.

§1º A data de validade dos garrafões deverá constar em local visível, obrigatoriamente gravada no gargalo da embalagem.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 96. É vedado ao responsável pelo envase, ao distribuidor e ao comerciante de água mineral recusar-se a receber os garrafões retornáveis com data de validade expirada ou compelir o consumidor à aquisição de novo garrafão.

§1º Os fornecedores referidos no *caput* devem afixar cartaz com os seguintes dizeres:

“É PROIBIDO AO RESPONSÁVEL PELO ENVASE, AO DISTRIBUIDOR E AO COMERCIANTE DE ÁGUA MINERAL RECUSAR-SE A RECEBER OS GARRAFÕES RETORNÁVEIS COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA OU COMPELIR O CONSUMIDOR À AQUISIÇÃO DE NOVO GARRAFÃO”.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção X Estacionamentos e Serviços de Manobrista

Art. 97. Os estacionamentos e serviços de manobrista (*valet parking*) atenderão ao disposto nesta Seção, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis.

§1º O disposto nesta Seção também se aplica aos fornecedores de outros segmentos que oferecem, de forma gratuita ou onerosa, vagas de estacionamento ou serviço de manobrista como mera comodidade ao consumidor, ainda que haja terceirização do serviço.

§2º Em caso de terceirização do serviço, o fornecedor responde de forma solidária com a empresa terceirizada pelas obrigações de natureza consumerista.

Art. 98. O fornecedor responde pelos danos e furtos ocorridos enquanto os veículos estiverem sob sua guarda.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, em recibos, placas ou cartazes, de informação com os seguintes dizeres:

“NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO” ou assemelhados.

Art. 99. O valor máximo a ser cobrado em caso de perda do tíquete ou cartão de estacionamento é de 3% (três por cento) do valor da diária ou pernoite.

§1º No ato da cobrança, o valor da multa não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 100. É obrigatória a emissão de recibo aos proprietários ou condutores dos respectivos veículos, com as seguintes informações:

I - placa do veículo;

II - estado do veículo, com a descrição das avarias existentes;

III - data e horário de chegada; e

IV - valor cobrado, quando o serviço não for gratuito.

§1º Os estabelecimentos com monitoramento por vídeo, de modo a permitir a identificação da placa e do estado dos veículos, ficam dispensados de atender ao disposto nos incisos I e II do *caput*, desde que assegurem ao consumidor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a possibilidade de consulta às filmagens ou arquivos.

§2º Os recibos devem ser numerados em ordem sequencial e expedidos em 2 (duas) vias, sendo que a primeira via será entregue ao condutor e a segunda permanecerá sob a guarda do prestador do serviço pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§3º As informações previstas no *caput*, poderão ser registradas em cartão magnético ou meio eletrônico inviolável, sendo facultado ao consumidor, a qualquer tempo, o acesso às informações e a obtenção do respectivo recibo impresso.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XI Farmácias e Drogarias

Art. 101. As farmácias e drogarias, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 102. É proibida a venda anabolizantes sem receita médica controlada.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 103. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “O USO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E NO FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER. A VENDA DESTES PRODUTOS SÓ SERÁ LIBERADA COM RECEITA MÉDICA CONTROLADA”;

II - “O USO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES SEM ACOMPANHAMENTO DE MÉDICO OU NUTRICIONISTA PODE CAUSAR PREJUÍZOS À SAÚDE. CONSULTE SEMPRE UM MÉDICO OU NUTRICIONISTA ANTES DE USAR SUPLEMENTOS ALIMENTARES”;

III - “O USO INDISCRIMINADO DE DESCONGESTIONANTE NASAL PODE CAUSAR ARRITMIA, TAQUICARDIA, AUMENTO DA PRESSÃO ARTERIAL E OUTROS PROBLEMAS DE SAÚDE. NÃO SE MEDIQUE POR CONTA PRÓPRIA. CONSULTE O SEU MÉDICO”; e

IV – “O MEDICAMENTO PRESCRITO POR SEU MÉDICO SÓ PODE SER SUBSTITUÍDO POR MEDICAMENTO GENÉRICO. NA DÚVIDA, CONSULTE SEU MÉDICO”.

§1º Além dos cartazes de que trata o *caput*, as farmácias e drogarias integrantes do programa “Farmácia Popular”, do Governo Federal, ou outros equivalentes, devem afixar cartaz contendo a relação dos remédios contemplados pelo programa.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XII Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde

Art. 104. Os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 105. É vedado, em caso de emergência ou urgência, exigir do consumidor caução de qualquer natureza para internação em serviço de saúde.

Parágrafo único. Além das sanções de natureza civil, administrativa e penal, a violação ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 106. É vedado exigir adicional de honorários médicos em razão da alteração da categoria do local de permanência do consumidor (enfermaria, apartamento, suíte ou equivalentes), em situação de internação hospitalar.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 107. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção são obrigados a entregar ao consumidor, no momento da alta ou liberação, sempre que por ele solicitado, relatório médico de alta, contendo, no mínimo, a relação de materiais, medicamentos e serviços realizados no atendimento.

§1º Os fornecedores de que trata o *caput* devem afixar cartaz com os seguintes dizeres:

“É DIREITO DO PACIENTE SOLICITAR RELATÓRIO MÉDICO DE ALTA, CONTENDO, NO MÍNIMO, A RELAÇÃO DE MATERIAIS, MEDICAMENTOS E SERVIÇOS REALIZADOS NO ATENDIMENTO”.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 108. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção, inclusive os médicos credenciados, por ocasião da negativa de cobertura por parte de operadora de planos de saúde ou de seguro-saúde, são obrigados a entregar ao consumidor laudo ou relatório médico que ateste a necessidade da intervenção, do procedimento ou do tratamento negado e, se for o caso, sua urgência.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 109. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção são obrigados a exibir, em seus respectivos *sites*, tabela contendo o preço das consultas, exames, procedimentos e demais serviços médicos prestados, inclusive diárias de internação e demais custos administrativos porventura cobrados.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XIII Hotéis e Pousadas

Art. 110. Os hotéis, motéis, pousadas, albergues e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 111. É proibida a cobrança de multa por cancelamento de reserva, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para o *check-in*.

§1º Nos casos de cancelamentos realizados em período inferior ao estabelecido no *caput*, as multas cobradas não poderão exceder os limites abaixo:

I - 20% (vinte por cento) sobre o valor total da reserva, nos casos de cancelamentos realizados com menos de 30 (trinta) dias e mais de 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para *check-in*;

II - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total da reserva, nos casos de cancelamentos realizados com menos de 16 (dezesseis) dias e mais de 10 (dez) dias de antecedência da data marcada para *check-in*;

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da reserva nos casos de cancelamento realizados com menos de 11 (onze) dias e mais de 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para *check-in*; e

IV - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total da reserva nos casos de cancelamento realizados com menos de 6 (seis) dias de antecedência da data marcada para *check-in*.

§2º Em caso de pagamento prévio pela reserva, o valor adiantado pelo consumidor deve ser devolvido, abatido da multa porventura devida, em até 7 (sete) dias úteis após a confirmação do cancelamento, sob pena de devolução em dobro.

§3º Nas reservas que englobem feriados nacionais, estaduais ou municipais determinados por lei, o fornecedor poderá estabelecer livremente os prazos de cancelamento e os valores cobrados a título de multa, desde que não ultrapasse o total da reserva.

§4º Para exigibilidade da multa de cancelamento, o consumidor deverá ter sido informado, no momento de efetivação da reserva, sobre a política de cancelamento e reembolso.

§5º Em caso de não comparecimento do consumidor sem aviso prévio de cancelamento, poderá ser cobrado o valor integral da reserva.

§6º Os hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares localizados no Distrito Estadual de Fernando de Noronha atenderão ao disposto no art. 112.

§7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 112. O cancelamento de reserva em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, localizados no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, observará o disposto neste artigo.

§1º É vedada a cobrança de multa por cancelamento de reserva, desde que comunicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data marcada para o *check-in*.

§2º Nos casos de cancelamentos realizados com menos de 60 (sessenta) dias e mais de 30 (trinta) dias de antecedência da data marcada para *check-in*, a multa cobrada não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da reserva.

§3º Nos casos de cancelamentos com 30 (trinta) dias ou menos de antecedência da data marcada para *check-in*, a multa cobrada não poderá exceder o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da reserva.

§4º Em caso de pagamento pela reserva, o valor adiantado pelo consumidor deve ser devolvido, abatido da multa porventura devida, em até 7 (sete) dias úteis após a confirmação do cancelamento, sob pena de devolução em dobro.

§5º Nas reservas que englobem feriados nacionais, estaduais ou municipais determinados por lei, o fornecedor poderá estabelecer livremente os prazos de cancelamento e os valores cobrados a título de multa, desde que não ultrapasse o total da reserva.

§6º Para exigibilidade da multa de cancelamento, o consumidor deverá ter sido informado, no momento de efetivação da reserva, sobre a política de cancelamento e reembolso.

§7º Em caso de não comparecimento do consumidor sem aviso prévio de cancelamento, poderá ser cobrado o valor integral da reserva.

§8º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 113. É obrigatória a disponibilização de gel sanitizante aos consumidores, em local visível e de fácil acesso, nos hotéis, motéis, pousadas, albergues e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XIV Imóveis

Art. 114. As construtoras e incorporadoras são obrigadas a afixar, em lugar de fácil visualização, placa indicativa contendo nome e número de registro dos profissionais habilitados no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), nas obras em que estiverem prestando serviço.

§1º A placa referida no *caput* deverá conter os seguintes dados mínimos:

I - nome completo, título profissional e respectivo número de registro dos responsáveis no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

II - atividades técnicas desenvolvidas; e

III - endereço, identificação, *e-mail* e telefone do responsável pela execução da obra.

§2º A obrigação de que trata o *caput* finda no momento da expedição “habite-se”.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 115. As construtoras e incorporadoras, por ocasião da efetiva entrega do imóvel, devem disponibilizar, gratuitamente, aos consumidores adquirentes, o Manual do Adquirente e Usuário de Imóveis, que conterà, em linguagem clara e adequada, dentre outras, as seguintes informações:

I - todos os produtos utilizados na obra, com a especificação da quantidade, qualidade, prazo de validade, identificação completa do fabricante e do comerciante, condições de utilização e forma e periodicidade da manutenção;

II - todos os serviços realizados na obra, com especificação da quantidade, qualidade, prazo de validade, identificação completa do prestador, condições de utilização e forma e periodicidade da manutenção;

III - as normas de utilização do bem, com o destaque necessário para as regras de segurança e para eventuais riscos, inclusive os relativos às modificações da edificação, das áreas comum e privativa;

IV - o estudo do solo, com as especificações técnicas, inclusive o eventual tratamento dado, bem como o projeto das fundações;

V - todos os projetos executivos de engenharia utilizados na construção do empreendimento, acompanhados de suas respectivas especificações, principalmente os projetos estruturais, que representam objetivamente o modo como foi construída a estrutura da edificação, como também os demais procedimentos executivos relativos aos demais projetos “as built” do empreendimento; e

VI - as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas à segurança e manutenção de edificações.

§1º No caso de edificação multiresidencial ou multicomercial, a documentação de que trata este artigo será entregue somente ao condomínio.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 116. As construtoras e incorporadoras são obrigadas a adotar, nas obras com mais de uma unidade, independentemente da área e da categoria a que pertençam (residenciais, comerciais, públicas ou mistas), sistema de medição individual de consumo de água.

§1º O sistema de medição individual de água, sem prejuízo do disposto neste artigo, será instalado de acordo com as normas técnicas expedidas pelos órgãos ou entidades pertinentes.

§2º A implantação obrigatória da medição individual de água por unidade de consumo não dispensa a necessidade de medição global do edifício.

§3º Compete ao órgão ou entidade prestadora do serviço de abastecimento de água, nos termos da legislação específica:

I - prestar as orientações técnicas necessárias para a elaboração dos projetos hidráulico-sanitários para instalação do sistema de medição individualizada; e

II - realizar a manutenção periódica dos equipamentos de medição global do edifício e dos medidores individuais, devendo o consumidor zelar pela conservação do sistema.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 117. Os anúncios de imóveis, urbanos ou rurais, seja para venda ou locação, publicados em jornais, revistas, periódicos, *sites* ou outros meios de divulgação, deverão discriminar, de forma clara, objetiva e destacada, os valores individualizados do bem, assim como os demais custos e percentuais incidentes sobre a transação.

§1º Na venda de imóveis deverá ser informada ainda a unidade do empreendimento utilizada como referência para a determinação do preço e das condições anunciadas.

§2º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 118. As corretoras de imóveis e estabelecimentos cartorários devem afixar cartaz com os seguintes dizeres:

“OS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS ATOS RELACIONADOS COM A PRIMEIRA AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA PARA FINS RESIDENCIAIS, FINANCIADA PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SERÃO REDUZIDOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), EM CUMPRIMENTO AO ART. 290 DA LEI FEDERAL Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 119. As telas de proteção comercializadas ou instaladas em janelas e sacadas de imóveis situados no Estado de Pernambuco devem atender aos seguintes requisitos:

I - fixação de etiqueta, em local que permita a visualização, informando o prazo de validade;

II - certificação pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) ou pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco (Ipem/PE); e

III - disponibilização de manual de informação, com garantia legal e contratual, com instruções para conservação e assistência técnica disponível.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XV Instituições de Ensino

Art. 120. As instituições de ensino, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Considera-se instituição de ensino, dentre outros, os estabelecimentos de ensino fundamental, de ensino médio, de ensino superior, de pós-graduação, de línguas estrangeiras, de artes, as escolas técnicas e profissionalizantes, os cursos técnicos de pilotagem, os preparatórios para concursos, os cursos gerenciais e as escolas livres.

Art. 121. É vedada a cobrança de taxa de emissão de primeira via de documentação curricular.

§1º Entende-se como documentação curricular os certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como as que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, documentação de transferência, de colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar, e assemelhados.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, também, à emissão e registro de diploma de curso superior.

Art. 122. A lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, deverá ser divulgada durante o período de matrícula.

§1º O consumidor poderá optar pela aquisição integral do material escolar no início do ano letivo ou pela aquisição ao longo do semestre, conforme o cronograma a que se refere o *caput*, sendo necessária a entrega do referido material à instituição de ensino nas datas e períodos pré-estabelecidos.

§2º Como alternativa à aquisição direta do material, a instituição de ensino poderá oferecer ao consumidor a opção de pagamento de taxa de material didático-escolar.

§3º No caso de opção pelo pagamento da taxa a que se refere o §2º, a instituição de ensino apresentará demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material didático-escolar.

§4º É vedada a indicação taxativa de fabricante ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.

§5º O disposto no §4º não se aplica aos livros e apostilas adotados pela instituição de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico.

Art. 123. A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não ultrapasse em mais de 30% (trinta por cento) o quantitativo originalmente solicitado, devendo ser levados em consideração os materiais já entregues pelo consumidor.

Parágrafo único. A instituição de ensino será responsável pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no *caput*.

Art. 124. Ao final do ano letivo, deverá ser fornecido um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar.

§1º Em caso de não utilização integral, o material didático-escolar excedente deverá ser devolvido, *pro rata* por aluno, *in natura* ou em dinheiro pelo valor correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo.

§2º O disposto neste artigo também se aplica em caso de saída antecipada do aluno durante o ano letivo.

Art. 125. É vedado condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar.

Art. 126. É vedada a cobrança de qualquer taxa ou valor pela aquisição de material de uso coletivo.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos na lista de material didático-escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

Art. 127. O descumprimento ao nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XVI Leilões

Art. 128. É obrigatória, nos editais dos lotes disponibilizados à arrematação, sejam eles provenientes da administração pública ou de propriedade particular, a indicação do valor do lance inicial e do lance de incremento, assim como das despesas acessórias incidentes após a arrematação.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se despesas acessórias:

I - as taxas cobradas a título de guarda de bens;

II - o registro de mudança de propriedade nos órgãos competentes;

III - as taxas de emissão de documentos que se fizerem necessários para a transferência de propriedade e/ou regularização do uso;

IV - os tributos e multas incidentes sobre os bens;

V - a comissão a ser paga ao leiloeiro;

VI - a caução de arrematação; e

VII - as taxas cartorárias.

§2º Não se consideram despesas acessórias as que vierem a incidir sobre os bens após a publicação do edital, assim como aquelas destinadas a sua remoção, transporte, melhoria ou recuperação.

§3º Nos editais de leilões de veículos, além das informações previstas no §1º, deverá constar:

I - o tipo de combustível do veículo; e

II - o estado de conservação da gravação do número de identificação veicular no chassi ou no monobloco, indicando, se for o caso, a necessidade de regravações.

Art. 129. Após a realização do pregão, deverá ser disponibilizado, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis, o rol dos lotes ou bens arrematados, com indicação dos valores individuais alcançados.

Parágrafo único. As informações tratadas no *caput* deverão estar disponíveis no *site* das empresas organizadoras dos pregões ou de seus leiloeiros, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

Art. 130. O descumprimento ao disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XVII Parques de Diversões

Art. 131. Os parques de diversões, entretenimento, lazer ou equivalentes, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 132. É obrigatória a afixação de cartaz informativo, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, contendo:

I - as datas de realização das manutenções periódicas;

II - o resultado da vistoria técnica (laudo de vistoria);

III - a idade ou altura mínimas exigidas;

IV - as eventuais reações adversas que podem ser causadas; e

V - os riscos inerentes à sua utilização.

§1º Consideram-se informações relativas aos riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração aquelas que indiquem os riscos para as pessoas com doenças crônicas ou graves, gestantes e idosos.

§2º A sinalização deverá observar, quanto ao conteúdo, as Normas Brasileiras para Parques de Diversões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (Adibra).

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XVIII Planos de Saúde e Seguros-saúde

Art. 133. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde, incluídos os planos odontológicos, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 134. É obrigatória a notificação do consumidor, de forma prévia e individualizada, em caso de descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados.

§1º A comunicação deve ser realizada no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao descredenciamento, por telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 135. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde são obrigadas a efetuar a procura por vagas, dentro das especialidades oferecidas, nas unidades hospitalares conveniadas.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 136. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde, nos exames e procedimentos médicos que necessitem de autorização prévia, são obrigadas a concluir a análise nos seguintes prazos, a contar do momento do protocolo:

I - 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de paciente com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

II - 48 (quarenta e oito) horas, quando se tratar de paciente com menos de 18 (dezoito) anos de idade; e

III - 72 (setenta e duas) horas, nos demais casos.

§1º O disposto nesse artigo não se aplica aos exames e procedimentos de emergência ou urgência, que deverão ser imediatamente autorizados.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 137. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde são obrigadas a fornecer livro ou publicação contendo informações sobre o plano contratado, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - tabela de preços das demais opções de planos existentes e os respectivos tipos de cobertura assistencial;

II - prazos de carência;

III - especialidades médicas; e

IV - nome, endereço e telefones dos médicos e estabelecimentos da rede credenciada.

§1º O livro ou publicação deverá ser entregue no ato de contratação do plano e reenviado, através de carta simples para o endereço do consumidor ou por *e-mail*, em caso de alterações da rede credenciada, mediante solicitação do consumidor.

§2º O *site* da operadora na internet deverá conter versão eletrônica atualizada do livro.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 138. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde, em caso de negativa de cobertura total ou parcial de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de atendimento, tratamento ou internação, são obrigadas a entregar ao consumidor, imediatamente e independentemente de sua solicitação, declaração escrita, contendo:

I - comprovante da negativa ou recusa de cobertura, em que constarão, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de códigos, expressões vagas ou abreviações obscuras; e

b) a razão social, o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço completo da operadora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

§1º Será observado o disposto no *caput*, ainda que a negativa ou recusa tenha se baseado em lei ou cláusula contratual.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 139. O consumidor em estado de convalescência que dificulte ou impeça a solicitação ou o recebimento de documentos e declarações referentes a plano ou seguro-saúde, não será obrigado a se deslocar ao local de atendimento da operadora.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, desde que comprovem a condição do consumidor em estado de convalescência, poderão receber ou solicitar documentos e declarações, independentemente de procuração ou autorização:

I - qualquer parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da Lei civil; ou

II - o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devendo comprovar legítimo interesse no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da cessação da causa impeditiva do comparecimento pessoal de seu cliente.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XIX **Salões de Beleza e Cabeleireiros**

Art. 140. Os salões de beleza, cabeleireiros e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 141. Os consumidores podem optar pela utilização de aparelhos, instrumentos e utensílios próprios, quando equivalentes aos utilizados pelo fornecedor.

§1º O disposto no *caput* não abrange aparelhos, instrumentos ou utensílios que exijam instruções especiais de uso, em desacordo com as técnicas habitualmente utilizadas pelo fornecedor, que poderá, nesses casos, negar-se a utilizá-los.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 142. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS OU UTENSÍLIOS TRAZIDOS PELOS CLIENTES”; e

II - “O FORMOL É CONSIDERADO CANCERÍGENO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS)”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XX **Seguros de Automóveis**

Art. 143. As seguradoras de automóveis, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 144. É assegurado ao consumidor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§1º O direito de livre escolha estende-se ao terceiro envolvido no sinistro a ser ressarcido pela seguradora.

§2º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar o direito de livre escolha de cada um, para o reparo de seus veículos separadamente.

§3º O direito de livre escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternaem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica, com alvará de licença e funcionamento, inscrição definitiva como contribuinte estadual e municipal, licença ambiental e licença do corpo de bombeiros.

§4º As centrais de atendimento das seguradoras e demais fornecedores que prestem serviços no setor de seguro de veículos devem informar aos envolvidos, quando da abertura do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque, no contrato firmado com o segurado.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 145. É vedado às seguradoras criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício do direito de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando proibida a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite a escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

§1º Considera-se obstáculo ou tratamento diferenciado, dentre outras medidas, condicionar a aplicação de franquia reduzida ou de bônus de franquia à escolha de oficinas referenciadas pela seguradora.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXI **Serviços Públicos**

Art. 146. As concessionárias de serviços públicos, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção não afasta a aplicação de normas básicas de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos e das normas correlatas expedidas pela agência reguladora competente, aplicando-se, em qualquer caso, a norma mais benéfica ao consumidor.

Art. 147. As concessionárias de serviços públicos são obrigadas a disponibilizar pontos de pagamento de faturas e cobranças em número compatível com o número de usuários, nos seguintes quantitativos mínimos:

I - 4 (quatro) pontos de pagamento, nos municípios com até 10.000 (dez mil) usuários;

II - 8 (oito) pontos de pagamento nos municípios com até 20.000 (vinte mil) usuários;

III - 12 (doze) pontos de pagamento nos municípios com até 30.000 (trinta mil) usuários;

IV - 16 (dezesseis) pontos de pagamento nos municípios com até 40.000 (quarenta mil) usuários;

V - 20 (vinte) pontos de pagamento nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) usuários; e

VI - 24 (vinte) pontos de atendimento, nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) usuários, sendo acrescidos 2 (dois) pontos de pagamento a cada fração igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) usuários.

§1º As concessionárias poderão atender aos quantitativos estabelecidos no *caput* mediante pontos de pagamento próprios ou rede bancária credenciada, incluindo casas lotéricas.

§2º É vedada a cobrança de multas e juros de mora ou a interrupção do serviço por falta de pagamento, em caso de descumprimento do quantitativo mínimo de pontos de pagamento.

§3º Os pontos de pagamento previstos no *caput* deverão observar todos os direitos do consumidor instituídos, em especial os direitos de prioridade e acessibilidade de idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida ou comprometida.

§4º O tempo máximo de espera nos pontos de pagamento é de:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e

II - até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados.

§5º No momento de sua chegada, o consumidor receberá senha ou protocolo, com número de ordem, data e horário.

§6º É obrigatória a instalação de relógio, em local visível ao consumidor, preferencialmente na entrada do estabelecimento, a fim de possibilitar a avaliação do cumprimento ao disposto no §4º.

§7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 148. As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a informar ao consumidor sobre qualquer suspensão provisória ou alteração de ordem técnica no fornecimento do serviço, em prazo não inferior a 7 (sete) dias de sua realização.

§1º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses de suspensão não programada do serviço, decorrentes de força maior ou de outro acontecimento imprevisível, devendo as concessionárias, nesses casos, informar ao consumidor, em até 2 (duas) horas após a suspensão:

I - a causa da suspensão do serviço;

II - as áreas abrangidas pela suspensão do serviço; e

III - a previsão de retorno.

§2º A informação de que trata o §1º poderá ser feita no *site* da concessionária, mediante aviso na página inicial.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 149. A interrupção no fornecimento de serviços públicos, por motivo de inadimplência, deve ser informada ao consumidor em prazo não inferior a 15 (quinze) dias de sua efetivação, mediante correspondência enviada especialmente para este fim, contendo:

I - nome, telefone, *site*, endereço e logotipo da concessionária, a expressão “urgente” e a identificação do consumidor;

II - o período de fornecimento de serviços a que corresponde a falta de pagamento e a iminência da operação de interrupção;

III - o procedimento para quitação do débito; e

IV - o procedimento para requerer o reestabelecimento, caso o fornecimento dos serviços seja efetivamente interrompido.

§1º A operação de interrupção do fornecimento do serviço público, por motivo de inadimplência, somente poderá efetivar-se de segunda à sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, salvo se outro horário for combinado previamente com o consumidor.

§2º Em caso de quitação ou parcelamento administrativo do débito, as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a restabelecer o fornecimento em até 24 (vinte e quatro) horas.

§3º As concessionárias de serviços públicos manterão, à vista do consumidor, em cada unidade de atendimento ao público, tabela de informação de encargos e ônus incidentes em caso de inadimplência.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXII **Shows e Eventos**

Art. 150. Os shows e eventos culturais, artísticos ou desportivos realizados no Estado de Pernambuco, com venda de ingressos ou bilhetes, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 151. É obrigatória a divulgação do tempo de duração estimado do show ou evento.

§1º Caso o show ou evento compreenda a apresentação de mais de um artista ou grupo, é obrigatória a divulgação do tempo estimado de cada atração.

§2º As informações de que trata este artigo deverão constar em uma das faces dos ingressos e no material publicitário utilizado para a divulgação do show ou evento, tais como panfletos, outdoors, faixas e painéis.

§3º Considera-se infração ao disposto neste artigo os casos em que a duração do show ou evento tenha sido inferior a 70% (setenta por cento) do tempo divulgado, salvo se decorrente de força maior ou de outro acontecimento imprevisível.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 152. É obrigatória a divulgação antecipada do cancelamento do show ou evento nos mesmos meios de publicidade utilizados para a divulgação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§1º É direito do consumidor, em caso de cancelamento do show ou evento, a imediata devolução do valor integral do ingresso ou bilhete, com os encargos eventualmente cobrados.

§2º Em caso de inobservância do prazo disposto no *caput*, o valor integral de devolução do ingresso ou bilhete de que trata o §1º será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§3º O disposto no §2º não se aplica aos cancelamentos decorrentes de força maior ou outro acontecimento imprevisível, ocorrido nas 72 (setenta e duas) horas anteriores ao início do show ou evento, hipótese em que será devida a devolução simples do valor do ingresso ou bilhete.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 153. O fornecedor sujeito às disposições desta Seção deve afixar, na entrada do show ou evento, cartaz contendo informações sobre a empresa contratada para prestar serviços de segurança privada, com os seguintes dados:

I - razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço e telefone da empresa de segurança privada; e

II - número do Alvará de Autorização de Funcionamento ou do Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa de segurança privada, emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

§1º As informações mencionadas neste artigo também serão disponibilizadas por meio digital, caso o fornecedor utilize mídias sociais, aplicativos, *sites* e similares para a divulgação do show ou evento.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXIII **Supermercados e Padarias**

Art. 154. Os mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, empórios, padarias, lojas de delicatêssem, lojas de conveniência e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 155. O fornecedor de produtos fracionados é obrigado a informar ao consumidor o valor do produto por unidade de medida.

§1º Para efeitos deste artigo considera-se produto fracionado aquele embalado ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal predeterminado durante o processo de fracionamento ou pesagem.

§2º Para indicação do preço na forma deste artigo, deve-se utilizar unidade de medida e ordem de grandeza idênticas em relação aos produtos de mesmo gênero.

§3º No caso da venda em embalagens contendo mais de uma unidade do mesmo produto, além da indicação referida no *caput*, deverá constar a indicação do preço unitário.

§4º É obrigatória a disponibilização de balança digital, devidamente aferida nos termos da legislação aplicável, para conferência do peso dos produtos fracionados, em local visível e de fácil acesso ao consumidor.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 156. A oferta de produtos para consumo imediato, entendidos como aqueles que devam ser consumidos assim que disponibilizados ao consumidor, deverá indicar tal circunstância.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 157. A oferta de produtos indicados às pessoas com diabetes, com intolerância à lactose, ou com dieta de restrição ao glúten, deverá ser feita em local único, específico e de destaque, nos estabelecimentos que possuam 5 (cinco) ou mais caixas de atendimento.

§1º O fornecedor deverá reservar setor, corredor, gôndola, prateleira ou quiosque exclusivo para a oferta dos produtos de que trata este artigo.

§2º Os produtos alimentícios indicados às pessoas com diabetes referem-se aos especialmente elaborados sem adição de açúcar, devendo o local a eles destinado conter o seguinte aviso:

“PRODUTOS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR - INDICADOS PREFERENCIALMENTE PARA DIABÉTICOS”.

§3º Os produtos alimentícios indicados às pessoas com intolerância à lactose referem-se aos especialmente elaborados sem adição de lactose, devendo o local a eles destinado conter o seguinte aviso:

“PRODUTOS SEM LACTOSE - INDICADOS PREFERENCIALMENTE PARA OS INDIVÍDUOS QUE POSSUEM INTOLERÂNCIA À LACTOSE”.

§4º Os produtos alimentícios indicados às pessoas com dieta de restrição ao glúten referem-se aos que não contém glúten em sua composição, devendo o local a eles destinado conter o seguinte aviso:

“PRODUTOS SEM GLÚTEN - INDICADOS PREFERENCIALMENTE PARA OS INDIVÍDUOS QUE POSSUEM DIETA DE RESTRIÇÃO AO GLÚTEN”.

§5º Em caso de divergência entre a composição do produto e as informações prestadas no rótulo, os estabelecimentos sujeitos às disposições desta Seção ficam exonerados de responsabilidade, exceto nos casos de produtos de fabricação própria.

§6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 158. A oferta de produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de produtos químicos, agrotóxicos e organismos geneticamente modificados deverá ser feita em local único, específico e de destaque, nos estabelecimentos que possuam 5 (cinco) ou mais caixas de atendimento.

§1º O fornecedor deverá reservar setor, corredor, gôndola, prateleira ou quiosque exclusivo para a oferta dos produtos de que trata este artigo, devendo o local a eles destinado conter o seguinte aviso:

“PRODUTOS LIVRES DE PRODUTOS QUÍMICOS, AGROTÓXICOS E ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS”.

§2º Para os fins deste artigo, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida no inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 159. É obrigatória, nos estabelecimentos que disponham de 10 (dez) ou mais caixas de atendimento, a instalação de painel indicativo com o total de caixas de atendimento disponíveis e em efetiva operação no momento.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 160. É obrigatória, nos estabelecimentos que disponham de 10 (dez) ou mais caixas de atendimento, a disponibilização de atendimento preferencial, devidamente identificado, aos consumidores que utilizam sacolas ecológicas de uso retornável para acondicionar suas compras.

§1º Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser reservado um mínimo de 10% (dez por cento) dos caixas para atendimentos dos clientes referenciados no *caput*.

§2º O atendimento preferencial aos consumidores que utilizam sacolas ecológicas de uso retornável não poderá prejudicar o atendimento aos idosos, às gestantes, às pessoas com deficiência ou com crianças de colo.

§3º Entende-se por sacolas ecológicas de uso retornável aquelas confeccionadas com:

I - materiais recicláveis;

II - tecidos;

III - lona; ou

IV - quaisquer outros materiais de uso contínuo.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 161. A comercialização de pães somente pode ser feita a peso.

§1º A pesagem deverá ser realizada no momento da comercialização, na presença do consumidor, em balança apropriada, com indicação do peso e preço a pagar, devidamente aferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), conforme normativos específicos do órgão.

§2º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de pães industrializados, cuja embalagem apresente indicação de quantidade padronizada.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 162. Os carrinhos, cestas e utensílios para acondicionamento de compras e as cadeirinhas para bebê acopladas nos carros de compras devem ser higienizados periodicamente.

§1º O processo de higienização deverá garantir a eliminação dos microrganismos nocivos à saúde humana e dos resíduos acumulados nos objetos mencionados no *caput*.

§2º O intervalo de higienização de que trata o *caput* deverá ser de, no máximo, 3 (três) dias.

§3º É obrigatória a afixação de placa na cadeirinha de bebê, contendo informações acerca do dia, mês e ano da última higienização.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 163. É vedada a utilização de caixas de papelão ondulado para embalar produtos alimentícios adquiridos pelos consumidores.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 164. É obrigatória a afixação de cartaz, próximo ao local de venda de álcool líquido, informando sobre os riscos decorrentes do manuseio incorreto do produto.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXIV Telefonia, Internet e TV por Assinatura

Art. 165. As empresas de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, que prestem serviços a consumidores domiciliados no Estado de Pernambuco, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção não afasta a aplicação das normas correlatas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), aplicando-se, em qualquer caso, a norma mais benéfica ao consumidor.

Art. 166. O tempo máximo de espera para atendimento presencial, em lojas próprias, credenciadas ou autorizadas, é de:

I - até 15 (quinze) minutos, entre segunda-feira e sexta-feira; e

II - até 30 (trinta) minutos, nos sábados, domingos ou feriados, caso o estabelecimento esteja em funcionamento.

§1º No momento de sua chegada, o consumidor receberá senha ou protocolo, com número de ordem, data e horário.

§2º É obrigatória a instalação de relógio, em local visível ao consumidor, preferencialmente na entrada do estabelecimento, a fim de possibilitar a avaliação do cumprimento ao disposto neste artigo.

§3º Os estabelecimentos poderão oferecer ao consumidor a modalidade de atendimento agendado.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 167. As ligações realizadas pelo consumidor devem estar individualmente discriminadas na fatura correspondente, que conterá as seguintes informações:

I - data da ligação;

II - horário da ligação;

III - duração da ligação;

IV - telefone chamado; e

V - valor devido.

§1º É proibida a cobrança de ligações realizadas há mais de 60 (sessenta dias) e não incluídas na fatura do período correspondente.

§2º O consumidor que pagar por ligações enquadradas na hipótese do §1º tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

§3º É obrigatória a disponibilização ao consumidor de serviço de atendimento telefônico gratuito que permita o acompanhamento dos gastos de sua conta.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 168. A nota fiscal de venda de aparelho de telefone celular deve conter o código IMEI (International Mobile Equipment Identity) do equipamento.

§1º Os caracteres devem ter tamanho proporcional aos dados contidos no respectivo documento fiscal com o seguinte padrão:

“O CÓDIGO IMEI DESTE EQUIPAMENTO É _____.”

§2º No momento da venda, deverá ser entregue ao consumidor um informativo impresso com a seguinte expressão:

“É IMPORTANTE QUE VOCÊ TENHA CONHECIMENTO DO CÓDIGO IMEI DE SEU APARELHO DE TELEFONE CELULAR. PARA TANTO, CONSULTE A SUA NOTA FISCAL OU DIGITE *#06# NO TECLADO DO EQUIPAMENTO. EM CASO DE ROUBO, FURTO OU PERDA, INFORME À OPERADORA O NÚMERO DO CÓDIGO IMEI PARA BLOQUEIO E INUTILIZAÇÃO DO APARELHO”.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 169. As empresas de telefonia fixa ou móvel, que atuem no Estado de Pernambuco, deverão afixar, em seus estabelecimentos e pontos de venda, cartaz com os seguintes dizeres:

“O USUÁRIO PODERÁ SOLICITAR O BLOQUEIO DE CHAMADAS NÃO IDENTIFICADAS, CONFORME ESTABELECIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL)”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXV Transporte de Passageiros

Art. 170. É obrigatória, no transporte intermunicipal de passageiros, a identificação das bagagens que não fiquem diretamente em poder do consumidor.

§1º A identificação será feita por meio de uma etiqueta adesiva padronizada, que deverá ser afixada na bagagem, em local de fácil visualização.

§2º A etiqueta de identificação deverá conter, de forma legível, as seguintes informações:

I - o nome do passageiro;

II - o número do documento oficial de identificação;

III - o local, data e hora de embarque e o respectivo destino; e

IV - caso existam, os números do bilhete de passagem e da poltrona em que o responsável pela bagagem esteja sentado.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 171. É obrigatória, nos serviços de mototaxi, a disponibilização de touca descartável para o passageiro.

§1º O prestador pode se negar a iniciar o serviço se o passageiro se recusar a utilizar a touca descartável.

§2º O disposto no §1º não se aplica nas hipóteses em que o passageiro disponha de capacete próprio.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 172. O fornecedor de serviços de transporte intermunicipal de passageiros deve afixar, nos seus pontos de venda de passagens e nos veículos da frota cartaz contendo informações gerais sobre a cobertura securitária, incluindo:

I - os tipos de cobertura e os valores correspondentes;

II - as indenizações por morte e invalidez permanente; e

III - as coberturas para tratamento médico e despesas complementares.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXVI Veículos

Art. 173. As montadoras, importadoras e concessionárias de veículos automotores cujos produtos se tornem objeto de *recall* ficam obrigadas a informar, por meio de carta enviada ao endereço dos consumidores, o defeito e suas implicações, além do procedimento a ser realizado, seu tempo de duração e o endereço onde será feito o reparo.

§1º Considera-se *recall* a comunicação feita ao consumidor sobre a periculosidade que os veículos apresentem após sua introdução no mercado de consumo, com vistas a preservar a saúde e a segurança do usuário e de terceiros.

§2º O envio da carta a que se refere o *caput* deste artigo não dispensa as montadoras, importadoras e concessionárias de comunicar o fato, por meio de anúncios publicitários, na imprensa, no rádio e na televisão.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 174. As montadoras, importadoras e concessionárias de veículos automotores estão obrigadas a fornecer carro reserva similar ao do cliente, no caso de o automóvel ficar parado por mais de 10 (dez) dias úteis por falta de peças originais ou por qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

§1º A obrigação disposta no *caput* somente é válida durante o prazo da garantia contratada para o veículo, independentemente de o serviço ser realizado de forma gratuita ou onerosa.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 175. As montadoras, importadoras e concessionárias de motos, motocicletas, motonetas e cinquentinhas são obrigadas a ofertar o curso de formação de condutores em motos.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 176. É obrigatória a inclusão da referência à placa alfanumérica do veículo, conforme registro junto ao Detran-PE, em todos os anúncios de venda ou troca de veículos automotores usados, qualquer que seja sua forma ou meio de comunicação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 177. É direito do consumidor escolher o prestador de serviços responsável pela transferência e despachos referentes à compra e à venda de veículos automotores, sendo vedada a cobrança, pelas concessionárias, de taxas de despachante vinculada à venda desses produtos.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 178. As concessionárias de veículos automotores deverão afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “O CONSUMIDOR COM ENFERMIDADES DE CARÁTER IRREVERSÍVEL TEM DIREITO À ISENÇÃO DE TRIBUTOS. SOLICITE INFORMAÇÕES AO VENDEDOR”;

II - “É DIREITO DO CONSUMIDOR ESCOLHER O PRESTADOR DE SERVIÇO DE DESPACHANTE NA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”; e

III - “EM CASO DE VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS, É GARANTIDA AO CONSUMIDOR UMA DAS SEGUINTES ALTERNATIVAS: A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO; A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, MONETARIAMENTE ATUALIZADA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAIS PERDAS E DANOS; OU O ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

TÍTULO II PENALIDADES

Art. 179. As infrações às normas previstas neste Código ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa; e

XII - imposição de contrapropaganda.

§1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter caráter prioritariamente orientador, quando a situação ou a atividade desenvolvida, por sua natureza e grau de risco, for compatível com esse procedimento.

§3º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração contra microempresas e empresas de pequeno porte, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§4º A inobservância do critério de dupla visita de que trata o §3º implica nulidade do auto de infração.

Art. 180. A penalidade de multa será fixada de acordo com as seguintes faixas pecuniárias:

I - Faixa Pecuniária A: de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - Faixa Pecuniária B: de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - Faixa Pecuniária C: de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - Faixa Pecuniária D: de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V - Faixa Pecuniária E: de 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

§1º As faixas pecuniárias aplicáveis a cada tipo de estabelecimento, graduadas de acordo com a natureza e gravidade da infração, encontram-se definidas em dispositivos específicos deste Código.

§2º As faixas pecuniárias estabelecidas neste artigo serão atualizadas anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 181. Para fins de dosimetria da penalidade de multa, a autoridade administrativa competente, observados os limites máximos e mínimos das faixas pecuniárias para cada tipo de infração, levará em consideração os seguintes critérios:

I - porte e capacidade econômica do estabelecimento;

II - natureza e extensão do dano;

III - vantagem auferida;

IV - quantitativo de consumidores potencial ou efetivamente lesados;

V - reincidência;

VI - outros critérios específicos previstos na legislação vigente para o tipo de estabelecimento infrator e para a natureza da infração; e

VII - demais circunstâncias da infração.

Parágrafo único. Poderá ser convertida em penalidade de advertência por escrito a infração punível com multa na Faixa Pecuniária A, isolada ou cumulativamente, desde que o infrator não seja reincidente, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses, e a autoridade, a seu exclusivo critério, entenda esta providência como mais educativa.

Art. 182. Os valores decorrentes da aplicação das penalidades de multa previstas no art. 180 serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do Capítulo III do Título III.

Art. 183. O pagamento da penalidade de multa poderá ser efetuado até a data de vencimento expressa na notificação de infração, por 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Art. 184. As penalidades de multa deverão ser pagas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação de infração.

Art. 185. Cabe recurso ao órgão administrativo responsável pela aplicação da multa, dentro do prazo para pagamento da penalidade.

Parágrafo único. A admissibilidade do recurso administrativo independe de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.

Art. 186. A aplicação das penalidades previstas nesta Seção dar-se-ão em conformidade com o previsto nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. O Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, integrado por entidades públicas estaduais e municipais e por entidades privadas cuja competência ou objeto social se relacione, direta ou indiretamente, com interesses fundamentais consumeristas, tem por

objetivo a prestação de assistência ao consumidor, educando-o, orientando-o e assessorando-o no encaminhamento de suas reclamações, bem como nos seus direitos e obrigações, e, quando necessário, patrocinando as suas pretensões junto a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nos termos da legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO II CADASTROS ESTADUAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 188. O Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo tem por objetivo fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado, no âmbito do órgão estadual, destinado, por lei, à orientação, defesa e fiscalização da relação de consumo.

§1º Os dados do Cadastro auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§2º A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 189. O Cadastro será responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais, inclusive, para fins estatísticos, fiscalizatório, e de orientação especial, permanente ou temporariamente.

Parágrafo único. As informações sistematizadas serão encaminhadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes dos consumidores e categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Art. 190. Os órgãos públicos competentes poderão expedir notificações aos fornecedores para que prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Art. 191. Os órgãos estaduais de defesa do consumidor são obrigados a publicar, anualmente, o cadastro com nome e razão social dos fornecedores e prestadores de serviços infratores de legislação de defesa do consumidor, fazendo constar o número total de reclamações registradas no período definido.

CAPÍTULO III FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 192. O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC-PE) e seu Conselho Estadual Gestor (CEG-PE) integram a estrutura organizacional do Procon-PE.

Art. 193. O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor tem por finalidade:

I - o fortalecimento da atuação dos órgãos públicos de proteção e defesa do Consumidor, favorecendo a eficácia de suas ações mediante a imposição da sanção de multa para a prevenção e repressão às infrações contra o direito do consumidor;

II - proporcionar recursos complementares para a execução de programas e projetos vinculados à Política Estadual de Proteção e Defesa do consumidor; e

III - a reparação dos danos causados ao consumidor por infrações à ordem econômica ou infrações a quaisquer outros de seus interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 194. Constituem recursos do FEDC-PE o produto da arrecadação:

I - das multas em decorrência de práticas infracionais capituladas na legislação do consumidor;

II - do ressarcimento das despesas com investigações de infrações e instrução do procedimento administrativo, se procedente;

III - das multas resultantes do não cumprimento de obrigações assumidas em compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante órgãos públicos legitimados de proteção e defesa do consumidor;

IV - de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e de acordos entre governos, observadas as disposições legais pertinentes;

V - de outras receitas que lhe vierem a ser destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção; e

VI - dos rendimentos auferidos com a eventual aplicação dos recursos do Fundo em operações financeiras.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta bancária especial e vinculada, sob controle do Conselho Estadual Gestor do FEDC (CEG-PE).

Art. 195. Os recursos arrecadados pelo FEDC-PE serão aplicados:

I - no fortalecimento da estrutura e na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, objetivando o desempenho de sua finalidade institucional, incluindo-se aluguel de imóveis, locação de veículos, aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos, manutenção e custeio, contratação de serviços terceirizados, além de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

II - na reparação de danos causados ao consumidor por infração às normas do Código de Defesa do Consumidor e na recuperação de bens e de interesses individuais, coletivos ou difusos dos consumidores;

III - na promoção de atividades e eventos educativos, científicos, pesquisas e divulgação de informações relacionadas com a orientação ao consumidor e ao fornecedor, neste último caso objetivando sempre o perfeito atendimento aos interesses das relações de consumo; e

IV - na execução de programas e projetos vinculados à Política Estadual de Proteção e Defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os recursos do FEDC-PE provenientes de multas administrativas deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano, a fim de serem destinados, prioritariamente, aos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor que aplicaram as respectivas multas.

Art. 196. O FEDC-PE será gerido pelo seu Conselho Estadual Gestor (CEG-PE), órgão colegiado composto pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, sendo:

a) 1 (um) indicado pelo Secretário de Justiça e Direitos Humanos, que o presidirá; e

b) o titular da Gerência Geral de Proteção e Defesa ao Consumidor do Procon-PE;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco, vinculado à área de vigilância sanitária;

IV - 02 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco; e

V - 02 (dois) representantes de duas entidades privadas de caráter associativo que tenham entre suas finalidades a defesa dos interesses dos consumidores e que atendam o requisito do inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§1º Os membros do Conselho Estadual Gestor do FEDC-PE indicados pelas entidades privadas serão designados pelo Secretário de Justiça e Cidadania.

§2º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que, nos casos de faltas ou impedimentos, o substituirá nas reuniões do CEG-PE.

§3º Os representantes e seus suplentes não perceberão remuneração a qualquer título pela participação no CEG-PE.

Art. 197. Compete ao CEG-PE:

I - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples;

II - zelar pela aplicação adequada dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor na consecução das finalidades previstas no art. 193, respeitado o estabelecido nos arts. 194 e 195; e

III - apreciar e aprovar os projetos de aplicação de iniciativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor ou por organizações da sociedade civil.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. A "Cartilha Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor", publicação oficial do Estado de Pernambuco, a ser elaborada e distribuída por entidades e órgãos da Administração Pública Estadual, conterá, em linguagem simples e acessível, o resumo de todos os direitos previstos neste Código, servindo de manual de consulta e orientação geral aos consumidores.

Art. 199. A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 59-A, com a seguinte redação:

"Art. 59-A. Dia 15 de março: Dia Estadual do Consumidor. (AC)

Parágrafo único. O dia referido no *caput* tem por objetivo divulgar os direitos previstos no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de forma a ampliar o conhecimento da população sobre o tema e estimular o desenvolvimento de políticas públicas de proteção e defesa do consumidor. (AC)"

Art. 200. Para fins de atendimento ao disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, encontra-se identificada, na forma do Anexo único, a autoria das leis incorporadas ao presente Código, com a indicação dos dispositivos correspondentes.

Art. 201. As normas de proteção e defesa do consumidor a serem aprovadas no âmbito do Estado de Pernambuco dar-se-ão por alteração ao presente Código.

Parágrafo único. As leis alteradoras ao presente Código terão sua autoria identificada, com a indicação dos dispositivos correspondentes, na forma do Anexo único, respeitada a ordem cronológica de publicação.

Art. 202. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 203. Este Código entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 204. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.664, de 13 de agosto de 1999;

II - a Lei nº 11.816, de 20 de julho de 2000;

III - a Lei nº 11.870, de 1º de novembro de 2000;

IV - a Lei nº 11.926, de 2 de janeiro de 2001;

V - a Lei nº 11.990, de 10 de maio de 2001;

VI - a Lei nº 12.131, de 13 de dezembro de 2001;

VII - a Lei nº 12.215, de 28 de maio de 2002;

VIII - a Lei nº 12.227, de 18 de junho de 2002;

IX - a Lei nº 12.264, de 18 de setembro de 2002;

X - a Lei nº 12.499, de 15 de dezembro de 2003;

XI - a Lei nº 12.512, de 24 de dezembro de 2003;

XII - a Lei nº 12.563, de 19 de abril de 2004;

XIII - a Lei nº 12.580, de 13 de maio de 2004;

XIV - a Lei nº 12.609, de 22 de junho de 2004;

XV - a Lei nº 12.649, de 27 de agosto de 2004;

XVI - a Lei nº 12.672, de 13 de outubro de 2004;

XVII - a Lei nº 12.701, de 10 de novembro de 2004;

XVIII - a Lei nº 12.703, de 10 de novembro de 2004;

XIX - a Lei nº 12.771, de 8 de março de 2005;

XX - a Lei nº 12.807, de 10 de maio de 2005;

XXI - a Lei nº 12.875, de 15 de setembro de 2005;

XXII - a Lei nº 12.893, de 3 de outubro de 2005;

XXIII - a Lei nº 12.922, de 22 de novembro de 2005;

XXIV - a Lei nº 12.991, de 21 de março de 2006;

XXV - a Lei nº 13.041, de 15 de junho de 2006;

XXVI - a Lei nº 13.058, de 4 de julho de 2006;

XXVII - a Lei nº 13.192, de 16 de janeiro de 2007;

XXVIII - a Lei nº 13.200, de 16 de janeiro de 2007;

XXIX - a Lei nº 13.269, de 3 de julho de 2007;

XXX - a Lei nº 13.296, de 21 de setembro de 2007;

XXXI - a Lei nº 13.308, de 1º de outubro de 2007;

XXXII - a Lei nº 13.443, de 7 de maio de 2008;

XXXIII - a Lei nº 13.532, de 8 de setembro de 2008;

XXXIV - a Lei nº 13.533, de 8 de setembro de 2008;

XXXV - a Lei nº 13.534, de 8 de setembro de 2008;

XXXVI - a Lei nº 13.678, de 9 de dezembro de 2008;

XXXVII - a Lei nº 13.706, de 22 de dezembro de 2008;

XXXVIII - a Lei nº 13.737, de 27 de março de 2009;

XXXIX - a Lei nº 13.738, de 27 de março de 2009;

XL - a Lei nº 13.740, de 30 de março de 2009;

XLI - a Lei nº 13.796, de 11 de junho de 2009;

XLII - a Lei nº 13.828, de 29 de junho de 2009;

XLIII - a Lei nº 13.852, de 18 de agosto de 2009;

XLIV - a Lei nº 13.856, de 26 de agosto de 2009.

XLV - a Lei nº 13.890, de 19 de outubro de 2009;

XLVI - a Lei nº 13.979, de 18 de dezembro de 2009;

XLVII - a Lei nº 14.005, de 12 de fevereiro de 2010;

XLVIII - a Lei nº 14.030, de 30 de março de 2010;

XLIX - a Lei nº 14.057, de 10 de maio de 2010;

L - a Lei nº 14.116, de 23 de agosto de 2010;

LI - a Lei nº 14.204, de 8 de novembro de 2010;

LII - a Lei nº 14.244, de 17 de dezembro de 2010;

LIII - a Lei nº 14.271, de 25 de fevereiro de 2011;

LIV - a Lei nº 14.287, de 18 de abril de 2011;

LV - a Lei nº 14.296, de 6 de maio de 2011;

LVI - a Lei nº 14.299, de 9 de maio de 2011;

LVII - a Lei nº 14.309, de 23 de maio de 2011;

LVIII - a Lei nº 14.323, de 31 de maio de 2011;

LIX - a Lei nº 14.331, de 10 de junho de 2011;

LX - a Lei nº 14.396, de 22 de setembro de 2011;

LXI - a Lei nº 14.418, de 28 de setembro de 2011;

LXII - a Lei nº 14.422, de 29 de setembro de 2011;

LXIII - a Lei nº 14.464, de 7 de novembro de 2011;

LXIV - a Lei nº 14.564, de 27 de dezembro de 2011;

LXV - a Lei nº 14.566, de 27 de dezembro de 2011;

LXVI - a Lei nº 14.576, de 28 de dezembro de 2011;

LXVII - a Lei nº 14.588, de 21 de março de 2012;

LXVIII - a Lei nº 14.597, de 21 de março de 2012;

LXIX - a Lei nº 14.620, de 10 de abril de 2012;

LXX - a Lei nº 14.626, de 17 de abril de 2012;

LXXI - a Lei nº 14.637, de 24 de abril de 2012;

LXXII - a Lei nº 14.675, de 23 de maio de 2012;

LXXIII - a Lei nº 14.676, de 23 de maio de 2012;

LXXIV - a Lei nº 14.689, de 4 de junho de 2012;

LXXV - a Lei nº 14.692, de 4 de junho de 2012;

LXXVI - a Lei nº 14.693, de 4 de junho de 2012;

LXXVII - a Lei nº 14.694, de 4 de junho de 2012;

LXXVIII - a Lei nº 14.749, de 24 de agosto de 2012;

LXXIX - a Lei nº 14.771, de 26 de setembro de 2012;

LXXX - a Lei nº 14.782, de 1º de outubro de 2012;

LXXXI - a Lei nº 14.807, de 31 de outubro de 2012;

LXXXII - a Lei nº 14.823, de 5 de novembro de 2012;

LXXXIII - a Lei nº 14.837, de 22 de novembro de 2012;

LXXXIV - a Lei nº 14.838, de 22 de novembro de 2012;

LXXXV - a Lei nº 14.905, de 21 de dezembro de 2012;

LXXXVI - a Lei nº 14.914, de 14 de janeiro de 2013;

LXXXVII - a Lei nº 14.954, de 25 de abril de 2013;

LXXXVIII - a Lei nº 14.965, de 30 de abril de 2013;

LXXXIX - a Lei nº 14.992, de 5 de junho de 2013;

XC - a Lei nº 15.000, de 5 de junho de 2013;

XCI - a Lei nº 15.033, de 2 de julho de 2013;

XCII - a Lei nº 15.038, de 3 de julho de 2013;

XCIII - a Lei nº 15.040, de 3 de julho de 2013;

XCIV - a Lei nº 15.054, de 3 de setembro de 2013.

XCV - a Lei nº 15.056, de 3 de setembro de 2013;

XCVI - a Lei nº 15.103, de 20 de setembro de 2013;

XCVII - a Lei nº 15.109, de 8 de outubro de 2013;

XCVIII - a Lei nº 15.136, de 29 de outubro de 2013;

XCIX - a Lei nº 15.138, de 30 de outubro de 2013;

C - a Lei nº 15.170, de 11 de dezembro de 2013.

CI - a Lei nº 15.218, de 24 de dezembro de 2013;

CII - a Lei nº 15.221, de 24 de dezembro de 2013;

CIII - a Lei nº 15.237, de 19 de março de 2014;

CIV - a Lei nº 15.304, de 4 de junho de 2014;

CV - a Lei nº 15.313, de 13 de junho de 2014;

CVI - a Lei nº 15.323, de 13 de junho de 2014;

CVII - a Lei nº 15.355, de 4 de julho de 2014;

CVIII - a Lei nº 15.363, de 2 de setembro de 2014;

CVIX - a Lei nº 15.366, de 4 de setembro de 2014;

CX - a Lei nº 15.376, de 11 de setembro de 2014;

CXI - a Lei nº 15.405, de 28 de novembro de 2014;

CXII - a Lei nº 15.412, de 10 de dezembro de 2014;

CXIII - a Lei nº 15.423, de 18 de dezembro de 2014;

CXIV - a Lei nº 15.442, de 24 de dezembro de 2014;

CXV - a Lei nº 15.473, de 13 de abril de 2015;

CXVI - a Lei nº 15.481, de 16 de abril de 2015;

CXVII - a Lei nº 15.525, de 15 de junho de 2015;

CXVIII - a Lei nº 15.527, de 17 de junho de 2015;

CXIX - a Lei nº 15.537, de 23 de junho de 2015;

CXX - a Lei nº 15.583, de 16 de setembro de 2015;

CXXI - a Lei nº 15.614, de 8 de outubro de 2015;

CXXII - a Lei nº 15.637, de 29 de outubro de 2015;

CXXIII - a Lei nº 15.640, de 4 de novembro de 2015;

CXXIV - a Lei nº 15.654, de 26 de novembro de 2015;

CXXV - a Lei nº 15.754, de 28 de março de 2016;

CXXVI - a Lei nº 15.759, de 5 de abril de 2016;

CXXVII - a Lei nº 15.761, de 5 de abril de 2016;

CXXVIII - a Lei nº 15.804, de 16 de maio de 2016;

CXXIX - a Lei nº 15.820, de 31 de maio de 2016;

CXXX - a Lei nº 15.832, de 7 de junho de 2016;

CXXXI - a Lei nº 15.842, de 17 de junho de 2016;

CXXXII - a Lei nº 15.869, de 5 de julho de 2016;

CXXXIII - a Lei nº 15.876, de 12 de julho de 2016;

CXXXIV - a Lei nº 15.887, de 31 de agosto de 2016;

CXXXV - a Lei nº 15.889, de 2 de setembro de 2016;

CXXXVI - a Lei nº 15.901, de 17 de outubro de 2016;

CXXXVII - a Lei nº 15.928, de 22 de novembro de 2016;

CXXXVIII - a Lei nº 15.934, de 1º de dezembro de 2016;

CXXXIX - a Lei nº 15.984, de 23 de fevereiro de 2017;

CXL - a Lei nº 15.986, de 13 de março de 2017;

CXLI - a Lei nº 15.998, de 11 de abril de 2017;

CXLII - a Lei nº 16.018, de 27 de abril de 2017;

CXLIII - a Lei nº 16.025, de 3 de maio de 2017;

CXLIV - a Lei nº 16.027, de 3 de maio de 2017;

CXLV - a Lei nº 16.050, de 23 de maio de 2017;

CXLVI - a Lei nº 16.055, de 29 de maio de 2017;

CXLVII - a Lei nº 16.080, de 21 de junho de 2017;

CXLVIII - a Lei nº 16.081, de 21 de junho de 2017;

CXLIX - a Lei nº 16.085, de 28 de junho de 2017;

CL - a Lei nº 16.100, de 5 de julho de 2017;

CLI - a Lei nº 16.128, de 28 de agosto de 2017;

CLII - a Lei nº 16.145, de 19 de setembro de 2017;

CLIII - a Lei nº 16.162, de 6 de outubro de 2017;

CLIV - a Lei nº 16.172, de 26 de outubro de 2017;

CLV - a Lei nº 16.216, de 7 de dezembro de 2017;

CLVI - a Lei nº 16.260, de 19 de dezembro de 2017;

CLVII - a Lei nº 16.261, de 19 de dezembro de 2017;

CLVIII - a Lei nº 16.318, de 22 de março de 2018;

CLIX - a Lei nº 16.323, de 26 de março de 2018;

CLX - a Lei nº 16.355, de 8 de maio de 2018;

CLXI - a Lei nº 16.359, de 8 de maio de 2018;

CLXII - a Lei nº 16.364, de 21 de maio de 2018;

CLXIII - a Lei nº 16.375, de 29 de maio de 2018;

CLXIV - a Lei nº 16.391, de 19 de junho de 2018;

CLXV - a Lei nº 16.411, de 28 de agosto de 2018; e

CLXVI - a Lei nº 16.413, de 3 de setembro de 2018.

ANEXO ÚNICO.

LEI	CAPÍTULO OU SEÇÃO	DISPOSITIVO	AUTORIA
11.664/1999	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	arts. 192 a 197	Poder Executivo
11.816/2000	Direito à Informação	arts. 11 e 12	Dep. Augusto Coutinho
11.870/2000	Serviços Públicos	arts. 148 e 149	Dep. Sérgio Leite
11.926/2001	Combustíveis	art. 89	Poder Executivo
11.990/2001	Combustíveis	art. 87	Dep. Geraldo Melo

12.131/2001	Transporte de Passageiros	art. 170	Dep. Gilvan Costa
12.215/2002	Direito à Informação	art. 16	Dep. Paulo Rubem Santiago
12.227/2002	Bancos e Instituições Financeiras	art. 68	Dep. Ulisses Tenório
12.264/2002	Bancos e Instituições Financeiras	art. 63	Dep. José Queiroz
12.499/2003	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 167	Dep. Izaías Régis
12.512/2003	Promoções e Liquidações	art. 36	Dep. Izaías Régis
12.563/2004	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 167	Dep. Sérgio Leite
12.580/2004	Direito à Informação	art. 13	Dep. Bruno Rodrigues
12.609/2004	Imóveis	art. 116	Dep. Roberto Leandro
12.649/2004	Disposições Preliminares	art. 7º	Dep. Izaías Régis
12.672/2004	Faturas e Cobranças	art. 29	Dep. Nelson Pereira
12.701/2004	Veículos	arts. 177 e 178	Dep. Augusto César
12.703/2004	Bares e Restaurantes	art. 72	Dep. Augusto César
12.771/2005	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 167	Dep. Isaltino Nascimento
12.807/2005	Bares e Restaurantes	art. 71	Dep. Izaías Régis
12.875/2005	Crédito e Vendas a Prazo	art. 33	Dep. Raimundo Pimentel
12.893/2005	Supermercados e Padarias	art. 161	Dep. Roberto Leandro
12.922/2005	Direito à Segurança e Proteção à Saúde	art. 19	Dep. Izaías Régis
12.991/2006	Planos de Saúde e Seguros -saúde	arts. 138 e 139	Dep. Izaías Régis
13.041/2006	Crédito e Vendas a Prazo	art. 32	Dep. Izaías Régis
13.058/2006	Transporte de Passageiros	art. 172	Dep. Augusto Coutinho
13.192/2007	Bancos e Instituições Financeiras	art. 64	Dep. Izaías Régis
13.200/2007	Proteção ao Crédito e Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores	art. 53	Poder Executivo
13.269/2007	Academias de Ginástica e Clubes	arts. 56 e 57	Dep. Izaías Régis
13.296/2007	Proteção ao Crédito e Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores	arts. 48 e 51	Dep. Izaías Régis
13.308/2007	Meios de Pagamento	art. 24	Dep. Henrique Queiroz
13.443/2008	Combustíveis	art. 92	Dep. Isaltino Nascimento
13.532/2008	Meios de Pagamento	art. 23	Dep. Pastor Cleiton Collins
13.533/2008	Bancos e Instituições Financeiras	art. 66	Dep. Augusto César Filho
13.534/2008	Meios de Pagamento	arts. 23 e 25	Dep. Marcantônio Dourado
13.678/2008	Meios de Pagamento	art. 23	Dep. Teresa Leitão
13.706/2008	Direito à Informação	art. 17	Dep. Izaías Régis
13.737/2009	Cadastros Estaduais de Defesa do Consumidor	arts. 188 a 190	Dep. Isaltino Nascimento
13.738/2009	Salões de Beleza e Cabeleireiros	art. 142	Dep. Isaltino Nascimento
13.740/2009	Direito à Informação	art. 17	Dep. Izaías Régis
13.796/2009	Call Centers	art. 81	Dep. Izaías Régis
13.828/2009	Bancos e Instituições Financeiras	art. 68	Dep. Izaías Régis
13.852/2009	Instituições de Ensino	arts. 122 a 125	Dep. Izaías Régis
13.856/2009	Bares e Restaurantes	arts. 70 e 80	Dep. Eriberto Medeiros
13.890/2009	Crédito e Vendas a Prazo	art. 30	Dep. Isaltino Nascimento
13.979/2009	Reclamações	art. 45	Dep. Isaltino Nascimento
14.005/2010	Instituições de Ensino	art. 126	Dep. Isaltino Nascimento
14.030/2010	Veículos	art. 176	Dep. Isaltino Nascimento
14.057/2010	Imóveis	art. 119	Dep. Isaltino Nascimento
14.116/2010	Envasamento, Distribuição e Comércio de Água Mineral	arts. 94 e 95	Dep. Isaltino Nascimento
14.204/2010	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 166	Dep. André Campos
14.244/2010	Farmácias e Drogarias	art. 103	Dep. Izaías Régis
14.271/2011	Faturas e Cobranças	art. 28	Dep. Izaías Régis
14.287/2011	Cinemas e Teatros	art. 85	Dep. Mavieal Cavalcanti
14.296/2011	Combustíveis	art. 91	Dep. Odacy Amorim
14.299/2011	Comércio Eletrônico	art. 41	Dep. Izaías Régis
14.309/2011	Farmácias e Drogarias	art. 103	Dep. Izaías Régis
14.323/2011	Bares e Restaurantes	arts. 78 e 113	Dep. Mavieal Cavalcanti
14.331/2011	Supermercados e Padarias	art. 162	Dep. Odacy Amorim
14.396/2011	Supermercados e Padarias	art. 160	Dep. Daniel Coelho
14.418/2011	Planos de Saúde e Seguros -saúde	art. 137	Dep. Tony Gel
14.422/2011	Faturas e Cobranças	art. 27	Dep. Pedro Serafim Neto
14.464/2011	Planos de Saúde e Seguros -saúde	art. 136	Dep. Leonardo Dias
14.564/2011	Bares e Restaurantes	art. 80	Dep. Vinícius Labanca
14.566/2011	Direito à Informação	art. 142	Dep. Rodrigo Novaes
14.576/2011	Cadastros Estaduais de Defesa do Consumidor	art. 191	Dep. Luciano Siqueira
14.588/2012	Parques de Diversões	art. 132	Dep. Carlos Santana
14.597/2012	Shows e Eventos	art. 152	Dep. Pedro Serafim Neto
14.620/2012	Farmácias e Drogarias	art. 103	Dep. Ricardo Costa
14.626/2012	Estacionamentos e Serviços de Manobrista	art. 100	Dep. Rodrigo Novaes

14.637/2012	Supermercados e Padarias	art. 164	Dep. Odacy Amorim
14.675/2012	Cinemas e Teatros	arts. 83 e 84	Dep. Odacy Amorim
14.676/2012	Transporte de Passageiros	art. 171	Dep. Odacy Amorim
14.689/2012	Crédito e Vendas a Prazo	arts. 31 e 33	Dep. Augusto César
14.692/2012	Seguros de Automóveis	arts. 144 e 145	Dep. Ricardo Costa
14.693/2012	Shows e Eventos	art. 153	Dep. Vinícius Labanca
14.694/2012	Comércio Eletrônico	art. 41	Dep. Rodrigo Novaes
14.749/2012	Envasamento, Distribuição e Comércio de Água Mineral	art. 96	Dep. Odacy Amorim
14.771/2012	Veículos	art. 175	Dep. Aluísio Lessa
14.782/2012	Bares e Restaurantes	arts. 73 e 77	Dep. Rodrigo Novaes
14.807/2012	Bares e Restaurantes	art. 76	Dep. Pedro Serafim Neto
14.823/2012	Entrega de Produtos e Prestação de Serviços em Domicílio	art. 38	Dep. Júlio Cavalcanti
14.837/2012	Supermercados e Padarias	art. 155	Dep. Rodrigo Novaes
14.838/2012	Combustíveis	art. 90	Dep. Rodrigo Novaes
14.905/2012	Imóveis	art. 118	Dep. Júlio Cavalcanti
14.914/2013	Bares e Restaurantes	art. 79	Dep. Marcantônio Dourado
14.954/2013	Promoções e Liquidações	art. 36	Dep. Sérgio Leite
14.965/2013	Supermercados e Padarias	art. 163	Dep. Ricardo Costa
14.992/2013	Comércio Eletrônico	art. 43	Dep. Luciano Siqueira
15.000/2013	Faturas e Cobranças	art. 26	Dep. Ricardo Costa
15.033/2013	Planos de Saúde e Seguros -saúde	art. 134	Dep. Gustavo Negromonte
15.038/2013	Crédito e Vendas a Prazo	art. 31	Dep. Adalto Santos
15.040/2013	Crédito e Vendas a Prazo	art. 33	Dep. Angelo Ferreira
15.054/2013	Comércio Eletrônico	art. 41	Dep. Pastor Cleiton Collins
15.056/2013	Imóveis	art. 117	Dep. Ricardo Costa
15.103/2013	Instituições de Ensino	art. 121	Dep. Ricardo Costa
15.109/2013	Leilões	arts. 128 a 130	Dep. Adalberto Cavalcanti
15.136/2013	Direito à Segurança e Proteção à Saúde	art. 21	Dep. Angelo Ferreira
15.138/2013	Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde	art. 105	Dep. Luciano Siqueira
15.170/2013	Promoções e Liquidações	art. 36	Dep. Antônio Moraes
15.218/2013	Hotéis e Pousadas	art. 110	Dep. Leonardo Dias
15.221/2013	Meios de Pagamento	art. 22	Dep. Odacy Amorim
15.237/2014	Serviços Públicos	art. 149	Dep. Isabel Cristina
15.304/2014	Veículos	art. 174	Dep. Rodrigo Novaes
15.313/2014	Entrega de Produtos e Prestação de Serviços em Domicílio	art. 39	Dep. Sérgio Leite
15.323/2014	Academias de Ginástica e Clubes	art. 55	Dep. Marcantônio Dourado
15.355/2014	Veículos	art. 178	Dep. Everaldo Cabral
15.363/2014	Comércio Eletrônico	art. 42	Dep. Rodrigo Novaes
15.366/2014	Bares e Restaurantes	arts. 75 e 80	Dep. Everaldo Cabral
15.376/2014	Planos de Saúde e Seguros -saúde	art. 135	Dep. Isaltino Nascimento
15.405/2014	Supermercados e Padarias	art. 159	Dep. Marcantônio Dourado
15.412/2014	Supermercados e Padarias	art. 157	Dep. Raquel Lyra
15.423/2014	Assistência Técnica	arts. 60 e 61	Dep. Pastor Cleiton Collins
15.442/2014	Bares e Restaurantes	art. 76	Dep. Pastor Cleiton Collins
15.473/2015	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 168	Dep. Ricardo Costa
15.481/2015	Hotéis e Pousadas	arts. 111 e 112	Dep. Ricardo Costa
15.525/2015	Bancos e Instituições Financeiras	art. 67	Dep. Ricardo Costa
15.527/2015	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 166	Dep. Tony Gel
15.537/2015	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	arts. 192 a 197	Poder Executivo
15.583/2015	Estacionamentos e Serviços de Manobrista	art. 99	Dep. Augusto César
15.614/2015	Supermercados e Padarias	art. 158	Dep. Júlio Cavalcanti
15.637/2015	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 165	Dep. Rodrigo Novaes
15.640/2015	Bares e Restaurantes	art. 80	Dep. Augusto César
15.654/2015	Hotéis e Pousadas	arts. 111 e 112	Dep. Diogo Moraes
15.754/2016	Combustíveis	art. 88	Dep. Diogo Moraes
15.759/2016	Imóveis	art. 114	Dep. Ossésio Silva
15.761/2016	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 168	Dep. Everaldo Cabral
15.804/2016	Supermercados e Padarias	art. 157	Dep. Rogério Leão
15.820/2016	Bancos e Instituições Financeiras	art. 65	Dep. Adalto Santos
15.832/2016	Veículos	art. 173	Dep. Rogério Leão
15.842/2016	Bares e Restaurantes	art. 74	Dep. Diogo Moraes

15.869/2016	Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde	art. 107	Dep. Odacy Amorim
15.876/2016	Combustíveis	art. 93	Dep. Augusto César
15.887/2016	Shows e Eventos	art. 151	Dep. José Humberto Cavalcanti
15.889/2016	Imóveis	art. 114	Dep. Ossésio Silva
15.901/2016	Estacionamentos e Serviços de Manobrista	art. 98	Dep. Ricardo Costa
15.928/2016	Agências de Viagem e Turismo	art. 59	Dep. Henrique Queiroz
15.934/2016	Direito à Segurança e Proteção à Saúde	art. 20	Dep. Ricardo Costa
15.984/2017	Promoções e Liquidações	art. 34	Dep. Lucas Ramos
15.986/2017	Supermercados e Padarias	art. 162	Dep. Augusto César
15.998/2017	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 168	Dep. Everaldo Cabral
16.018/2017	Veículos	art. 178	Dep. Everaldo Cabral
16.025/2017	Proteção ao Crédito e Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores	art. 52	Dep. Ricardo Costa
16.027/2017	Combustíveis	art. 93	Dep. Augusto César
16.050/2017	Farmácias e Drogarias	art. 103	Dep. Augusto César
16.055/2017	Promoções e Liquidações	art. 35	Dep. Rodrigo Novaes
16.080/2017	Seguros de Automóveis	arts. 144 e 145	Dep. Ricardo Costa
16.081/2017	Supermercados e Padarias	art. 155	Dep. Augusto César
16.085/2017	Shows e Eventos	art. 153	Dep. Zé Maurício
16.100/2017	Combustíveis	art. 88	Dep. Everaldo Cabral
16.128/2017	Promoções e Liquidações	art. 35	Dep. Álvaro Porto
16.145/2017	Comércio Eletrônico	art. 42	Dep. Ricardo Costa
16.162/2017	Instituições de Ensino	art. 124	Dep. Zé Maurício
16.172/2017	Comércio Eletrônico	art. 44	Dep. Roberta Arraes
16.216/2017	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	arts. 192 a 197	Poder Executivo
16.260/2017	Imóveis	art. 117	Dep. Augusto César
16.261/2017	Leilões	arts. 128 a 130	Dep. Everaldo Cabral
16.318/2018	Meios de Pagamento	arts. 23 e 25	Dep. Simone Santana
16.323/2018	Direito à Informação	art. 15	Dep. Everaldo Cabral
16.355/2018	Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde	art. 109	Dep. Everaldo Cabral
16.359/2018	Meios de Pagamento	arts. 22 e 25	Dep. Antônio Moraes
16.364/2018	Planos de Saúde e Seguros -saúde	arts. 138 e 139	Dep. Rodrigo Novaes
16.375/2018	Combustíveis	art. 90	Dep. Simone Santana
16.391/2018	Bares e Restaurantes	arts. 72 e 80	Dep. Eriberto Medeiros
16.411/2018	Produtos Essenciais	arts. 46 e 47	Dep. Ricardo Costa
16.413/2018	Serviços Públicos	art. 147	Dep. Everaldo Cabral

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expostas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 4 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator: Tony Gel.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Edison Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7276/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1551/2017
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ASCENSORISTAS DE ELEVADOR NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA INFLUENZA E A DA GRIPE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM E NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, II E 24 XII DA CF/88. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEFINI OS GRUPOS PRIORITÁRIOS. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2017, de autoria do Deputado Augusto César, que visa incluir os motoristas de linhas coletivas de passageiros, os cobradores de ônibus, os fiscais de transporte de passageiros e os ascensoristas de elevadores no grupo prioritário de vacinação contra o vírus influenza e contra a gripe. O projeto em apreciação, conforme a justificativa, destaca que a inclusão dos citados profissionais visa proteger a saúde destes, bem como dos usuários do transporte público e de elevadores. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Para a melhor análise da louvável proposição em testilha é salutar registrar que todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e municípios) tem competência administrativa para cuidar da saúde (inciso II do art. 23 da CF/88), bem como, também compete a União, Estados e Distrito Federal, concorrentemente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII da CF/88).

É oportuno esclarecer que no condomínio legislativo (competências concorrentes) compete à União estabelecer normas gerais, devendo o estado complementar essas normas gerais, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º da Constituição da República.

No contexto das campanhas de imunizações, tem-se a Lei Federal nº 6.259, de 1975, que, dentre outras coisas, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório e apoiar técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional. Cabendo às Secretarias de Saúde a execução do programa. Merece transcrição os seguintes dispositivos:

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

Diante desse panorama legislativo, podemos perceber que cumpre à União (Ministério da Saúde) estabelecer quais os grupos prioritários para a imunização, devendo os Estados executarem as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Calha reproduzir trecho do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação:

1 Responsabilidades das esferas nacional e estadual

Na esfera federal, o PNI esta sob rponsabilidade da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) do Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis (Devit) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde. Constituem competências da esfera federal:

• a coordenação do PNI (incluindo a definição das vacinas nos calendários e das campanhas nacionais de vacinação), as estratégias e as normatizações técnicas sobre sua utilização;

• o provimento dos imunobiológicos definidos pelo PNI, considerados insumos estratégicos; e

• a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a consolidação e a análise dos dados nacionais e a retroalimentação das informações a esfera estadual.

Constituem competências da esfera estadual:

• a coordenação do componente estadual do PNI;

• o provimento de seringas e agulhas, itens que também são considerados insumos estratégicos; e

a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a consolidação e a análise dos dados municipais, o envio dos dados ao nível federal dentro dos prazos estabelecidos e a retroalimentação das informações a esfera municipal.

(Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014, p. 99. Disponível em: http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/01VACINA/manual_procedimentos_2014.pdf. Acesso em: 23-08-2017.)

Nessa senda, observa-se ser inviável a aprovação do PLO 1551/2017, em respeito à repartição de competências estabelecida pela Lei Federal nº 6.259, de 1975, a qual, em nossa visão, estabelece normas gerais sobre Programa Nacional de Imunização.

Sem embargo, caso o Estado-membro resolva vacinar outras pessoas que não estão incluídas nos grupos prioritários estabelecidos pelo Ministério da Saúde, que é o objeto do PLO ora apreciado, terá que arcar com os custos advindos dessa ampliação de atendimento, destacadamente com o custo para a aquisição das vacinas. Nesse esquadro, a proposição afronta a iniciativa privativa do Governador, tendo em vista o aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo.

Assim, visualizamos nesse ponto mais uma inconstitucionalidade, pois, é cediço que, somente o Governador pode apresentar projetos de leis que provoquem aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, nos termos do inciso II do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual, ad litteram:

Art. 19. [...]

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo.

Diante do exposto, opino pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2017, de autoria do Deputado Augusto César. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes Deputado
3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2017, de autoria do Deputado Augusto César, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 4 de dezembro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Edilson Silva, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7277/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1552/2017

AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DAS OPERADORAS DE SAÚDE COM SEDE OU FILIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA DE SEGUROS (ART. 22, INCISO VII C/C ART. 21, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2017, de autoria do Deputado Augusto César, que dispõe sobre a atividade das operadoras de saúde com sede ou filial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição, em síntese, prevê que as operadoras de saúde com sede ou filial no Estado de Pernambuco deverão possuir regime de plantão ou atendimento físico 24 horas, nos 7 dias da semana, para o acolhimento de demandas de ordem judicial.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Todavia, apesar de elogiável iniciativa, o Projeto de Lei nº 1552/2017 possui vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

Com efeito, embora a Constituição Federal estabeleça a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo, bem como sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V e XII, CF/88), o Supremo Tribunal Federal tem rechaçado a validade de leis estaduais que estabeleçam obrigações para as operadoras de planos de saúde sob o argumento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros.

Nesse sentido, as leis pernambucanas nº 11.446/2007 e 14.464/2011, as quais instituíram obrigações para as operadoras de planos de saúde, foram consideradas inconstitucionais pelo STF, conforme as ementas dos seguintes julgados:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1646/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 07-12-2006).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. Encontr-se caracterizado

o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. 4. Procedência do pedido. (ADI 4701/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 163, DIVULG 22-08-2014). (grifos acrescidos)

Oportuno esclarecer que esta Comissão, ao apreciar proposições análogas – por exemplo, Parecer nº 4044/2013, relativo ao Projeto de Lei nº 1362/2013 –, já firmou entendimento no sentido de que os contratos celebrados pelas empresas de planos privados de saúde não detinham natureza de seguro, com base na fundamentação adotada na ADI nº 1589/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 07.12.2006. Conforme essa linha de interpretação, eventual legislação estadual sobre o tema não caracterizaria usurpação privativa da União prevista no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal.

Ocorre que, mais recentemente, no bojo da ADI nº 4701/PE, acima referida, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que, para fins de reconhecimento da competência legislativa, não se deve perquirir a natureza jurídica dos planos de saúde propriamente dita, mas sim as características do instituto, que justificariam o tratamento normativo uniforme em âmbito nacional. Eis as razões invocadas nesse precedente:

[...] Como indicam os precedentes, é da União a competência para regular o mercado de planos de saúde, o que inclui não apenas a normatização da matéria (CF/88, art. 22, VII), mas também toda a fiscalização do setor (CF/88, art. 21, VIII). O enquadramento da matéria nesses dispositivos não depende da qualificação dos planos se saúde como seguros para todos os fins, mas sim da sua evidente afinidade a essa e a outras figuras textualmente incluídas nos enunciados em tela (e.g., a previdência privada). Todas elas têm em comum um elemento de risco financeiro evidente, certo caráter aleatório, que justifica a regulação estatal do mercado. Ademais, os planos de saúde compartilham com os seguros e a previdência privada um forte componente atuarial. Tudo isso aponta decisivamente para uma compreensão mais ampla dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição, a fim de considerar incluída nos dispositivos a referência aos planos de saúde.

6. Por mais descentralizadas que sejam, as federações têm em comum o caráter nacional do mercado, não havendo barreiras domésticas à circulação de bens e serviços. Por isso mesmo, a regulação econômica em sentido estrito é confiada ao ente central: sendo única entidade federativa com abrangência territorial para alcançar todo o mercado nacional, ele é o único que pode planejar, absorver e distribuir todos os efeitos da regulação.

7. Em suma, a lei impugnada é inconstitucional, seja porque dispõe sobre obrigações contratuais privadas, seja porque a regulação dos planos de saúde, em particular, está incluída na competência privativa da União.

Desta feita, na linha adotada pelo STF, o Projeto de Lei nº 1552/2017, ao abordar a forma de atendimento disponibilizada pelas operadoras de plano de saúde, apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânico, por usurpação de competência própria da União para legislar sobre a política de seguros.

De outro lado, cumpre destacar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na qualidade de entidade reguladora do setor de planos de saúde no Brasil, editou a Resolução nº 395, de 14 de janeiro de 2016, que dispõe sobre as regras a serem observadas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde nas solicitações de procedimentos de procedimentos de cobertura de cobertura assistencial apresentados pelos beneficiários, em qualquer modalidade de contratação.

Tal ato normativo traça as regras aplicáveis aos canais de atendimento presencial e telefônico, considerando o porte da operadora de planos de saúde. Ao analisar o texto da Resolução ANS nº 395/2014, constata-se que a finalidade buscada pela proposição ora analisada encontra-se parcialmente contemplada pelo referido ato normativo, em especial quanto à exigência do atendimento telefônico durante 24 horas pelas operadoras de grande porte:

Art. 5º Para prestarem o atendimento previsto no art. 4º, as operadoras deverão disponibilizar e divulgar, de forma clara e ostensiva, os seguintes canais:

I – atendimento presencial, indicando os endereços disponíveis para atendimento ao beneficiário; e

II – atendimento telefônico, contendo número da respectiva central de atendimento.

Parágrafo único. A disponibilização de meio de atendimento via Internet é facultativa para fins de solicitação de procedimento e/ou serviço de cobertura assistencial.

Art. 6º As operadoras deverão disponibilizar unidade de atendimento presencial, de que trata o inciso I do art. 5º, no mínimo nas capitais dos Estados ou regiões de maior atuação dos seus produtos, ao menos no horário comercial dos dias úteis, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – possua concentração de beneficiários superior a 10% (dez por cento) do total de sua carteira; e

II – o número de beneficiários naquela área não seja inferior ao limite de 20.000 (vinte mil).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operadoras exclusivamente odontológicas, as filantrópicas e as autogestões.

Art. 7º O atendimento telefônico de que trata o inciso II do art. 5º deve ser assegurado:

I – durante 24 (vinte e quatro) horas, sete dias da semana, nas operadoras de grande porte;

II – nos dias úteis e em horário comercial, nas operadoras de pequeno e médio porte, nas exclusivamente odontológicas e nas filantrópicas, exceto para os casos envolvendo garantia de acesso a coberturas de serviços e procedimentos de urgência e emergência, nos quais deverá haver oferta de canal telefônico para orientação por 24 (vinte e quatro) horas, sete dias da semana.

Parágrafo único. O horário comercial respeitará as peculiaridades de cada região, aplicando-se, para tanto, as regras do local onde funcionar o atendimento.

Portanto, conclui-se que a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1552/2017 acarretaria um conflito perante a normatização federal que, apesar de seu caráter infralegal, trata-se de ato emanado do órgão técnico competente com fundamento em seu poder normativo.

Diante do exposto, opino pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 4 de dezembro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Edilson Silva, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7278/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1574/2017

AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO QUE VISA OBRIGAR SECRETARIA DO ESTADO A CRIAR E MANTER LINK OU PLATAFORMA DIGITAL PARA FINS DE DIVULGAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL, E ART. 84, II, DA CF). PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO ART. 19, §1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2017, de autoria do Deputado Augusto César, que visa obrigar o Poder Executivo, através da Secretaria de Administração, a criar link permanente ou plataforma digital em seu sítio eletrônico para fins de divulgação do patrimônio imobiliário do Estado de Pernambuco, contendo as seguintes informações: “I - Tipo de Imóvel; II - Localização por município; III - Área total; e, IV - Dados da posse, se imóvel próprio ou cedido temporariamente, inclusive do Ente que fez a doação”.

Impõe, por fim, que a “plataforma ou link deverá ser atualizada sempre que o Estado aumentar o número de imóveis de sua propriedade ou proceder a alienação do bem”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Cumpr à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A presente Proposição vem fundamenta no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Como demonstrado anteriormente, pretende-se obrigar a Secretaria de Administração do Estado a divulgar em sítio eletrônico, por meio de link ou plataforma digital, a relação e situação dos imóveis pertencentes ao Estado de Pernambuco. Ressalta-se, com isto, a importância de assegurar o direito fundamental de acesso à informação por parte dos órgãos públicos, o que atenderia ao comando constitucional consubstanciado nos arts. 5º, XXVIII, e 37, § 3º, da Constituição Federal. No mais, se apresentaria como norma suplementar à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Porém, se dirige a órgão do Poder Executivo para conferir-lhe atribuições, o que contraria o princípio constitucional de reserva da administração, segundo o que compete ao Chefe do Executivo exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Constituição da República, e art. 37, II, da Carta Estadual. Com efeito, é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Admitir o contrário importa desrespeitar o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º, CF/88). Neste sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - *O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”*. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (Sem grifo original)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – *Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afrota também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente.* (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014).

Viola, ainda, o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, cuja iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado. É manifestamente inconstitucional lei emanada de iniciativa do Poder Legislativo abrangendo a matéria em referência, contida no art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, que prescreve:

Art. 19. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...);

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração públic;

(...).

Tratando-se de organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar contraria, também, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição da República, de observância obrigatória pelos Estados-membros, conforme princípio da simetria. Evidente, portanto, que qualquer projeto de lei que vise vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da administração deve ser exclusiva. No mesmo sentido, segue posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e *veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. LEI IMPUGNADA: Lei n.º 11.605, de 23 de abril de 2001 (Cria o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados – PRODECANA – no Rio Grande do Sul).*” (STF – ADI-MC 2799/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 01/04/2004, P. 21/05/2004). (Sem grifo original).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. *Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.* (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010). (Sem grifo original).

Por fim, convém destacar a existência da Lei Estadual nº 14.804, de 18 de outubro de 2012, de iniciativa do Poder Executivo, que garante **“o direito fundamental de acesso às informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consoante normas gerais disciplinadas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”**. O dispositivo 5º da referida Lei, estabelece que, qualquer **“interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Poder Executivo Estadual, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”**.

Feitas essas considerações, vislumbrando a existência de vícios de inconstitucionalidade, o Parecer do Relator é pela é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº. 1574/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 4 de dezembro de 2018.</p>
<p>Presidente: Waldemar Borges. Relator : 1. Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Edilson Silva, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.</p>

Parecer Nº 7279/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1599/2017
AUTORIA: DEPUTADO BISPO OSSÉSIO SILVA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ACESSO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM EVENTOS SOCIOCULTURAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO, CULTURA E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, CONFORME ART. 24, I, IX E XIV DA CARTA MAGNA. NORMAS GERAIS E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. MEIA ENTRADA CONCEDIDA PELA LEI FEDERAL Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.537, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. VIDE ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, NOS TERMOS DO ART. 170 DA CARTA MAGNA. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1599/2017, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, que visa instituir a entrada gratuita de pessoas portadoras de deficiência em eventos socioculturais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. Parecer do Relator

De antemão, impende salientar que, diversamente dos demais incentivos estatais à cultura, nos quais o Estado age diretamente através da manutenção de museus, bibliotecas, acervos, entre outros, ou indiretamente, quando estimula os particulares a promoverem ações culturais por meio de isenção ou redução de encargos fiscais, a meia entrada ou entrada gratuita é um benefício conferido a determinado grupo de pessoas sem que haja qualquer subsídio do Poder Público.

Para alguns, a competência para a edição de leis desse jaez encontra arrimo nos arts. 24, incisos I, IX e XIV, 215, *caput*, e 216, §3º, todos da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

[...]

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XIV - proteção e **integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Nesse sentido, compete aos estados membros a edição de leis que tenham o intuito de complementar as normas gerais promulgadas pela União ou o exercício da competência legislativa plena em caso de inexistência de lei federal sobre referidas normas gerais. Entretanto, encontram-se em vigor a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 (que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos) e o seu Decreto regulamentador nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Logo, resta aos estados membros exercer sua competência suplementar, isto é, editar normas que complementem e que observem o disposto na Lei Federal nº 12.933, de 2013. O Estado de Pernambuco já exerceu sua atribuição legislativa sobre o assunto ao promulgar a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 (que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Assim, fica patente que o PLO nº 1599/2017, ao estabelecer a gratuidade de entrada para pessoas portadoras de deficiência vai de encontro com a Lei Federal nº 12.933, de 2013, haja vista que esta apenas previu a concessão do benefício da meia entrada e não da isenção total de pagamento, como pretende o presente projeto.

Por outro lado, além dos dispositivos supracitados, o assunto em tela traz inegáveis implicações na órbita do direito civil (impõe regras que restringem a liberdade contratual) e representa evidente mitigação ao princípio constitucional da livre iniciativa, insculpido no art. 170 da Lei Maior. Segundo o entendimento esposado pelo Ministro Cezar Peluso na ADI 1950 sobre tema equivalente: *“na verdade, essa norma está interferindo em contratos, está tabelando prestações de contratos (...) ao prescrever que um universo tal de contraentes paga metade do valor dos contratos”*. E prossegue: *“isso, ao meu ver, com o devido respeito, ofende o art. 22, I. E encontro grande dificuldade para ajustar essa norma ao art. 23, V”* Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Seguindo essa linha de intelecção, a ingerência nos contratos – ao prefixar o não pagamento das prestações (entrada gratuita) – corrobora tratar-se de direito civil (intervenção em contratos), cuja competência é privativa da União (art. 22, inciso I, da CF), e não de interventionismo próprio do direito econômico. Desta feita, a gratuidade do ingresso é um problema de ordem civil e não econômica. O Ministro pondera, ainda, que a justificativa dada para admitir a competência do Estado para legislar sobre meia entrada atrairia a ele também a competência para, por exemplo, *“o Estado não está proporcionando nada, está obrigando o particular a proporcionar. (...) se o argumento fosse verdadeiro, o Estado poderia baixar uma norma que estatua que o menor de doze anos pague dez por cento da mensalidade escolar e outras análogas”*, o que seria incocebível. Por fim, para Peluso, não existe peculiaridade regional que dê competência plena ao Estado para legislar sobre meia entrada, e menos ainda sobre entrada gratuita, como requer o § 3º do art. 24 do Texto Constitucional.

Naquela oportunidade, o ministro Cezar Peluso declarou a inconstitucionalidade da lei paulista por dois motivos: não assistir ao estado membro competência para legislar sobre meia entrada e não existir qualquer diferenciação geográfica que justificasse o tratamento diferenciado entre estudantes paulistas e os estudantes de outros Estados da Federação. Inteligência que se aplica, analogamente, ao PLO nº 1599/2017.

Portanto, apesar de se tratar de tema bastante polêmico, com posicionamentos baseados em fundamentações distintas, depreende-se que, independentemente da linha de raciocínio adotada, o PLO em apreço esbarra em vícios de inconstitucionalidade formal, seja por afronta, no exercício da competência legislativa concorrente, às normas gerais estabelecidas previamente pela legislação federal (art. 24, I, IX e XIV, da CF) ou por usurpação de competência privativa da União (art. 22, I, da CF).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2017, de iniciativa do Deputado Bispo Ossésio Silva, por vícios de inconstitucionalidade formal.

<p style="text-align:center">Romário Dias Deputado</p>
--

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade formal, do Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2017, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 4 de dezembro de 2018.</p>
<p>Presidente: Waldemar Borges. Relator : Romário Dias. Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.</p>

Parecer Nº 7280/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1614/2017
AUTORIA: DEPUTADO VINÍCIUS LABANCA

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PREVÊ COTA PARA ARTISTAS PERNAMBUCANOS NA PROGRAMAÇÃO DAS RÁDIOS FM. RADIODIFUSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA CF. CONCESSÃO DE TITULARIDADE DA UNIÃO. ART. 21, XII, “A”, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PRECEDENTE DA CCLJ. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS COM BASE NO CRITÉRIO DO ESTADO DE ORIGEM. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1614/2017, de autoria do Deputado Vinícius Labanca, que destina “20% (vinte por cento) da grade musical das emissoras de rádio FM no Estado de Pernambuco à divulgação de obras de músicos e compositores pernambucanos”.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega, como principal argumento, que:

“[...] O presente projeto objetiva abranger todos os ritmos pertencentes ao estado, centrando o foco nas composições produzidas por músicos que nasceram ou adotaram o Estado como sendo seu chão.

[...]

Com isso, o projeto busca estabelecer um percentual mínimo de trabalhos musicais compostos por artistas pernambucanos a serem veiculados nas emissoras de rádio, com o objetivo de dar mais visibilidade aos artistas da região, além de ter a oportunidade de ver seus trabalhos divulgados. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Avançando na análise da adequação ao texto constitucional, mister ressaltar que a proposta, apesar de proteger a cultura e os artistas

locais, acaba interferindo na concessão da radiodifusão. Ainda que uma emissora esteja regular frente à concessão outorgada pelo Governo Federal, terá que observar condicionantes impostas pelo Poder Legislativo de Pernambuco ao preencher a grade de sua programação musical.

Partindo de tal premissa, a proposta viola o art. 22, IV, da Constituição Federal, que prevê que a competência para legislar sobre radiodifusão é privativa da União e, ao mesmo tempo, desconsidera que o serviço de radiodifusão é de titularidade da União (CF, art. 21, XII, “a”), *in verbis*:

Art. 21. Compete à União: [...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...]

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]

Deste modo, do ponto de vista formal orgânico (= competências legislativas), o projeto de lei resta viciado, em razão de sua inconstitucionalidade.

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Inclusive, esta CCLJ firmou posição semelhante ao exarar o Parecer nº 491/2011, que rejeitou o Projeto de Lei nº 210/2011 (imagens de pessoas desaparecidas na programação de emissoras de TV), de autoria do ex-Deputado Oscar Paes Barreto, por vício de inconstitucionalidade.

Além disso, materialmente, não só não existe autorização à adoção de uma discriminação positiva (política de cota) com base no critério do estado de origem, como, ao revés, a Carta Magna impede a criação de distinção entre nacionais, a partir do favorecimento de um grupo sobre outro, com base no critério da origem. Eis o teor do art. 19:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1614/2017, de autoria do Deputado Vinicius Labanca, por vícios de inconstitucionalidade.

É o parecer do relator.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1614/2017, de autoria do Deputado Vinicius Labanca, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 4 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7281/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 1º, C/C ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica.

A presente proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a particular, a título oneroso, mediante licitação, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel, de sua propriedade, que mede 353,17 m², localizado nas dependências do prédio sede da Secretaria de Educação do Estado, na Avenida Afonso Olindense, nº 1513, Bairro da Várzea, Município do Recife, neste Estado.

O projeto tramita em regime ordinário.

2.Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a ceder o direito de uso de imóvel, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem o relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2018, de autoria do Governador do Estado.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 4 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7282/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS – IRH/PE A CEDER O DIREITO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 1º, C/C ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Instituto de Recursos Humanos – IRH/PE a ceder o direito de uso dos imóveis que indica.

A presente proposição tem por objetivo autorizar o Instituto de Recursos Humanos – IRH/PE a ceder ao Ministério Público de Pernambuco - MPPE, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso dos bens imóveis integrantes de seu patrimônio, em Rua Josafá Soares, nº 165, Vila Santa Izabel, Araripina/PE, Praça do Rosário, s/n, Barreiros/PE, Avenida Doutor Alberto de Oliveira, nº 373, Centro, Bonito/PE, Avenida Presidente Vargas, s/n, Sertânia/PE e Rua Almirante Barroso, nº 19, Timbaúba/PE.

O projeto tramita em regime ordinário.

2.Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a ceder o direito de uso de imóvel, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem o relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2018, de autoria do Governador do Estado.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 4 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7283/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA QUE ESPECIFICA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

A Mensagem Governamental Nº 112/2018 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APPs especificadas no Anexo Único e localizadas nos municípios do Sertância e de Arcoverde.

A proposta em questão, que se fundamenta no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, é medida necessária à continuidade da implementação das obras do Sistema Adutor do Ramal Agreste, do Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

Ressalto que a supressão de vegetação que ora se autoriza será devidamente compensada conforme determinação legal, de acordo com a proposta elaborada pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Carta Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, *“fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”*

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2018, de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 4 de dezembro de 2018.**

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7284/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2117/2018
AUTORIA: DEPUTADA LAURA GOMES

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO(A) MEDIADOR(A) COMUNITÁRIO(A). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO CONFORME SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2017, de autoria da Deputada Laura Gomes, que objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, *“a fim de incluir o Dia do/a Mediador/a Comunitário/a e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação do Substitutivo; nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2117/2018.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2018, de autoria da Deputada Laura Gomes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do(a) Mediador(a) Comunitário(a).

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 275-A. Dia 26 de setembro: Dia Estadual do(a) Mediador(a) Comunitário(a). (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2018, de autoria da Deputada Laura Gomes, com observância do Substitutivo acima proposto.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2018, de autoria da Deputada Laura Gomes, conforme Substitutivo deste Colegiado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 4 de dezembro de 2018.**

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7285/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2103/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CONCEDER, MEDIANTE LICITAÇÃO, O DIREITO DE USO DO BEM IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, NO MUNICÍPIO DO RECIFE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2103/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 110 de 13 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a conceder a particular, a título oneroso, mediante licitação, o direito de uso do bem imóvel, de sua propriedade, localizado nas dependências do prédio sede da Secretaria de Educação, Município do Recife, neste Estado.

A Proposição em debate foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise visa autorizar a concessão a particular, a título oneroso, mediante licitação, o direito de uso do bem imóvel, com área medindo 353,17 m², de sua propriedade, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, localizado nas dependências do prédio sede da Secretaria de Educação do Estado, na Avenida Afonso Olindense, nº 1513, Bairro da Várzea, Município do Recife, neste Estado. O referido imóvel, será administrado pela Secretaria de Educação do Estado e terá como destinação, exclusiva, a exploração comercial de restaurante e lanchonete, objetivando a comercialização de refeições por quilo e lanches, para atender aos servidores, prestadores de serviço, alunos, convidados e visitantes que frequentam as dependências do prédio sede da referida Secretaria.

Destaca-se ainda, que a concessão do direto de uso do bem imóvel, objeto desta Lei, será precedida de licitação e instrumentalizada por meio de contrato de concessão de uso celebrado entre o Estado de Pernambuco e o vencedor do certame licitatório.

Nesse sentido, trata-se de iniciativa a que promove melhores condições de trabalho no ambiente da Secretaria de Educação do Estado, pleito dos servidores, prestadores de serviço, alunos e demais pessoas que frequentam as dependências desse órgão.

Por fim, findo o período de vigência da concessão de direito de uso de que trata esta Lei, a sua renovação dependerá de Lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2103/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que promove a instalação de um restaurante nas dependências da Secretaria de Educação, local que permitirá aos servidores, alunos e outros usuários o acesso as refeições e lanches em conformidade com os adequados procedimentos culinários e higiênicos.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2103/2018, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 4 de dezembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7286/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2104/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS— IRH/PE - A CEDER O DIREITO DE USO DOS BENS IMÓVEIS QUE INDICA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – MPPE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2104/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº de 13 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Instituto de Recursos Humanos—(IRH/PE) a ceder o direito de uso dos bens imóveis que indica ao Ministério Público de Pernambuco.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise tem por objetivo autorizar o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco (IRH/PE), autarquia estadual vinculada à Secretaria de Administração, a ceder, com encargo, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), o direito de uso dos bens imóveis, localizados nos Municípios de Araripina, Barreiros, Bonito, Sertânia e Timbaúba, neste Estado.

A Constituição do Estado de Pernambuco em seu § 1º do art. 4º, dispõe que, os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica. Já o inciso IV do art. 15, dispõe que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

Os bens imóveis integrantes do patrimônio do IRH/PE envolvidos na cessão do direito de uso são os seguintes: Rua Josafá Soares, nº 165, Vila Santa Izabel, Araripina/PE; Praça do Rosário, s/n, Barreiros/PE; Avenida Dr. Alberto de Oliveira, nº 373, Centro, Bonito/PE; Av. Presidente Vargas, s/n, Sertânia/PE; e Rua Almirante Barroso, nº 19, Timbaúba/PE.

A referida cessão será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão todas as condições e obrigações pactuadas, e terá como encargo o funcionamento de Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco nos seus respectivos Municípios.

O Projeto de Lei em comento na verdade, visa regularizar a propriedade dos bens imóveis, tendo em vista que os mesmos já estão afetados ao funcionamento das Promotorias de Justiça. Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da Proposição em questão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2104/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que a referida cessão de uso tem como objetivo regularizar a propriedade desses imóveis, afetados ao funcionamento de Promotorias de Justiça nos Municípios elencados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2104/2018, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 4 de dezembro de 2018.**

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7287/2018

**Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2109/2018
Autoria: Poder Executivo**

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS QUE ESPECIFICA, LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS DE SERTÂNIA E ARCOVERDE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2109/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 112 de 20 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei em questão versa sobre a supressão de segmentos de vegetação nativa localizados em Áreas de Preservação Permanente (APP) típicas do Bioma Caatinga, localizadas nos Municípios de Sertânia e de Arcoverde, neste Estado.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em ora em tem por objetivo autorizar a supressão segmentos de vegetação nativa, localizados em Áreas de Preservação Permanente (APP) típicas do Bioma Caatinga, localizadas nos Municípios de Sertânia e de Arcoverde, neste Estado, com a finalidade de viabilizar obra de implantação do Sistema Adutor do Ramal do Agreste.

O Código Florestal do Estado de Pernambuco (Lei Nº 11.206/1995) proíbe a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessária à execução de obras, planos ou Projetos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental e não exista no Estado nenhuma alternativa de área de uso para o intento. Conforme exigido § 1º inciso I do art. 8º da referida norma, o presente Projeto de Lei visa efetivar a autorização da supressão de um segmento de 4,6514 ha (quatro hectares, sessenta e cinco ares e catorze centiares) de vegetação nativa típica do Bioma Caatinga. A área encontra-se localizada nos Municípios de Sertânia e de Arcoverde, neste Estado.

Uma vez que tal medida se destina à continuidade das obras do Sistema Adutor do Ramal do Agreste, Trecho VII, parte integrante do Projeto de Transposição do Rio São Francisco, que promoverá a normalização do abastecimento de água em mais de 60 (sessenta) cidades, além de vários distritos e várias localidades rurais, beneficiando cerca de dois milhões de pessoas, fica evidenciada a importância utilidade pública da proposta.

Convém ressaltar que a autorização de supressão ora analisada fica condicionada à compensação da vegetação retirada, com a preservação e recuperação de ecossistemas semelhantes, em área no mínimo correspondente à suprimida, o que contribui para minimizar os danos ambientais do empreendimento.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2109/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao viabilizar de maneira sustentável a construção do Sistema Adutor do Ramal do Agreste, que atenderá diversas cidades do agreste pernambucano.

**Rodrigo Novaes
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2109/2018, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 4 de dezembro de 2018.**

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7288/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º A vedação a que se refere o *caput* deste artigo se estende para as presas lactantes, quando no momento da amamentação. (AC)

§ 2º As eventuais situações de perigo à integridade da própria presa, do nascituro ou de terceiros deverão ser solucionadas mediante outros meios de contenção, a critério da autoridade competente ou da equipe médica.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 4 de dezembro de 2018.**

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Parecer Nº 7289/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Resolução nº 2064/2018, já aprovado em segunda discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 61 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, os incisos XII, XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 61.

XII - Quinto Suplente; (AC)

XIII - Sexto Suplente; (AC)

XIV - Sétimo Suplente; (AC)

.....”

Art. 2º O § 1º do art. 68 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º O Primeiro-Secretário poderá delegar aos demais Secretários ou Suplentes atribuições que lhe sejam inerentes, ouvida a Mesa Diretora.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 4 de dezembro de 2018.**

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Requerimentos**Requerimento Nº 5512/2018**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **VOTO DE APLAUSO** pela comemoração do **DIA DO MARINHEIRO**, comemorado no dia 13 de dezembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Michel Temer, Presidente da República Federativa do Brasil; Jair Messias Bolsonaro, Presidente (Eleito) da República Federativa do Brasil; Raul Jungmann, Ministro da Extraordinário da Segurança Pública do Brasil; General de Exército Joaquim Silva e Luna, Ministério da Defesa do Brasil; Almirante Eduardo B. Leal Ferreira, Comandante da Marinha do Brasil; General de Exército Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, Comandante do Exército do Brasil; Brigadeiro Nivaldo Luiz Rossato, Comandante da Aeronáutica do Brasil; Paulo Câmara, Governador do estado de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Lupercio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Capitão de Mar e Guerra Mauricio Bravo, Comandante da Capitania dos Portos de Pernambuco; Capitão de Fragata Omar Salles Almeida, Comandante da Escola de Aprendizes Marinheiro de Pernambuco; Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da PMPE; Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho, Comandante Geral do CBMPE; Antonio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretária de Defesa Social.–p

Justificativa

O Dia do Marinheiro surgiu em homenagem à Joaquim Marques Lisboa, conhecido como Almirante Tamandaré, que nasceu em 13 de dezembro de 1807. No **Brasil**, neste **dia** costumam ocorrer formaturas da marinha em cidades que sediam Organizações Militares da **Marinha**. A Marinha do Brasil é uma das três forças armadas do país, assim como a Aeronáutica e o Exército. Os marinheiros da Marinha Nacional são responsáveis por defender a nação brasileiras, nos rios e oceanos. Existem vários tipos de marinheiros, dependendo do trabalho específico que executam. Os marinheiros mercantes, por exemplo, viajam o mundo, de país em país, levando e trazendo produtos e mercadorias.

A data homenageia a digna e honrosa profissão de marinheiro, o responsável pela manutenção, serviço e segurança dos navios e submarinos.

Almirante Tamandaré é considerado o patrono da Marinha Brasileira, devido a sua bravura nos combates da Guerra do Paraguai e por todo o seu serviço à Marinha Nacional.

Nascido em 1807, na cidade de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul, começou a sua longa carreira aos 15 anos, como voluntário da Armada, indo servir na Fragata “Niterói” e tomando parte na campanha pela consolidação da Independência. Em seguida, foi matriculado na Academia Imperial; porém, antes de concluir o curso, seguiu para combater na revolta conhecida como “Confederação do Equador”. Seu desempenho foi tão destacado que o Imperador promoveu-o ao posto de Segundo-Tenente, o que lhe facultou alcançar o oficialato. Posteriormente, participou da Guerra Cisplatina, onde se distinguiu, recebendo seu primeiro comando de navio aos 18 anos de idade.

Participou de vários movimentos internos. Seu heroísmo foi provado não só em batalhas, mas também em época de paz, como quando salvou a nau portuguesa “Vasco da Gama”, que afundava, e também a tripulação e os passageiros de um navio inglês que se incendiava. Foi Ministro do Supremo Tribunal Militar, do qual aposentou-se pouco antes de morrer.

A escolha de seu nome para Patrono da Marinha não podia ser melhor. Quando foi proclamada a República, Tamandaré continuou na ativa, pois considerava-se um servidor do Brasil e não de um regime (era monarquista). A data de seu nascimento é comemorada como o Dia do Marinheiro.

Faleceu, no Rio de Janeiro, em 20 de março de 1897, deixando, em seu testamento, um último pedido, o qual resume bem o seu caráter e a sua postura de vida: **“Como homenagem à Marinha, minha dileta carreira, em que tive a fortuna de servir à minha Pátria e prestar alguns serviços à humanidade, peço que sobre a pedra que cobrir minha sepultura se escreva: Aqui jaz o velho marinheiro!”**

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

**Ricardo Costa
Deputado**

Requerimento Nº 5513/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **VOTO DE CONGRATULAÇÕES** pelo transcurso do **Dia Mundial da Propaganda**, comemorado mundialmente em 04 de dezembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governado do Estado de Pernambuco; Raul Jean Louis Henry Júnior, Vice-Governador; Ennio Benning, Secretário de Imprensa de Pernambuco; A-SIM MARKETING E COMUNICAÇÃO, Diretoria; Luiz Augusto, AGÊNCIA UM COMUNICAÇÃO LTDA.; ÁGORA COMUNICAÇÃO LTDA, Diretoria; Luiz Geraldo Vieira, ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA.; Severino Queiroz Filho, AMPLA COMUNICAÇÃO LTDA; Ângelo de Mello, APORTE COMUNICAÇÃO; ATMA +BIANCHI COMUNICAÇÃO, Diretoria; Osvaldo Matos de Melo Jr., BM4 PROMOÇÕES E PROPAGANDA; BLACKNINJA COMUNICAÇÃO, Diretoria; CASA COMUNICAÇÃO, Diretoria; Carla da Fonte, CDF DESIGN E COMUNICAÇÃO; AGÊNCIA CIRCO, Diretoria; CLICK ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, Diretoria; Cristiane Ramos, COMPETENCE COMUNICAÇÃO; CORDEL COMUNICAÇÃO, Diretoria; CQUEIROZ COMUNICAÇÃO LTDA., Diretoria; CRIAÇÃO ORIGINAL, Diretoria; Eduarda Melo Vasconcelos, CRIAÇÃO 3 PUBLICIDADE; Diretor Doryan Bessa, DB'D COMUNICAÇÃO; DOIS COMUNICAÇÃO, Diretoria; Edmar de Albuquerque, E2 COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE; EMICÉ COMUNICAÇÃO, Diretoria; Hélio Charles Gomes da Silva, GÊNESIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.; GERENS GESTÃO EM COMUNICAÇÃO, Diretoria; Cecília Freitas, BG9; GTCOM, Diretoria; HAGUA ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO, Diretoria; HD COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., Diretoria; Henrique Menezes, HSM MARKETING INTEGRADO; Josimere Alves, IMPACTO COMUNICAÇÃO E MARKETING; INTERTOTAL COMUNICAÇÃO, Diretoria; MOVIE COMUNICAÇÃO, Diretoria; MV2 COMUNICAÇÃO, Diretoria; NORTEORIENTE PUBLICIDADE LTDA, Diretoria; Fernando Ribeiro, NOVA COMUNICAÇÃO LTDA.; ZYB COMUNICAÇÃO, Diretoria; OFICINA PLANEJAMENTO EM COMUNICAÇÃO, Diretoria; PLANO B) COMUNICAÇÃO, Diretoria; Toninho Monteiro, PUMA PUBLICIDADE E MARKETING; Geraldo Freire, RAI0 PROPAGANDA E MARKETING LTDA.; Thiago Celestino Prates, REMOVE COMUNICAÇÃO; SALE COMUNICAÇÃO E MARKETING, Diretoria; SAMININA COMUNICAÇÃO, Diretoria; TAUÁ COMUNICAÇÃO, Diretoria; Giovanni Di Carlli da Silva, Presidente da ABAP – PE; Cláudio Carvalho, MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA; URBANA COMUNICAÇÃO, Diretoria; ANTÔNIO GONÇALVES, Diretor do CLASSIC HALL; FRANCISCO C. DA CUNHA FILHO, Presidente da TGI; 5AM

COMUNICAÇÃO LTDA-ME, Diretoria; AVELOZ CRIATIVA – MENDONA E SCHULER COMUNICAÇÃO, Diretoria; Valmir Cardoso, CARDOSO E AZEVEDO PROPAGANDA LTDA; IMPAR COMUNICAÇÃO E MARKETING, Diretoria; KS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, Diretoria; LINS E BARROS COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA, Diretoria; Emerson Mendonça, MENDONÇA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA; Vitor Carneiro de Lima, MÍDIA 10 COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA; Caio Frederico, MUNGANGA CRIATIVA; Daniel José Queiroz Ferreira, Presidente do SINAPRO/PE; ROBERTA JUNGMAN, Jornalista do Blog Foco da Folha de Pernambuco; JAMILDO MELO, Jornalista; INALDO SAMPAIO, Jornalista; MAGNO MARTINS, Jornalista; MÚCIO AGUIAR NETO, Presidente da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP; JOÃO ALBERTO MARTINS SOBRAL, CRONISTA SOCIAL; EDMAR LYRA, Jornalista; CLÉO NICÉAS, Presidente da ASSERPE; MÚCIO AGUIAR NETO, Presidente da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP; JULIANO MENDONÇA DOMINGUES DA SILVA, Presidente do SINJOPE; MÉRCIA TEIXEIRA LYRA, Diretora do Jornal Vanguarda; ALEXANDRE RANDS, Presidente; EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO, Presidente da Folha de Pernambuco; João Carlos Paes Mendonça, Presidente Sistema Jornal do Comercio; ANASTÁCIO RODRIGUES, Ex-prefeito de Caruaru; RENATA BEZERRA DE MELO, Jornalista; ALDO VILELA, Jornalista; CLAUDIA ELÓI DA HORA, Jornalista; SAMIR ABOU HANA, Jornalista e apresentador; ARIJALDO CARVALHO, Publicitário; JOSÉ DE SÁ MARANHÃO JÚNIOR, Jornalista/Blog Finfa.–p

Justificativa
<p>O requerimento que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem por finalidade homenagear o Dia Mundial da Propaganda, anualmente comemorado no dia 04 de dezembro.</p> <p>A propaganda é uma das ferramentas primordiais para a sobrevivência de um negócio, seja comercial, de bens ou de serviços, sendo importantíssima para a economia, pois incentiva a competição entre as empresas, que buscam criar sempre produtos e serviços mais apelativos para o consumo.</p> <p>Como parlamentar e empresário do setor publicitário, nos irmanamos nas comemorações desta data e tomamos a iniciativa de propor esta homenagem aos homens e mulheres profissionais da propaganda brasileira, sobretudo aos estabelecidos em Pernambuco.</p> <p>Reconhecida como uma das melhores do mundo pela sua criatividade e objetividade, a propaganda brasileira consolida o talento das agências que transformam produtos e serviços em uma marca de sucesso, contribuindo para a liberdade de Imprensa e oportunizando o consumidor a optar pelo que melhor lhe convir, ou seja, um marco para a democracia no nosso país.</p> <p>Ante o exposto e por considerar justa e oportuna nossa proposição, que objetiva nos colocar na lista daqueles que reconhecem o valor e o talento das empresas e profissionais do ramo, solicitamos dos nossos ilustres pares desta Casa a necessária acolhida.</p>
Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa Deputado

Requerimento Nº 5514/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo **“A propaganda vale a pena”** de autoria do publicitário, **Ângelo de Mello**, publicado no Diário de Pernambuco, caderno Opinião, na sua edição do dia 04 de dezembro de 2018.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ângelo de Mello, Presidente da Aporte Comunicação; A-SIM Marketing e Comunicação, Diretores; Luiz Augusto, Presidente da Agência Um Comunicação LTDA; Ágora Comunicação, Diretores; Aleixo Comunicação, Diretor; Luiz Geraldo Vieira, Presidente da Aliança Comunicação e Cultura; Severino Queiroz Filho, Diretor da Ampla Comunicação; Atma+Bianchi Comunicação, Diretores; Blackninja Comunicação, Diretores; BM4 Soluções Estratégicas em Marketing, Diretores; Casa Comunicação, Diretores; Carla da Fonte, Presidente da CDF Design e Comunicação; Agência CIRCO, Diretores; Click Assessoria de Comunicação, Diretores; Ana Luiza Chaves, Diretora da Competence Comunicação; Cordel Comunicação, Diretores; Cqueiroz Comunicação, Diretores; Criação Original, Diretores; Doryan Bessa, Diretor da DB'D Comunicação Total; Dois Comunicação, Diretores; E2 Comunicação e Publicidade, Diretores; Emicê Comunicação, Diretores; Hélio Charles Gomes da Silva, Diretor da Gênese Comunicação Integrada; Gerens Gestão em Comunicação, Diretores; Cecília Freitas, Presidente do Grouponove Comunicação; GTCOM, Diretores; Hagua Estratégia e Comunicação, Diretores; HD Comunicação e Marketing, Diretores; Henrique Menezes, Diretor da HSM Marketing Integrado; Josimere Alves, Presidente da Impacto Comunicação e Marketing; Intertotal Comunicação, Diretores; Ítalo Bianchi Comunicação, Diretores; Iara Lima, Diretora da Kianda Comunicação e Marketing; LCM Comunicação, Diretores; Sued Oliveira, Diretor da Link Comunicação e Propaganda; Lunes Comunicação, Diretores; Marc Dovel, Presidnete da M3 Propaganda; Makplan Marketing e Planejamneto, Diretores; Mart Pet Comunicação, Diretores; Marta Lima, Diretora da Marta Lima Comunicação; Massapê Propaganda, Diretores; Joman Siqueira, Prediente da MBR Institucional Comunicação; Luiz Montenegro, Presidente da MMS Comunicação Integrada LTDA; Sívio Nascimento, Diretor da Movie Comunicação; MV2 Comunicação, Diretores; Fernando Ribeiro, Diretor da Nova Comunicação; Oficina Planejamento em Comunicação, Diretores; PLANO B) Comunicação, Diretores; Toninho Monteiro, Diretor da Puma Publicidade e Marketing; Geraldo Freire, Diretora da Raio Propaganda e Marketing; Thiago Celestino Prates, Diretora da Renove Comunicação; Sale Comunicação e Marketing, Diretores; Saminina Comunicação, Diretores; Tauá Comunicação, Diretores; Trupe Comunicação e Design, Diretores; Paulo Câmara, Governado do Estado de Pernambuco; Raul Jean Louis Henry Júnior, Vice-Governador; Ennio Benning, Secretário de Imprensa de Pernambuco; Múcio Aguiar Neto, Presidente; Cléo Nicéas, Presidente da Asserpe; Eduardo Monteiro, Diretor Presidente; Alexandre Rands, Presidente; Maurício Rands, Vice-presidente; Giovanni Di Carlli da Silva, Presidente da ABAP – PE; Daniel José Queiroz, Presidente do SINAPRO/PE; ROBERTA JUNGMAN, Jornalista do Blog Foco da Folha de Pernambuco; JAMILDO MELO, Jornalista; INALDO SAMPAIO, Jornalista; MAGNO MARTINS, jornalista; MÚCIO AGUIAR NETO, Presidente da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP; JOÃO ALBERTO MARTINS SOBRAL, CRONISTA SOCIAL; EDMAR LYRA, Jornalista; CLÉO NICÉAS, Presidente da ASSERPE; MÚCIO AGUIAR NETO, Presidente da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP; JULIANO MENDONÇA DOMINGUES DA SILVA, Presidente do SINJOPE; MÉRCIA TEIXEIRA LYRA, Diretora do Jornal Vanguarda; ALEXANDRE RANDS, Presidente; EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO, Presidente da Folha de Pernambuco; João Carlos Paes Mendonça, Presidente Sistema Jornal do Comercio; RENATA BEZERRA DE MELO, Jornalista; ALDO VILELA, Jornalista; CLAUDIA ELÓI DA HORA, Jornalista; SAMIR ABOU HANA, Jornalista e apresentador; ARIJALDO CARVALHO, Publicitário; JOSÉ DE SÁ MARANHÃO JÚNIOR, Jornalista/Blog Finfa.–p

Justificativa
<p>Portanto, segue o texto na íntegra:</p>

A propaganda vale a pena
Ângelo de Mello *
–pNinguém melhor que a poesia para nos convencer de que tudo vale a pena quando a alma não é pequena. A alma é vida e sentimento que alimentam as pessoas e suas relações.
Por isso, resolvi aproveitar esse 4 de dezembro para falar um pouco sobre a propaganda. E, pra começar, trago à lembrança uma frase, famosa e precisa por tudo o que ela traduz: A propaganda é a alma do negócio.
Dá pra perceber que não sou daqueles que concordam em restringir os conceitos e aplicações da propaganda apenas aos meios tradicionais ou analógicos. Vou além, e ousa ainda afirmar que a propaganda, significada pela arte e técnica de propagar ideias, conceitos, oportunidades e propósitos, nunca se fez tão necessária e presente na comunicação atual.
Que bom a tecnologia proporcionar hoje ao mundo da comunicação, que por natureza é sempre tão mutante, novas plataformas, formatos, métricas, hábitos de consumo, entre outras inúmeras inovações. Isso, inegavelmente, mudou a forma com que comunicamos as mensagens e as conectamos com seus públicos.
Que bom poder dispor de ferramentas capazes de acompanhar e entender a jornada diária das pessoas, cada vez mais ligadas a múltiplas telas e fragmentadas em perfis, sob critérios de comportamento que tangenciam os limites da inteligência artificial.
Mas, apesar de tantas facilidades para fazer contato entre marcas e consumidores, resta o desafio da atratividade da mensagem e relevância do seu conteúdo. Isso me faz recorrer à reflexão de uma outra importante frase: Nada substitui o talento.
Se vivemos um tempo de extrema exposição de mensagens, nada melhor que o talento e a criatividade para dar a dose certa de sedução no momento de decidir, entre seguir ou não no funil de compra. Seduzir ainda é o mais atraente caminho da conquista. E conquistar vai muito além de uma conversão.
A propaganda tem, assim, esse charme que surpreende e encanta. Tem sentimento acima da técnica. Tem alma. E, com alma, sempre vale a pena.
4 de dezembro – Dia Mundial da Propaganda

*Presidente da Aporte Comunicação.

Por assim, resta-nos pleitear junto aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, o necessário acolhimento do requerimento em tela visando sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.
Ricardo Costa Deputado

Requerimento Nº 5515/2018

Requeremos à Mesa, após ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 1664/2017, de minha autoria.

Justificativa
Oral

Sala das Reuniões, em 3 de dezembro de 2018.
Tony Gel Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5516/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1861/2018, de minha autoria, que dispõe sobre a distribuição gratuita de leite sem lactose para crianças de baixa renda no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.
Ricardo Costa Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5517/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1885/2018, de minha autoria, que dispõe sobre o afastamento das atividades em sala de aula de professores que figurem no polo passivo de processos por pedofilia.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.
Ricardo Costa Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5518/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1956/2018, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição de exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra a mulher, o idoso e a criança.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.
Ricardo Costa Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5519/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1966/2018, de minha autoria, que institui a proibição da estipulação dos chamados prazos de fidelização, por parte das prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia fixa ou móvel e internet banda larga móvel e fixa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.
Ricardo Costa Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5520/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1967/2018, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares das redes pública e privada do Estado de Pernambuco submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.
Ricardo Costa Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5521/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1995/2018, de minha autoria, que institui a obrigatoriedade de equipes de prevenção e resposta a emergências nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Estado de Pernambuco.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.
Ricardo Costa Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5522/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1996/2018, de minha autoria, que proíbe a disposição e a deposição de resíduos tóxicos ou sedimentos contaminados com produtos, substâncias e compostos químicos, orgânicos ou inorgânicos, em águas, leitos e cavas subaquática, e dá outras providências.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5523/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1183/2017, de minha autoria, que institui o "Programa de Incentivo à Adesão Voluntária de Servidores Públicos Estadual à Doação de Medula Óssea", no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5524/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1184/2017, de minha autoria, que regulamenta o exercício das atividades de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas denominadas motofrete no Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5525/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1186/2017, de minha autoria, que institui a plataforma de acompanhamento e monitoramento da execução de obras públicas no Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5526/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1188/2017, de minha autoria, que torna obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional, Disque Denúncia Estadual, Central de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar Local nas contas mensais dos serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica sediadas no Estado de Pernambuco

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5527/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1189/2017, de minha autoria, que torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar no Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5528/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1215/2017, de minha autoria, que assegura ao aluno diabético cardíaco de alimentação escolar especial, adaptado à respectiva condição de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5529/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1216/2017, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5530/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1243/2017, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que os veículos utilizados pelas empresas prestadoras de serviços, contratadas pelos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional e pelos poderes legislativo e judiciário, sejam emplacados no Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5531/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1328/2017, de minha autoria, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5532/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1463/2017, de minha autoria, que classifica como de Interesse Turístico o Município de Ipojuca no Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5533/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1526/2017, de minha autoria, que obriga os hospitais públicos e privados a manterem e compartilharem entre si e com o Sistema Único de Saúde (SUS) banco de dados de informações médicas de seus pacientes.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5534/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1527/2017, de minha autoria, que estabelece a exigência de tradução, para a língua portuguesa, na forma que menciona, dos rótulos de embalagens e das bulas dos produtos importados comercializados no Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5535/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1529/2017, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição de cobrança diferenciada por supermercados, hipermercados e similares na venda de bebidas geladas e em temperatura ambiente no âmbito Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5536/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1701/2017, de minha autoria, que estabelece penalidades administrativas para atos de intolerância religiosa.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5537/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1774/2017, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição de exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5538/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 859/2016, de minha autoria, que reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5539/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 860/2016, de minha autoria, que dispõe acerca da compilação de dados, produção e divulgação de estatísticas sobre a violência contra as pessoas idosas no Estado de Pernambuco, na forma que especifica.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5540/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 861/2016, de minha autoria, que dispõe assegura a participação das Sociedades Cooperativas em licitações e contratações públicas no âmbito do Estado de Pernambuco, em igualdade de condições com todos os demais concorrentes e dá outras providências.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5541/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 876/2016, de minha autoria, que proíbe fabricação, comercialização de produtos alimentícios, destinados ao consumo de crianças e adolescentes, contendo gordura trans em sua composição, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5542/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 877/2016, de minha autoria, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5543/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 892/2016, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem refeições/alimentações oferecem opções de refeições sem adição de sal, em todo o Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5544/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 903/2016, de minha autoria, que estabelece prazo máximo de entrega de produtos comprados por meio eletrônico e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5545/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 906/2016, de minha autoria, que regulamenta o serviço de entrega de correspondência e mercadorias realizada por transportadoras ou empresas de entregas expressas, no Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5546/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 931/2016, de minha autoria, que estabelece normas para o credenciamento de empresas responsáveis pela prestação de serviços de reboque, remoção, depósito e guarda de veículos automotores apreendidos por inobservância à legislação de trânsito.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5547/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 934/2016, de minha autoria, que dispõe sobre a padronização da estampa contendo a data de validade na embalagem dos produtos da merenda escolar.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5548/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 935/2016, de minha autoria, que dispõe sobre a realização de perícia médica admissional para pessoas com antecedentes de neoplasia maligna.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5549/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 944/2016, de minha autoria, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental quando da contratação com a administração pública, de acordo com o princípio de desenvolvimento econômico social e ecologicamente.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5550/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 952/2016, de minha autoria, que dispõe assegura ao cônjuge ou à pessoa em união estável do consumidor responsável pela unidade consumidora o direito de fazer constar na fatura de serviços o seu nome, e dá outras providências.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5551/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 959/2016, de minha autoria, que assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5552/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 966/2016, de minha autoria, que permite a realização de parcerias de Pessoas Físicas e Jurídicas com Escolas Públicas Estaduais no Âmbito da Ciência e da Tecnologia no Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5553/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 995/2016, de minha autoria, que proíbe o funcionamento de cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional voltados à formação de profissionais da área de saúde na modalidade de ensino à distância (EAD), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5554/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1022/2016, de minha autoria, que prioriza o atendimento de pessoas com problema renais.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5555/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1023/2016, de minha autoria, que simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às unidades de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5556/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1053/2016, de minha autoria, cria o Programa “Empresa Amiga da Segurança Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5557/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1054/2016, de minha autoria, Dispõe sobre a instituição do Programa “Feira das Mulheres Trabalhadoras Rurais” no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5558/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta

Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1108/2016, de minha autoria, que dispõe sobre inadimplência nas mensalidades dos estabelecimentos de ensino superior particulares de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5559/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1109/2016, de minha autoria, que dispõe sobre a inserção de acesso, no Portal Eletrônico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, para atendimento de ocorrências envolvendo crimes cometidos contra pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5560/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1112/2016, de minha autoria, que torna obrigatória a utilização de Separadores Magnéticos com Limpeza Automática, nas Indústrias que atuam no ramo alimentício humano e/ou animal no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5561/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1121/2016, de minha autoria, que dispõe sobre a celeridade de tramitação do processo administrativo de concessão de pensão por morte de policial, civil ou militar, falecido em serviço ou em razão de suas funções.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 5562/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação das Comissões Permanentes, desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 614/2015, de minha autoria, que institui o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável e adota outras providências.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

DEFERIDO

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Às dez horas e trinta minutos do dia 27 (vinte e sete) do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, sob a Presidência em exercício do Deputado Tony Gel, reuniram-se os Deputados: Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, membros titulares, e o Deputado Antônio Moraes, membro suplente. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que específica), distribuído ao Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, localizado no Município de Paudalho, a particular, a título oneroso, mediante previa licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2018, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Altera a Lei nº 16.391, de 19 de junho de 2018, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco, com capacidade igual ou superior a 70 (setenta) pessoas, fornecerem comanda impressa para o controle do consumo pelos consumidores, a fim de permitir o uso de cartão identificador de consumo), distribuído ao Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Toma obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas.), distribuído ao Deputado Sílvio Costa Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2018, de autoria dos Deputados Zé Maurício e Rodrigo Novaes (Ementa: Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, para alterar percentagens de recebimento por parte dos municípios.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2018, de autoria do Deputado Sérgio Leite (Ementa: Altera a Lei nº. 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Forrozeiro.), distribuído ao Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2018, de autoria da Deputada Laura Gomes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241 de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia do/a Mediador/a Comunitário/a e dá outras providências), distribuído ao Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2018, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Resolução nº 2111/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, a João Florindo de Queiroz Filho.), distribuído ao Deputado Sílvio Costa Filho; Projeto de Resolução nº 2112/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede Medalha “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, a Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contingente Pernambucano.), distribuído ao Deputado Antonio Moraes. Posteriormente, passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade imediata do cancelamento de créditos em telefonia por parte das operadoras nos casos que indica e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Ricardo Costa, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2017, de autoria do Deputado João Eudes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas adesivas em portas e divisórias de vidro transparente nos edifícios ou estabelecimentos e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, na ausência, foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre a afixação de placa informativa de identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Técnico de Segurança do Trabalho nas obras e serviços públicos em Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Ricardo Costa, na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Novaes que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Dispõe sobre a imediata cassação de Inscrição Estadual dos estabelecimentos comerciais e de serviços que comercializem cobre de origem clandestina e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2018, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Modifica a Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de

Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acrescentando art. 29-A), tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2111/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, a João Florindo de Queiroz Filho.), tendo como relator o Deputado Silvio Costa Filho, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2112/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede Medalha “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, a Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contingente Pernambucano.), tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Em extrapauta, foram discutidas as seguintes proposições: Substitutivo nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Substitui o Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, que altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi retirado de pauta; Substitutivo nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Substitui o Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi retirado de pauta; Emenda Aditiva nº 02/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Propõe acrescentar os produtos “queijo de manteiga”, “manteiga de garrafa”, “bebida láctea em sachê de 1.000g”, “xampu”, “sabonete” e “botijão de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP” e majorar o percentual previsto no art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica o Projeto de Lei nº 2094/2018, que altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica o Projeto de Lei nº 2096/2018, que altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Novaes que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Logo após, encerrou a reunião, convocando a próxima para o dia 04 (quatro) de dezembro corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2018.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 05 DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, DAASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 18 DE MAIO DE 2018, ÀS 09H00MIN, TEMA: (R)EXISTÊNCIAS PERIFÉRICAS CONTRA A LGBTFOBIA EM PERNAMBUCO

Ao décimo oitavo dia do mês de maio de dois mil e dezoito, às nove horas, no Auditório Senador Sérgio Guerra, desta Assembleia Legislativa, mediante convocação publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 17/05/2018, realizou-se a presente Audiência Pública para tratar sobre: (R)Existências Periféricas Contra a LGBTfobia em Pernambuco. Os trabalhos foram abertos e presididos pelo Presidente Deputado Edilson Silva, que em seguida, apresentou os componentes da Mesa: a Sra. Dália Celeste Costa – integrante do Movimento Negro Trans-Feminista; o Dr. Henrique da Fonte – Defensor Público do Estado de Pernambuco; a Sra. Patrícia Amazonas – representante do Conselho Regional de Psicologia; o Sr. Oliver Maria Leão – representante do AMOTRANS; o Sr. Luiz Henrique Braúna – assistente social representante do Centro Estadual de Combate à Homofobia; a Sra. Maria Gorete Soares – presidente da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da Ordem de Advogados do Brasil Pernambuco (OAB-PE); o Sr. Luiz Valério – coordenador da Coordenação Estadual de Saúde LGBT; O Presidente agradeceu a presença de todos e de todas. Explicou que a Audiência Pública tem por objetivo dar visibilidade à população LGBT. Apontou o ambiente da ALEPE como hostil para circulação destes corpos. Ressaltou a situação de violência sofrida por esta população. Questionou as medidas que o poder público toma para assegurar os direitos da população LGBT à saúde, educação, moradia, transporte, entre outros. Em seguida, a Sra. Dália Celeste Costa apresentou-se enquanto mulher transexual, negra e moradora de favela. Aponta a discriminação e marginalização que sofre pessoas como ela. Falou que é preciso exibir os casos de mulheres transexuais e travestis prostitutas que são violentadas e não entram nas estatísticas. Disse que para ser prostituta é preciso ter garra e coragem. Fricou que é preciso sair dos espaços teóricos e chegar nas populações afetadas. O Sr. Oliver Maria Leão, logo após, apresentou-se como homem transexual e da favela, criado no bairro do Iburu por mãe solo. Disse que estava nervoso e pediu para falar posteriormente. O Presidente explicou que a ideia da Audiência Pública é de garantir o espaço de fala, assim como desenvolver a autoconsciência dos convidados. O Dr. Henrique da Fonte, seguidamente, apresentou-se enquanto defensor público do Estado de Pernambuco. Falou sobre o Núcleo Especializado de Direitos Humanos, que presta assessoria jurídica à população LGBT. Apontou que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) foi criada no ano de 1998 e após 18 (dezoito) anos foi criado um núcleo voltado às pautas relacionadas aos direitos humanos. Ressaltou o que o debate sobre gênero e sexualidade se concentra no campo acadêmico. Explicou que mulheres transexuais, apesar da vivência, não tem contato com as discussões acerca da questão de gênero. Anunciou que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que para as pessoas transexuais e travestis retificarem seus documentos não será mais necessário um processo judicial. Apontou que esta é uma conquista histórica do movimento LGBT. Disse que, apesar da decisão do STF, o procedimento ainda não está uniformizado nacionalmente. Alertou para uma constante tentativa de retroceder os direitos conquistados pelo movimento. Disse que diversos cartórios negavam-se a registrar o casamento de casais homossexuais baseando-se na objeção de consciência. Acrescentou que foi necessária determinação judicial prevendo punição aos cartórios que se negassem a registrar tais casamentos. Elucidou que a DPPE é serviço público e deve estar disponível à população LGBT. A Sra. Patrícia Amazonas, logo após, disse que o Conselho Regional de Psicologia tem a função de orientar e fiscalizar os profissionais em sua prática e garantir um bom atendimento aos cidadãos. Falou sobre a Resolução nº1, de 29 de janeiro de 2018, do Conselho Federal de Psicologia, que estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Falou que, como professora, exerce sua militância em sala de aula. Declarou que o sujeito deve ter, acima de tudo, o direito de ser como deseja ser. Posteriormente, a Sra. Maria Gorete Soares apresentou-se enquanto representante da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero da OAB/PE. Disse que Pernambuco foi o primeiro estado a criar esta Comissão, em 2008. Falou sobre o Estatuto da Diversidade Sexual, escrito por Maria Berenice Dias, presidenta da Comissão da Diversidade Sexual da OAB. Assinalou a chegada de Robeyonce Lima, entre outras advogadas transexuais, à OAB. Em seguida, o Sr. Luiz Henrique Braúna apresentou-se enquanto assistente social do Centro Estadual de Combate à Homofobia (CECH), da Secretaria Executiva de Direitos Humanos. Apontou que é um homem gay, negro e da favela. Falou que trabalhar com o público LGBT tem sido desafiador. Explicou que trabalha em um serviço de proteção à população LGBT, mas que também pode ser uma vítima. Reclamou que o Centro não tem estrutura para realizar diversas ações. Informou que o Estado deveria estar representado por alguém do executivo. Disse que a atuação do CECH também depende dos movimentos sociais. Informou que, além de atendimento, buscam realizar ações de prevenção à LGBTfobia em escolas, presídios e socioeducativo. Falou que a partir das próximas falas poderá refletir sobre a atuação do CECH. O Sr. Luiz Valério, logo após, apresentou-se como filho de Maria das Graças e Luiz Valério, homem gay, negro, morador da comunidade de Santana. Apontou que é fisioterapeuta e sanitarista. Disse que discutir vulnerabilidade é discutir saúde. Ressaltou que, no estado de Pernambuco, apenas no ano de 2011 iniciou-se a ideia de pensar políticas públicas para populações em vulnerabilidade e em 2015 foi voltado para população LGBT. Falou que a prostituição não pode ser a regra da sobrevivência dessa população. Afirmou que existe uma constante tentativa de interiorizar as política de saúde à população LGBT. Apontou que foi instituído o Comitê Estadual de Saúde LGBT, o Comitê Técnico Regional de Serra Talhada e de Petrolina. O Presidente afirmou que o Governo gastou 194 (cento e noventa e quatro) milhões em publicidade nos últimos três anos, no entanto, com 1% (um por cento) desse valor a estrutura do CECH poderia melhorar bastante. Falou que o Governo trata como pauta prioritária a manutenção da Arena Pernambuco. Ressaltou que deputados conservadores afirmam que políticas públicas destinadas para população LGBT é privilégio. A Sra. Dália Celeste Costa, em seguida, pontuou a importância do atendimento nos espaços públicos de saúde em finais de semana, momento em que acontecem mais crimes LGBTfóbicos. Relatou que no final de semana em que foi agredida só conseguiu atendimento com trabalhadores do CECH por solidariedade, mas que o Centro em si não estava aberto. Afirmou que o suicídio dos homens transexuais é fato social, mas não são contabilizados como assassinato por LGBTfobia. Logo após, o Sr. Oliver Maria Leão apresentou um áudio com falas agressivas e transfóbicas. Disse que é esse tipo de agressão que influi no suicídio de homens transexuais. Explicou que, pela socialização, homens transexuais são facilmente silenciados. Retirou o microfone por se sentir desconfortável. A Sra. Dália Celeste Costa criticou a falta de leis específicas para punir crimes que atingem a população LGBT. Apontou que começou a estudar no cursinho oferecido pela Universidade Federal de Pernambuco, mas teve que se afastar devido à transfobia sofrida. Reclamou que não existe estratégia de permanência para esta população transitar na universidade. Afirmou que o tratamento na delegacia costuma ser de retaliação às vítimas que não estão acompanhadas por advogado. Relatou que, após ter sido espancada encaminhou-se para o Hospital Tricentenário. Disse que na entrada do hospital havia uma publicidade sobre o direito ao nome social. Sem embargo, mesmo pedindo às atendentes para chamá-la pelo nome social, foi o nome civil que apareceu no painel. Falou sobre os meios hediondos utilizados para matar uma mulher travesti ou transexual, como mutilação do genital e carbonização. Apontou que a execução dessas mulheres, mesmo que tenha acontecido por motivo outro, deve ser contabilizado como transfobia, visto a transfobia na forma como se deu a execução. Falou sobre a importância do acesso à educação para meninas e meninos transexuais. Relatou que o processo judicial decorrente da agressão sofrida está se prolongando porque a Universidade Federal de Pernambuco não disponibilizou as imagens das câmeras de segurança que gravaram o momento da violência. Saliентou que o homem que discutiu com ela é supostamente segurança da Universidade. Expôs que perdeu porcentagem da visão devido à violência sofrida. Em seguida, a Sra. Tânia Gabriela do Nascimento, primeira inscrita, apresentou-se como mulher cisgênero e moradora do bairro do Iburu. Relatou que sofre perseguição de policiais em seu bairro. Afirmou que não existem direitos humanos onde vive. Disse que na época das ocupações seu primo foi detido e um amigo teve derrame no olho decorrente de espancamento por policiais militares. Relatou que todos apanharam dentro da delegacia. Explicou que eles tinham um projeto pedagógico na escola para ocupar o horário das aulas vagas. Falou que para chegar nesta Audiência Pública precisou andar bastante e pegar uma carona, pois não poderia pagar uma passagem. Reclamou que não tem uma boa casa, uma boa escola, um bom transporte, nem um bom trabalho. Logo após, a Sra. Joana Casotti, segunda inscrita, criticou o sistema de saúde para tratamento hormonal e cirurgia de mudança de sexo. Apontou que algumas pessoas está há anos esperando pela cirurgia e outras esperaram apenas um mês. Falou sobre a carência dos remédios hormonais. A Sra. Robertta Ferreira, terceira escrita, indagou como o Ministério Público e a OAB-PE poderiam fiscalizar as verbas direcionadas à população LGBT. Posteriormente, o Sr. Oliver Maria Leão falou da importância de dar visibilidade para homens transexuais. Apontou que temas como os direitos reprodutivos dos homens transexuais e a prática violenta do estupro corretivo não são debatidos. O Sr. Luiz Valério, logo após, afirmou que existe no país uma ideia de eliminação de corpos. Saliентou que, enquanto representante da Secretaria Estadual de Saúde, tem desenvolvido políticas de saúde de aproximação com a população. Afirmou que os espaços de

atendimento foram construídos pelo governo, mas que dinâmica de funcionamento deve sofrer o controle social, através de denúncias nas ouvidorias e no Ministério Público. Em seguida, o Sr. Luiz Henrique Braúna afirmou que existe empenho para atuar incisivamente nas denúncias recebidas. Disse que cabe também à população fortalecer os espaços existentes. O Dr. Henrique da Fonte apontou que a Sra. Tânia Gabriela do Nascimento é vítima de violência institucional, emparelhada ao racismo e preconceito de classe. Explicou que o sistema penal é seletivo. Respondeu que o Ministério Público de Pernambuco tem o dever de fiscalizar verbas públicas e que existem mecanismos de denúncia pela internet. A Sra. Patrícia Amazonas, logo após, lamentou que pessoas que precisam ser sensibilizadas não estão presentes. Afirmou que, se houvesse respeito ao direito à igualdade, não haveria a necessidade da criação de leis para garantir a existência de pessoas transexuais. Posteriormente, a Sra. Maria Gorete Soares afirmou que a OAB não tem o mesmo poder das instituições públicas. Ressaltou que a OAB atuou contra a “cura gay” e entrou como amicus curiae no processo. Ademais, a Ordem sugeriu a criação de Estatuto da Diversidade Sexual, o qual está tramitando no Senado. Apontou que conservadores não aprovam o Estatuto, pois normaliza o crime de homofobia. A Sra. Dália Celeste Costa agradeceu pela oportunidade de compor a mesa desta Audiência Pública. Reforçou a importância de uma cidade acessível para todos e todas. O Presidente propôs uma campanha educativa publicitária, informando os serviços destinados à população LGBT. Incentivou a população a disputar recursos na época do ciclo orçamentário, quando a Lei Orçamentária Anual é discutida. Idealizou a produção de cartilha informativa sobre direitos da população LGBT. Falou sobre a ADPF 544, escrita por seu mandato, sobre as leis nº 2985/2017 e nº 4432/2017, respectivamente, dos Municípios de Petrolina e Garanhuns (PE), que proíbem a discussão sobre gênero e diversidade nas escolas. Apontou os gestores Miguel Coelho e Izaías Régis Neto como cúmplices da violência de gênero e da LGBTfobia. Agradeceu o Sr. Oliver Maria Leão e a Sra. Dália Celeste Costa pelos depoimentos. Disse que nome social questão de dignidade e respeito. Agradeceu a presença de todos e todas. Nada havendo a acrescentar, o Presidente declarou encerrada a reunião. E, para que tudo conste em registro, eu, Adriana Soares da Silva, Assessora desta Comissão, lavrei e digitei esta Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Pronunciamento

DISCURSO DA DEPUTADA SIMONE SANTANA EM SESSÃO PLENÁRIA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

Vivemos em uma sociedade de consumo em que a produção é massiva e o descarte de bens materiais é desenfreado. Por isso, torna-se urgente a busca por soluções sustentáveis para conter o desequilíbrio provocado pelo impacto humano no meio ambiente.–p–pÉ não é preciso reinventar a roda para compreender como podemos proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas. Basta observar o funcionamento da natureza. Ela se gere e autorregula em um processo cíclico. A energia é provida em abundância pelo sol e todo “lixo” de uma espécie é alimento de outra.–p–pÉ com base nesse ciclo natural que surge a Economia Circular, um modelo de produtividade que rompe com o processo produtivo linear. A ideia é manter os recursos em uso o maior tempo possível, utilizá-los de maneira mais eficiente, recuperar e regenerar produtos e materiais em todo o seu ciclo de vida. –p–pÉ um sistema que rompe paradigmas e exige de todos nós uma mudança substancial de comportamento.–p–pEm Pernambuco, temos um exemplo de como a Economia Circular pode funcionar de maneira assertiva, mudando não apenas o destino do que seria lixo, mas também a vida de milhares de jovens. –p–pÉ o Centro de Recondicionamento de Computadores - o CRC, que já capacitou mais de 15 mil jovens em situação de vulnerabilidade na Região Metropolitana do Recife. Os alunos e alunas são certificados nas áreas de Suporte Avançado em Recondicionamento de Computadores; Robótica Pedagógica Livre; Programação de Computadores; Novas Tecnologias e Meio Ambiente. –p–pSaem do CRC preparados para o mercado em setores estratégicos e conscientes da importância de uma mudança de hábitos de produção e de consumo. –p–pAlém das habilidades técnicas, os estudantes do CRC também participam de oficinas de meta-arte, que estimulam a criatividade e o engajamento social dos jovens. Eles transformam materiais eletrônicos descartados em aparelhos úteis para a sociedade, como bengalas sonoras para deficientes visuais.–p–pO CRC recolhe cerca de 500 toneladas de lixo eletrônico por ano, entre computadores, aparelhos celulares e impressoras. Só no Recife, atualmente conta com 130 alunos nos turnos da manhã e da tarde. –p–pÉ a boa notícia é que, desde o mês passado, o CRC conta com um Polo na Mata Sul, sediado em Rio Formoso. Graças ao modelo de gestão inovador da prefeita Isabel Hacker e de sua equipe, o município firmou parceria com o CRC e agora recebe resíduos eletrônicos da região, que devem voltar à vida útil pelas mãos da turma inicial de 40 jovens rio-formosenses. –p–pÉ, para fechar o ciclo da Economia Circular, os equipamentos recondicionados serão doados a instituições públicas de Rio Formoso, como telecentros, bibliotecas e escolas públicas.–p–pFico muito contente ao testemunhar a expansão do CRC em Pernambuco porque a Economia Circular veio para ficar. Nós precisamos mudar nossa forma de viver, de consumir, de descartar. E uma sociedade desenvolvida não é aquela que tem o melhor aterro sanitário, aquela que tem o melhor destino para o seu lixo. É aquela sociedade que é resíduo zero. –p–pÉ eu tenho certeza que Rio Formoso e Pernambuco vão ser um farol para essa nova mentalidade.–p–pOua gente pensa em desenvolvimento de uma forma criativa e sustentável, ou vamos ficar dando passos muito pequenos enquanto podemos alargá-los e fazer a diferença.

Portarias

PORTARIA Nº 405/18

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 294/2018, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**, **RESOLVE:** cancelar a gratificação de Representação (Artigo 12 da Lei nº 11.640 de 04 de maio de 1999) atribuída ao Tenente Coronel PM **RUTÊNIO AUGUSTO COSTA RODRIGUES**, matrícula nº 42.489, a partir do dia 1º de novembro de 2018.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 30 de outubro de 2018.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA N.º 410/18

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007992/2018, do **Deputado Isaltino Nascimento**, **RESOLVE:** cancelar e atribuir à gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de novembro de 2018, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Nome	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
JAIME SANTOS DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	95,5%	0%
BRUNO JOSÉ COELHO BARROS	Chefe de Gabinete/PL-CGC	0%	84,8%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 07 de novembro de 2018.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA N.º 420/18

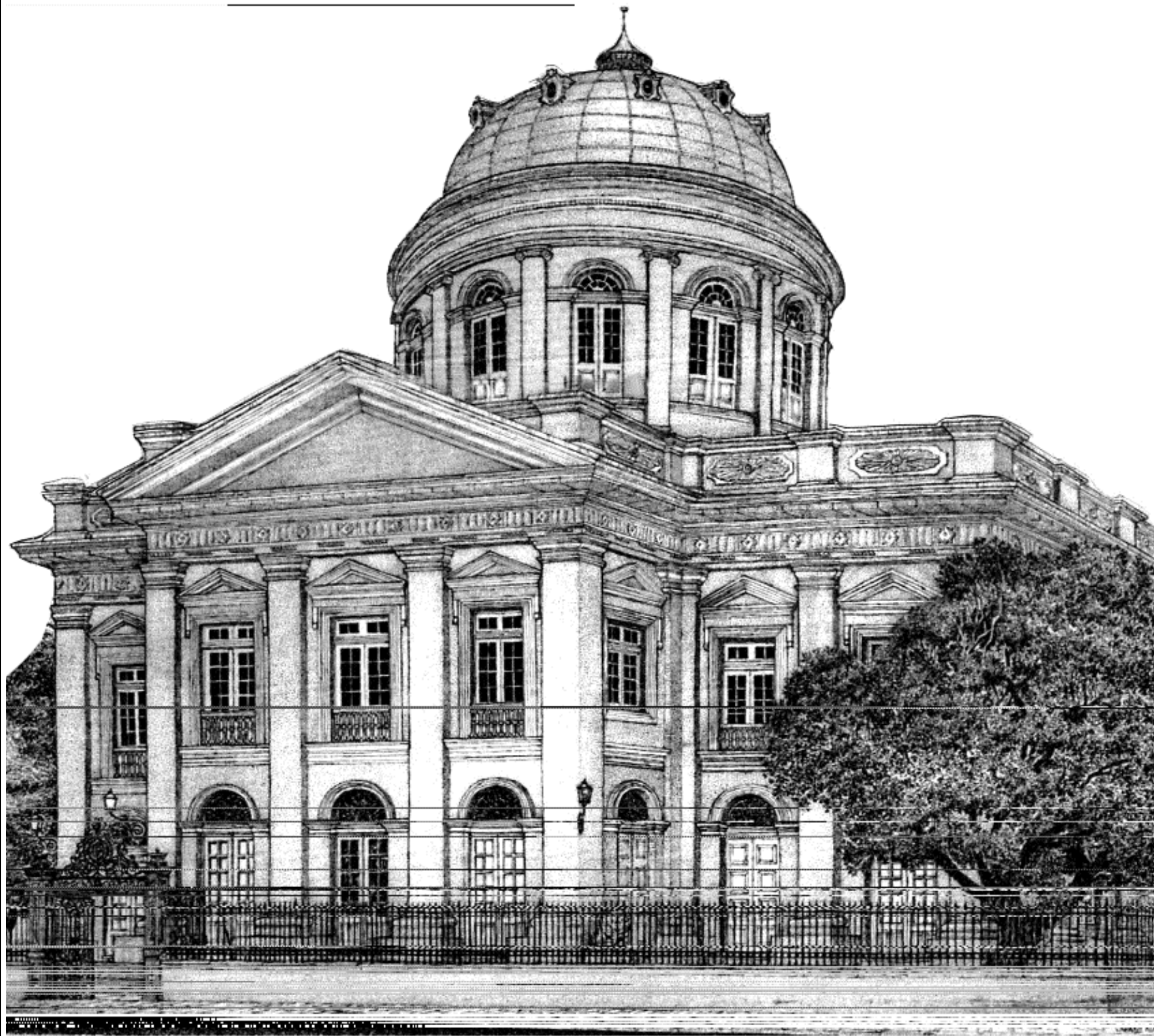
O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 73/2018, do **Deputado Aluísio Lessa**, **RESOLVE:** alterar e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, nos termos da Lei nº. 11.614/98 com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Nome	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
CARLOS FREDERICO SALVADOR MENEZES	Assessor Especial/ PL-ASC	120%	0%
MARTA MARIA BEZERRA DE BARROS	Assessor Especial/ PL-ASC	84%	117%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 04 de dezembro de 2018.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**A CASA DE TODOS OS
PERNAMBUCANOS**